



Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Inicial

Autor do Documento:

JANINE COELHO EUGENIO DE SOUZA

Ente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CPF: 26691234812

Data do Recebimento do Documento no STJ:

Data: 21/07/2025 hora: 15:18:01

Partes/Advogados

REQUERENTE	- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ENTE
REQUERIDO	- DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER	
INTERESSADO	- WILLY DHIEGO DE SOUZA FARIA	

Peticionamento

Sequencial: 10397642

Classe: SLS

Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Número Único: 10071968920224014002

Outros Número: 10071968920224014002,10178371220254010000

Assunto: 9994 DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

Detalhes

Pedido de Liminar: Não

Prioridade: Não

Custas: Isento

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição inicial	SLSpeticaoinicialambientalPontadoSocoDeltadoParnaibaPiaui (ASSINADA).pdf	A194ACCA8F13A836E7EEB219632BA1441CC57766
Petição inicial da ação originária	DOC 01 - petição inicial ACP - Ponta do Socó.pdf	7274FD3B82778371A7C1D0864A2F1D1FF53516FC
Decisão de conhecimento	DOC 02 - SENTENÇA primeiro grau - Ponta do Socó.pdf	EBBE535727715EA59BA9185FA762C1FD7C323059
Decisão a ser suspensa	DOC 03 - decisão do TRF1 a ser suspensa.pdf	BC41582D491444C285AD71FB8D145F23EBD0CAB3

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Petição n.º 20505/2025/AR/SPGR

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Desembargador Federal João Carlos Mayer, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 1017837-12.2025.4.01.0000

Interessado: Willy Dhiego de Souza Faria

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo seu representante com atribuições para atuar neste Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 149 da Lei Complementar nº 75/1993, art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (LACP) e art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.437/1992 (LMC), além dos arts. 61 e 271 do Regimento Interno desse Eg. Superior Tribunal de Justiça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar o pedido de

SUSPENSÃO DE LIMINAR

com objetivo de ver restabelecidas as determinações de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 1007196-89.2022.4.01.4002 – Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba/PI –, provimento que restou parcialmente cassado pelo ilustre Desembargador Federal João Carlos Mayer, do Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 1017837-12.2025.4.01.0000, em face das razões adiante expendidas:

I – DA CAUSA

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizaram, em 24 de outubro de 2022, Ação Civil Pública (autos nº 1007196-89.2022.4.01.4002), com pedido liminar, em face de Fábio Barbosa Ribeiro, com o intuito de obter medida judicial apta a obrigá-lo a: (a) desocupar os imóveis de titularidade da União, que foram ocupados indevidamente na Ponta do Socó e na Praia do Itan, no município de Cajueiro da Praia/PI; (b) abster-se de violar a legislação patrimonial federal e ambiental; (c) pagar a multa prevista no art. 6º, § 4º, II, do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e indenização prevista no art. 10 da Lei nº 9.636/1998; (d) desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área ou que se declare o perdimento dos bens, se houver interesse público para manutenção dessas construções no local; (e) recuperar a área degradada; e (f) pagar danos morais coletivos (doc. 01).

2. Em 12 de maio de 2025, o Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba/PI, após rejeitar as preliminares, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e ratificou a tutela de urgência antes deferida, para condenar o requerido, Fábio Barbosa Ribeiro, nas seguintes obrigações (doc. 02):

“a) desocupar os imóveis de titularidade da União, imitando-a na posse dos mesmos, os quais foram ocupados indevidamente na Ponta do Socó no município de Cajueiro da Praia/PI, cujas coordenadas encontram-se no ID 1773065047, pág.03, Laudo Técnico da Polícia Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI (coordenadas geodésicas de referência S 02º 55' 32,337" O 041º 20' 6,321", Datum SIRGAS 2000 -Sistema Internacional de Referência Terrestre), abrangendo o RIP SIAPA 1113.0000787-80, cadastrado em regime de ocupação em nome do Sr. JOSÉ DE ANCHIETA JURACYE OUTROS; e RIP SPIU 0288.00005.500-6, com registro de cessão à ONG CARE BRASIL e posteriormente à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, que foram rescindidas, mas que se encontrava sem destinação, até que o Poder Público intencionou ampliar o *Projeto Peixe-Boi* a cargo do ICMBio;

b) pagar indenização em favor da União, no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que ela tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel (parágrafo único do art. 10 da Lei n. 9.636/98), observando como base de cálculo a porção do terreno passível desocupação por RIP;

c) desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área;

c.1) declaro, desde já, o perdimento dos bens, se houver interesse público para manutenção dessas construções no local;

d) promover a recuperação da área degradada, mediante implementação de medida ambiental reparatória do local, inclusive com a apresentação de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada), junto ao ente de proteção ambiental competente, no prazo de 180 dias, sob pena de indenização compensatória a ser apurada em liquidação de sentença, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei n. 9.008/95 c/cart. 13 da Lei da Ação Civil Pública);

e) pagar pelos danos morais coletivos o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD (art. 2º, I, do Decreto n. 1.306/94); e

f) pagar as *astreintes* pendentes de quitação, cujo valor total deverá ser apontado em sede de liquidação de sentença pelo MPF/MPE.

Em cognição exauriente, ratifico e amplio a tutela de urgência já deferida conforme decisão de ID 1385278768, em 07/11/2022, determinando que o requerido:

1) desocupe a área ocupada na Ponta do Socó, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

1.1) desocupe a área objeto de cessão ao ICMBio, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo determinação judicial em sentido contrário, em processo judicial que se discuta a legalidade da cessão;

2) mantenho a determinação de embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que esteja sendo executada na Ponta do Socó, na cidade de Cajueiro da Praia/PI;

Mantenho hígida a multa outrora impingida em desfavor do requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, no patamar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por cada nova intervenção que ele efetivar na área indicada na exordial, a Ponta do Socó, até a efetiva e total desocupação do local.

Advirto ao demandado de que ele não deve realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica. Em caso de resistência, fica desde já autorizada a apreensão de equipamentos e maquinários, de forma a garantir a paralisação das intervenções, sem prejuízo ainda de eventuais medidas a serem tomadas na esfera criminal.”

3. Interposta apelação por Willy Dhiego de Souza Faria, terceiro estranho à lide, o eminente Desembargador Federal João Carlos Mayer, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 1017837-12.2025.4.01.0000, em 6 de junho de 2025, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória recursal, para atribuir efeito suspensivo ativo à apelação, até que ocorra o julgamento do recurso, a fim de suspender a ordem de desocupação do imóvel, ficando mantida, todavia, a determinação de embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que o requerido Fábio Barbosa Ribeiro esteja executando na área objeto da lide (doc. 03).

4. No caso, a decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal João Carlos Mayer em exame deve ser suspensa.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE SUSPENSÃO DE LIMINAR

5. Na forma do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o pedido de suspensão de liminar tem por objetivo *“suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”*.

6. Para a concessão da suspensão de liminar, é necessário que a inicial consiga demonstrar, de plano, a possibilidade de ocorrer, de forma concreta e iminente, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas, apta(s) a clamar providência urgente e excepcional, o que é patente na presente situação.

7. É importante salientar que a suspensão de liminar não se presta, por si só, ao exame do mérito da alegada antijuridicidade de decisão ainda sujeita de confirmação quanto ao mérito.

8. Trata-se, em tese, de pleito manejável para resguardar interesses jurídicos em hipóteses específicas de excepcional urgência e relevância nas quais seja possível verificar, de plano, inequívoco risco de lesão à ordem, à saúde, à

segurança e à economia públicas, nos termos do previsto pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

9. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação de que “o deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (AgInt na SLS 3168/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJ 22/11/22, DJe 28/11/2022).

10. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para examinar o pedido de suspensão de decisão de tribunal *a quo* que aprecia os efeitos a serem conferidos a recurso de apelação, ainda que não tenha havido o esgotamento de instância, conforme entendimento do STJ (cf. AgInt na SLS 3071/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 26/05/2022).

11. Sabe-se que, via de regra, a suspensão de liminar, por ser medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada e em prejuízo da Fazenda Pública.

12. Em outras palavras, haveria a exigência de que o Poder Público fosse réu na ação originária para afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

13. Contudo, em situações excepcionais, é cabível o uso da suspensão de liminar quando constatada flagrante violação da ordem pública, na hipótese de a decisão impugnada impedir, por exemplo, o livre exercício das atribuições de outros órgãos públicos, como é o Ministério Público Federal na sua atuação em defesa do meio ambiente.

14. É certo que, no incidente de suspensão de liminar, é vedado o exame profundo da controvérsia principal. Contudo, isso não infirma a tese pela qual o órgão judicial competente para conceder a ordem de suspensão deve examinar,

ainda que de modo perfunctório, a ocorrência de grave lesão a interesses públicos relevantes mediante análise de toda a controvérsia.

15. Dada a excepcionalidade da suspensão de liminar, o objeto da cognição, sob o ponto de vista horizontal, deve ser o mais amplo possível, devendo o órgão julgador analisar esta medida à luz de todas as teses jurídicas carreadas por ambas as partes. Qualquer limitação, no bojo deste incidente, somente pode ocorrer no aspecto vertical (ou seja, na profundidade das teses alegadas), sendo certo que, para a concessão da contracautela, o juiz deve apreciar todas as questões, ainda que de maneira superficial.

16. A parte ora requerente pleiteia a suspensão de medida judicial para a tutela de interesse público primário, e não a defesa de interesse estritamente particular, já que a r. decisão singular ora impugnada foi proferida em flagrante ofensa à ordem pública (na vertente ordem jurídica), mormente considerando que a área afetada integra Unidade de Conservação federal (APA Delta do Parnaíba) e estadual (Mona dos Itans), alberga sítio arqueológico, e é de titularidade da União, restando cerceado o acesso à praia (bem de uso comum do povo).

17. Dentro desses limites, cumpre analisar, concretamente, o potencial lesivo com relação à preservação dos efeitos da decisão ora impugnada.

18. No caso, a decisão que se pretende impugnar, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo para sustar a decisão do Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba/PI, permitindo, assim, a continuidade de atividade irregular em área de titularidade da União, inserida em Unidades de Conservação federal e estadual e que alberga sítio arqueológico catalogado pelo IPHAN, invadida e desmatada pelo réu, que ainda fechou o acesso à praia usado pela população, reveste-se de potencial lesivo apto a causar grave dano à ordem pública, notadamente o meio ambiente.

19. Há que se ressaltar, desde logo, a compreensão ampla conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao conceito de ordem pública, cuja preservação norteará o julgador na análise de pleitos cautelares e liminares, inclusive a contracautela agora postulada. Na doutrina da Suprema Corte, com efeito, a ordem pública

engloba a ordem jurídico-constitucional, a ordem administrativa e a ordem jurídico-processual. A propósito, confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22. ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. (...)

III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual.

IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º.

V - Agravo não provido.”¹

20. Tem-se, portanto, presente o manifesto interesse público exposto no *caput* do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, e, ainda, a necessidade de que sejam evitadas graves lesões à ordem pública ambiental, de molde a dar sustentação à presente medida suspensiva.

III – DAS RAZÕES PARA A SUSPENSÃO DA DECISÃO IMPUGNADA DEVIDO À OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

21. O ilustre Desembargador Federal João Carlos Mayer, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim decidiu ao apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo requerido por Willy Dhiego de Souza Faria, *verbis*:

“Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Ação Civil Pública 1007196-89.2022.4.01.4002, formulado por terceiro, autor na Ação Popular 1033323-02.2024.4.01.4000, que se diz prejudicado pela sentença proferida.

Relata a parte requerente que foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos nos autos da ação principal, determinando-se a desocupação imediata de área localizada na Ponta do Socó, Município de Cajueiro da Praia/PI, reconhecendo-a como bem da União, objeto de cessão de uso ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Icmbio).

Na peça processual (ID 436564778), a parte recorrente, na qualidade de terceiro juridicamente prejudicado, sustenta que ajuizou anteriormente a Ação Popular 1033323-02.2024.4.01.4000, questionando a validade do Contrato de Cessão de Uso 0104.PI.000008/2024, celebrado entre a União e o Icmbio, cujo objeto incide diretamente sobre a mesma área tratada na ação civil pública sentenciada.

¹Pet 2066/SP (AgRg), Plenário, Relator Min. Marco Aurélio, DJ. 28.02.2003, ênfase acrescentada.

Prossegue para asseverar que, embora a ação popular por si ajuizada tenha por objeto matéria conexa, não foi incluído como parte na ação civil pública, tampouco foi determinada a reunião dos feitos, o que, segundo alega, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de representar violação ao princípio da prevenção processual, expressamente consagrado na legislação processual civil.

Continua para afirmar que a sentença recorrida produz efeitos jurídicos concretos e diretos sobre o objeto litigioso da ação popular, gerando-lhe prejuízo jurídico relevante e irreversível, na medida em que esvazia o conteúdo e utilidade da ação por ele proposta, prejudicando a atuação popular em defesa do patrimônio público.

Conclui para informar que o imóvel cerne das ações judiciais referidas possui área correspondente a mais de 3 (três) hectares e está localizado no centro urbano do Município de Cajueiro da Praia/PI, de grande valor estratégico para a região pelo fato de se tratar de destino turístico de destaque no estado do Piauí, pelo que deduz que a imediata execução da sentença recorrida produz prejuízos potenciais em múltiplas dimensões, inclusive à coletividade e aos moradores locais.

Donde pugna pela concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, com fulcro nos arts. 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3.º e 4.º, do CPC/2015, a fim de obstar a imediata execução das determinações contidas na sentença impugnada.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

De saída, reconheço a distribuição por dependência (RITRF 1.ª Região, art. 170, inciso III).

Inicialmente, pontue-se que o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não a interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Nessa contextura, a legitimidade para recorrer constitui requisito de admissibilidade recursal, não se podendo conhecer de recurso interposto por quem não seja parte vencida, nem demonstre sua condição de terceiro prejudicado (CPC/2015, art. 996). (Cf. STJ, EDcl no REsp 2.173.088/DF, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, DJ07/02/2025; AgInt no REsp 1.713.143/PE, Terceira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 1.º/03/2024; AgInt nos EDcl no REsp 1.138.315/BA, Terceira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 16/10/2023; AgInt no REsp 1.950.869/PE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Gurgel de Faria, DJ02/10/2023; AgInt no AREsp 1.668.781/SP, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, DJ 08/09/2022; AgInt no REsp 1.793.632/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ 21/05/2020; REsp 1.264.953/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, DJ 12/03/2015.)

Noutra vertente, cediço que a substancial alteração no quadro fático-jurídico entre o ajuizamento e o julgamento da demanda implica a perda superveniente do objeto da ação. (Cf. STJ, AgRg no REsp 1.379.509/MG, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, DJ 31/08/2015;

RHC 33.548/SP, Sexta Turma, relatora para oacórdão a ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* 19/12/2014; RMS 21.277/MG, Sexta Turma, da relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, *DJ* 07/04/2014.)

Nessa contextura, os Tribunais Superiores, no que vem sendo acompanhados por esta Corte Regional, firmaram a orientação jurisprudencial de que, sobrevivendo a extinção ou o esaurimento do ato impugnado por meio da ação judicial, ainda que após o ajuizamento, esvazia-se o seu objeto, visto não haver mais resultado útil a se resguardar com o processamento da demanda. (Cf. STF, MS 34.307 AgR-ED/DF, decisão monocrática do ministro Ricardo Lewandowski, *DJ* 27/03/2018; Rcl 9.696/SP, decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 03/09/2013; STJ, AgRg no REsp1.183.569/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 26/08/2016; REsp 954.957/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 08/02/2011; TRF1, REO 1017659-92.2018.4.01.3400, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal João Batista Moreira, *DJ* 07/07/2020; REO 7749-38.2016.4.01.3300, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* 24/01/2020; AC 1010788-80.2017.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* 17/01/2020; AC 6164-44.2013.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* 12/07/2018.)

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre, eis que a parte requerente demonstrou que a sentença proferida na Ação Civil Pública 1007196-89.2022.4.01.4002 afeta diretamente seus interesses jurídicos, uma vez que ela é autora da Ação Popular 1033323-02.2024.4.01.4000, cujo objeto pode restar esvaziado com a prolação da sentença, por discutir a validade do mesmo Contrato de Cessão de Uso 0104.PI.000008/2024 que fundamentou a decisão da Ação Civil Pública.

Dito isso. Registre-se que as possibilidades legais para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação vinculam-se ao período compreendido entre a interposição do apelo e sua distribuição, devendo a parte formular pedido incidental, perante o tribunal, que designará relator, ficando este prevento para julgá-la (CPC/2015, art. 1.012, § 3.º, inciso I). Em amparo a tal regra processual, destaque-se que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC/2015, art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, § 4.º, c/c o RITRF 1.ª Região, art. 29, inciso XXIV).

Pode-se afirmar que há verossimilhança da alegação quando ocorre a coincidência entre o conteúdo do provimento antecipatório requerido e a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, no sentido do direito vindicado. (Cf. STF, Rcl 1.132-AgR/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, *DJ* 04/04/2000; Rcl 1.067-Ag/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Octavio Gallotti, *DJ* 03/09/1999.)

Muito bem. De plano, impende pontuar que o princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. De modo que o direcionamento injustificado da causa a determinado juízo ofende aos princípios do juiz natural e da livre distribuição, os quais asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei, constituindo causa de nulidade processual absoluta, à luz dos incisos XXXVII, LIII e LIV do art. 5.º da Constituição Federal. Isso na perspectiva de que a garantia do juízo natural é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige. (Cf. STF, MS 28.712-MC/DF, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, *DJ* 11/05/2010; AI 548.203-ED/AL, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, *DJ* 07/03/2008; HC 86.889/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Menezes Direito, *DJ* 15/02/2008; RE 418.852/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ayres Britto, *DJ* 10/03/2006).

Pois bem, consoante prevê o art. 286 do CPC/2015, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; e III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3.º, ao juízo prevento. Dispositivo esse que, por sua vez, prescreve a reunião, para julgamento conjunto, dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação jurisprudencial no sentido de que a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento das causas em conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça, constituindo, desse modo, uma regra de modificação da competência. (Cf. REsp1.189.006/AC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 30/04/2018; REsp 1.413.016/RJ, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 17/02/2014; REsp 780.509/MG, Quarta Turma, da relatoria do Ministro Raul Araújo, *DJ* 25/10/2012; REsp 1.001.820/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, *DJ* 29/05/2012.)

Ainda sobre a matéria, asseverou o Tribunal Federativo que “*a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas*” (cf. CC22.123/MG, Primeira Seção, da relatoria do ministro Demócrito Reinaldo, *DJ* 14/06/1999).(Cf. nesse mesmo sentido: REsp 772.252/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 08/05/2006; CC 45.297/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 17/05/2005; CC 19.686/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Demócrito Reinaldo, *DJ* 17/11/1997.)

Sobre a temática, no que se aplica ao CPC/2015, a Corte Federativa entende que *“objetivam as normas de conexão (CPC/73, art. 103 e 105) evitar decisões contraditórias, de maneira que não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas”* (cf. REsp 780.509/MG, julg. cit.). De se ver que, para haver conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ações. A identidade entre a causa de pedir próxima (fatos) e a remota (fundamentos jurídicos) somente é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada. (Cf. REsp 1.413.016/RJ, julg. cit.; REsp 1.147.963/SC, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2010.)

A propósito, ressaltando a possibilidade do reconhecimento de conexão decorrente da identidade ou prejudicialidade das demandas, merece transcrição trecho elucidativo do voto condutor proferido pela ministra Eliana Calmon, no julgamento do RE1.147.963/SC, *in verbis*:

O nosso sistema não distingue entre causa de pedir próxima e remota e nada obstante a teoria tradicional, que inspirou a redação legal, possibilita a aplicação da teoria materialista, pela qual havendo qualquer laço de identidade ou de prejudicialidade na discussão da relação jurídica de direito material haveria conexão.

No que tange às ações populares, observada a universalidade do juízo, a propositura da primeira ação previne a jurisdição para todas as outras intentadas contra as mesmas partes e sob idênticos ou semelhantes fundamentos. É que a identidade do litígio, para a configuração da conexão, é determinada pela igualdade da relação jurídica deduzida com a pretensão, e não pelo fato jurídico invocado para sustentá-la. (Cf. STJ, CC 22.123/MG, julg. cit.; CC 19.686/DF, julg. Cit.)

A respeito, é digna de menção passagem esclarecedora do voto condutor do ministro Demócrito Reinaldo no CC 19.686/DF, em que, examinando as peculiaridades da conexão em sede de ação popular, entendeu que, para a sua configuração, é necessária apenas a semelhança de fundamentos:

De fato, a utilização do instituto da prevenção como critério da alteração da competência do juiz não impõe uma conexão de causas absolutamente idênticas, iguais (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações – como no caso vertente – sejam análogas, semelhantes, próximas, nem que os fundamentos, em cada uma delas, coincidam, em sua inteireza. Alei se contenta, como afiançam os juristas, que, apenas parte do pedido ou parte da causa de pedir seja idêntica para que haja conexão de ações. ‘A coincidência de todos os componentes da causa de pedir e do pedido é exigida para a caracterização da identidade de ações, requisitos próprios à configuração da litispendência ou da coisa julgada e não para a conexão’. (Nelson Nery, Código de Processo Civil, pág. 103). [Sem negrito no original.]

Por outro lado, cabe registrar que, traçando um comparativo entre a ação popular e a ação civil pública, é possível se visualizar nítida semelhança entre ambas, que, compondo um microsistema de defesa do patrimônio

público, objetivam tutelas fungíveis, com pontos e objetos específicos e correlatos, observada a legitimidade *ad causam* legal e constitucionalmente prevista. No entanto, no que se refere especialmente à pretensão deduzida contra o Estado, fundada em obrigação de fazer e no controle de políticas públicas, a ação civil pública mostra-se como a via processual adequada para tanto, sendo descabido o manejo da ação popular em questões desse jaez, pois limitada à discussão da legalidade do ato em si e da lesividade ao patrimônio público. (Cf. STJ, REsp 695.214/RJ, Terceira Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ*23/08/2007; REsp 791.042/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ*09/11/2006; TRF1, REO 1006637-64.2019.4.01.3800, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *PJe* 15/06/2020; REO 1000469-46.2019.4.01.3800, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *PJe* 15/06/2020.)

Donde se conclui que, em havendo similitude entre os objetos comuns de ações civis públicas ou populares relacionadas e se eventual acolhida do pleito em uma delas causar efeitos nas demais, a conexão entre elas é evidente, sendo de se impor sua reunião e possível julgamento conjunto. Isso na compreensão de que, em se tratando de matéria intrinsecamente relacionada, a concentração das causas num único juízo definido pela prevenção se apresenta conveniente, no interesse da estabilidade da ordem jurídica, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, bem como por configurar violação ao princípio do juiz natural acaso não observada a prevenção. (Cf. STJ, CC 170.307/SE, Primeira Seção, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 16/11/2021; REsp1.729.044/GO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ*18/03/2019; REsp 1.001.820/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, *DJ* 29/05/2012; TRF1, CC 1018404-14.2023.4.01.0000, Terceira Seção, da relatoria da desembargadora federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, *PJe*24/04/2024; AC 0010168-18.1999.4.01.3400, Terceira Turma, da relatoria do juiz federal convocado Márcio Sá Araújo, *DJ* 27/03/2018; REO 0016305-60.2006.4.01.3500, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, *DJ* 19/07/2013; CC 0048542-06.2008.4.01.0000, Terceira Seção, da relatoria da juíza federal convocada Maria Maura Martins Moraes Tayer, *DJ* 29/06/2009; AG 0015451-90.2006.4.01.0000, Quarta Turma, da relatoria da juíza federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca, *DJ* 17/01/2007.)

Noutro giro, não se pode deixar de pontuar que os Tribunais Regionais Federais possuem o entendimento de que às disputas de competência, positivas ou negativas, entre Juiz Titular e Juiz Substituto da mesma vara aplicam-se, por extensão, as normas processuais relativas a conflito de competência. (Cf. TRF1, CC 0034191-47.2016.4.01.0000/DF, decisão monocrática do desembargador federal Olindo Menezes, *DJ* 22/08/2016; CC 0058865-70.2008.4.01.0000/BA, Terceira Seção, da relatoria do desembargador federal João Batista Moreira, *DJ* 09/10/2009; TRF2, CC 0008011-64.2016.4.02.0000/RJ, Sexta Turma Especializada, da relatoria do desembargador federal Alcides Martins Ribeiro Filho, *DJ* 02/03/2017; CC 0008294-87.2016.4.02.0000/RJ, Sétima Turma Especializada, da relatoria do desembargador federal Sérgio Schwaitzer, *DJ* 26/10/2016; TRF5, CC 0009056-95.2011.4.05.0000/CE, Tribunal Pleno, da relatoria da desembargadora federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, *DJ* 02/05/2012;

CC2004.83.00.019967-3/PE, Tribunal Pleno, da relatoria do desembargador federal Francisco Wildo, *DJ* 11/02/2008.)

Nessa vertente intelectual, revela-se possível o reconhecimento de conexão entre a ação civil pública e popular, em decorrência da relação de prejudicialidade entre tais demandas, prorrogando-se a competência do julgador que primeiro conheceu da lide.

Na situação telada, há evidente risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente os feitos, que se revelam intimamente correlacionados, derivando da evolução do mesmo quadro factual-jurídico, a impor sua reunião para julgamento conjunto pelo Juiz Federal Titular da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, prevento, exsurgindo, pois, a probabilidade de provimento do recurso.

Prosseguindo no exame, em matéria de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o risco de dano apto a fundamentar as medidas de urgência deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente a mera conjectura a esse respeito. (Cf. AgInt no AREsp 2.386.450/RR, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 17/11/2023; AgInt no TP 4.335/SP, Quarta Turma, da relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJ* 12/04/2023.)

Especificamente em tema de desocupação de imóvel e imissão de posse, há que se pontuar que a manutenção da posse do imóvel objeto de litígio, até solução da respectiva demanda, apresenta-se como providência voltada à garantia da preservação do resultado útil do processo, por ser a desocupação medida eminentemente irreversível. (Cf. STJ, AgRg no REsp 1.373.885/BA, Quarta Turma, da relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJ* 19/06/2013; AgRg na SLS 1.601/AP, Corte Especial, da relatoria do ministro Ari Pargendler, *DJ* 06/09/2012; TRF1, AGRSLT 1035529-68.2018.4.01.0000, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, *PJe* 18/02/2022.) Isso na perspectiva de que, ao menos a princípio, não se mostra recomendável nem razoável que situação consolidada ao longo do tempo seja desconstituída de forma abrupta, por meio de decisão singular, ao menos até o exame da demanda pelo colegiado do órgão revisional.

Pois bem, tornando à análise da situação fática delineada neste feito, tem-se que a parte requerente ajuizou a Ação Popular 1033323-02.2024.4.01.4000 buscando a suspensão dos efeitos da cessão de uso de área pela União em favor do Icmbio, a qual descreve corresponder a mais de 3 (três) hectares e estar localizada no centro urbano do município de Cajueiro da Praia/PI, de grande valor estratégico para a região pelo fato dese tratar de destino turístico de destaque no estado do Piauí.

Nesse cenário, a determinação judicial de desocupação imediata de imóvel voltado à atividade turística local acarreta a interrupção abrupta das atividades empresariais nele desenvolvidas, comprometendo a geração de renda, a manutenção de empregos diretos e indiretos, assim como o fluxo de receitas essenciais ao desenvolvimento

econômico da região e à subsistência da municipalidade, da comunidade local e dos empreendedores do setor.

Não fosse isso, em caso de êxito no recurso principal, os efeitos deletérios da paralisação forçada das atividades comerciais e turísticas locais são, em regra, irreversíveis ou de difícil recomposição, consubstanciando-se não apenas no possível retrocesso da região como destino turístico de relevante expressão nacional, mas na repercussão econômica e social da ordem judicial impugnada, a ostentar potencial gravidade lesiva à comunidade local que se beneficia do fomento à atividade turística que será impactada.

Nesse descortino, resta evidenciada a relevância social, ambiental e econômica da controvérsia em análise, extrapolando o âmbito das partes diretamente envolvidas, afetando, de maneira significativa, comunidades locais, políticas públicas regionais e a própria atuação dos órgãos ambientais, o que reforça a cautela a ser observada na condução e processamento do feito.

Independentemente disso, porém, cabe ao órgão judicante resguardar o objeto do processo. Pelo que exsurge, por conseguinte, que a imediata implementação das medidas determinadas na sentença acarretaria a perda do objeto da demanda popular. Nessa concepção, há que se reconhecer a necessidade, como medida cautelar imprescindível à garantia da preservação do resultado útil do objeto da lide, a suspensão dos seus efeitos quanto à ordem de desocupação, ao menos até o exame da causa pelo órgão colegiado desta Sexta Turma.

Noutro aspecto, no tocante à determinação de embargo/paralisação imediata das obras eventualmente sendo realizadas pelo requerido Fábio Barbosa Ribeiro no imóvel objeto da lide, tem-se que a ordem já havia sido emanada anteriormente e ratificada nos autos do Agravo de Instrumento 1042953-25.2022.4.01.0000, pelo que deve ser mantida.

À vista do exposto, e presentes os requisitos autorizadores, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória recursal, para atribuir efeito suspensivo ativo à apelação, até que ocorra o julgamento do recurso, a fim de suspender a ordem de desocupação do imóvel, ficando mantida, todavia, a determinação de embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que o requerido Fábio Barbosa Ribeiro esteja executando no imóvel objeto da lide. (CPC/2015, art. 932, inciso II; art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, § 4.º, c/c o RITRF 1.ª Região, art. 29, inciso XXIV).

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, 6 de junho de 2025.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator” (**destaquei**)

22. Não há como prosperarem os fundamentos acima elencados, pois, em primeiro lugar, a apelação de Willy Dhiego de Souza Faria, terceiro estranho à lide originária, nem sequer reúne condições de ser conhecida.

23. Willy Dhiego de Souza Faria não pode ser considerado terceiro interessado/prejudicado pela sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação civil pública originária, já que o autor da ação popular não defende direito próprio, mas, sim, coletivo, atuando como *substituto processual*. Logo, a ação civil pública não afeta seus interesses jurídicos, como sustentou equivocadamente o apelante.

24. Pensar diverso, com o devido respeito, exigiria reconhecer legitimidade passiva a todos os cidadãos para figurar como terceiros interessados em ações coletivas, uma vez que todos eles podem propor ação popular. Dessa forma, desvirtuar-se-ia a natureza coletiva da ação civil pública.

25. Destarte, sendo patente a ilegitimidade de Willy Dhiego de Souza Faria, sua apelação não pode ser conhecida e, conseqüentemente, a ela não pode ser conferido efeito suspensivo ativo para sustar parcialmente a sentença proferida na ação civil pública.

26. De qualquer sorte, o pretense interesse do apelante adstringe-se à suposta conexão da ação civil pública com a ação popular por ele proposta. Essa conexão, todavia, inexistente, conforme será demonstrado adiante.

27. Em sua apelação, Willy Dhiego de Souza Faria alegou: (a) *error in procedendo*: haveria nulidade por desconsiderar a “conexão entre ações com objeto comum e conseqüente necessidade de se evitar decisões conflitantes” e que “ação popular distribuída sob nº 1033323-02.2024.4.01.4000, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba-PI, objetivando a anulação do Contrato de Cessão de Uso nº 0104.PI.000008/2024, firmado entre a União e o ICMBio, abrange parte significativa da área discutida nos autos da ação civil pública nº 1007196-89.2022.4.01.4002”; (b) nulidade por ausência de contraditório ao terceiro prejudicado, ao devido processo legal e a vedação às decisões conflitantes.

28. As alegações não poderiam ter sido acolhidas pelo referido Desembargador Federal, na medida em que o Juízo *a quo*, de forma fundamentada e correta, afastou a existência de conexão entre a ação civil pública e a ação popular, *verbis*:

“II – FUNDAMENTAÇÃO

Da reunião desta ação ao processo n. 1033323-02.2024.4.01.4000:

De início, reputo desnecessária a reunião desta ação civil pública com a ação popular n. 1033323-02.2024.4.01.4000, a qual tramita na Vara Única desta Subseção Judiciária, distribuída ao Juízo Substituto.

Aqui se discute a adoção de medidas visando à cessação de atos que, em tese, ferem os direitos patrimoniais da União e, em última análise, de toda a sociedade, mas também, a repercussão negativa ao meio ambiente que adviria da continuidade das intervenções no ecossistema local.

Já naquela ação popular busca-se declaração de nulidade do Contrato de Cessão de Uso n. 0104.PI.000008/2024, em razão de possível ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural do município de Cajueiro da Praia, segundo entendeu o autor. Ou seja, ele pretende obstar a cessão feita pela SPU ao ICMBio, conforme ato publicado no DOU de 14.08.2024 e, assim, evitar que se realizem obras de reforma e ampliação da base do *Projeto Peixe-Boi*, cujo início estava previsto para março de 2025.

Comparando-se as pretensões autorais nas duas ações e as razões que, no entender de seus respectivos demandantes, as sustentam, nota-se sem utilidade prática a pretendida reunião dos feitos. Isto acarretará uma demora que, na verdade, poderá ocasionar mais intervenções indevidas no local e mais prejuízos ao meio ambiente.

Se a cessão é legal ou injusta, exequível, ou não, a ampliação do *Projeto Peixe-Boi*, trata-se de questão que não repercute na esfera de discussão travada nos presentes autos. A dominialidade da área continuará sendo da União.

Se o projeto vingará ou, do contrário, se não tiver continuidade, arrefecendo-se o interesse do ICMBio no local, especificamente, quanto ao projeto, tal circunstância não terá repercussão nenhuma quanto ao fato de ser o bem da União, conforme mandamento constitucional.”

29. Consigne-se, em acréscimo, que a conexão constitui fato jurídico processual consistente na relação de semelhança entre demandas, que pode ou não dar azo à produção de determinados efeitos processuais.

30. No caso, dentre diversos efeitos processuais – cumulação de pedidos, litisconsórcio, reconvenção, entre outros –, Willy Dhiego de Souza Faria almejou a modificação da competência da ação popular – proposta posteriormente à ação civil pública.

31. Ora, a modificação da competência por força da conexão busca propiciar economia processual e evitar a prolação de decisões conflitantes. Eventual reunião da ação popular e da ação civil pública não alcançaria tais finalidades. Além de a ação civil pública e a ação popular possuírem espectros distintos e ritos processuais próprios, a ação civil pública estava em estágio processual mais avançado, de modo que foi inclusive julgada, a evidenciar a inexistência de economia processual com a adoção da solução.

32. A prolação de decisões conflitantes na ação civil pública e na ação popular é, na espécie, **impossível**, pois ainda que anulada a cessão de parte da área feita pela União ao ICMBio (objeto da ação popular), o ocupante (Fábio Barbosa Ribeiro, réu da ação civil pública) não permaneceria no imóvel, conforme já decidido pela SPU.

33. Para confirmar essa conclusão (impossibilidade de prolação de decisões conflitantes na ação civil pública e na ação popular), basta imaginar os possíveis resultados de mérito da ação popular: (1) o Juízo julga improcedente o pedido do autor popular e não anula a cessão da área feita pela União em benefício do ICMBio: o imóvel, desocupado pelo réu da ação civil pública, será ocupado pelo ICMBio; (2) o Juízo julga procedente o pedido do autor popular e anula a cessão da área feita pela União em benefício do ICMBio: o imóvel, desocupado pelo réu da ação civil pública, será ocupado pela União. De uma forma ou de outra, o réu da ação civil pública não ficará no imóvel, conforme já decidido pela União.

34. Essas circunstâncias demonstram que a pretensa conexão é, na verdade, artificial e equivocada, pois as ações envolvem matérias distintas: a ação popular tem por objeto a cessão de parte da área feita pela União em favor do ICMBio, cuja procedência ou não do pedido não impactará no caráter ilícito da

ocupação do réu objeto da ação civil pública; a ação civil pública tem por objeto a invasão e desmatamento de área de titularidade da União.

35. Nesse íterim, é importante notar que o autor popular (terceiro supostamente interessado), Willy Dhiego de Souza Faria, possui vínculos com o réu da ação civil pública, Fábio Barbosa Ribeiro (vulgo “Fábio Jupi”), a indicar que a ação popular proposta por aquele visa em última análise beneficiar o réu da ação civil pública. Aliás, Willy Dhiego de Souza Faria propôs ação (Autos nº 1002054-02.2025.4.01.4002) contra fiscal do ICMBio – responsável por inúmeras fiscalizações na área em litígio – pleiteando o afastamento cautelar deste e o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 250.000,00 – a despeito de a responsabilização *per saltum* não ser admitida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 940 de Repercussão Geral).

36. O objetivo da ação civil pública é a tutela do meio ambiente e do patrimônio público. Logo, a decisão proferida na ACP não causa e não causará qualquer prejuízo ao autor da ação popular, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

37. Logo, observa-se claramente que as ações têm objetos distintos e, conseqüentemente, não há necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, conforme bem delineado na sentença de primeiro grau.

38. Ademais, em matéria de direito ambiental, deve-se atentar à necessidade de preservação do ecossistema e dos processos ecológicos, a fim de assegurar, em prol da coletividade, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

39. Em nosso sistema constitucional, a compreensão do meio ambiente exige uma interpretação normativa sistêmica, na medida em que a boa qualidade do meio ambiente é um bem, cuja preservação, proteção e defesa, torna-se um imperativo para assegurar o direito fundamental à vida.

40. A Constituição Federal determina, em seu artigo 225, que *“todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

41. Constatada a ilegalidade de edificações em Unidade de Conservação federal (APA Delta do Parnaíba) e estadual (Mona dos Itans), que alberga sítio arqueológico, e é de titularidade da União, em prejuízo ao ecossistema, e, por consequência, ofensa ao direito da coletividade, as atividades desenvolvidas na localidade devem ser interrompidas, com urgente demolição de obras e desocupação da área, sob pena de graves impactos ao meio ambiente.

42. Sabe-se que o STJ tem entendimento de que perpetuar as construções ilícitas erguidas, como se direito adquirido fossem, em detrimento do meio ambiente ali existente, revela-se atentatório às garantias e direitos constitucionais previstos no tema, em especial o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. Confira-se julgados nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APP. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FOCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ANTROPIZAÇÃO CONSOLIDADA. DIREITO ADQUIRIDO AO DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE MÉRITO. FORÇA AUTORITATIVA OU PERSUASIVA. AUSÊNCIA.

1. O recurso especial não conhecido não possui força autoritativa ou persuasiva alguma para discussão de matéria de mérito.

2. É irrelevante para a solução da causa o fato de a ação civil pública dirigir-se contra apenas um dos potenciais violadores do direito controverso.

3. A antropização consolidada da área não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder pública, com danos ambientais inequivocamente afirmado na origem. Inexiste direito adquirido de degradar o meio ambiente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp n. 1.911.922/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 7/10/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. EFETIVA REPARAÇÃO. NECESSIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por dano ambiental gerado na implantação de empreendimento imobiliário em área de preservação permanente, às margens de curso d'água, sem a devida licença.

II - O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da parte recorrida pela edificação em área de preservação permanente sem a correspondente licença ambiental, in verbis: "a infração ambiental se destaca desde a autuação lavrada em agosto de 1992, quando foi observada supressão de vegetação natural (capoeira), às margens do rio Una, sem licença ambiental (fl. 247), não

sendo necessário citar outras infrações constantes nos autos. Ademais, a prova técnica juntada aos autos é unânime em afirmar que o empreendimento encontra-se parcialmente inserido em APP" (fl. 1.356). Apesar de tais constatações, a instância ordinária recusou-se a condenar o réu na reparação integral dos danos ambientais por meio da demolição das construções irregulares em área de preservação permanente.

III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador. Precedentes: REsp n. 1.706.625/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.734.350/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018; e REsp n. 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada da TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016.

IV - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo e incluir no acórdão regional a condenação do recorrido à reparação integral dos danos ambientais por meio da demolição de toda edificação na área de preservação permanente."

(AREsp n. 920.749/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO QUE GERE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA N. 613/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente, bem como de que, nos termos da Súmula n.

613/STJ, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 1.676.609/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020)

43. Na forma da jurisprudência desta Corte Especial, *“não se pode deixar de ter em conta os princípios que regem o direito ambiental (precaução, prevenção e reparação), principalmente, para a hipótese, o Princípio da Precaução, no qual o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo”* (STJ, AgInt no AREsp 1.311.669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018).

44. No Direito Ambiental, vigora o princípio da precaução, que deve ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos empreendedores, sendo que, em situação como esta que se apresenta, é recomendável a manutenção da tutela antecipada confirmada em sede de sentença para fazer cessar a agressão à região localizada na Ponta do Socó.

45. É verdade que o Desembargador Federal manteve a determinação de embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que o requerido Fábio Barbosa Ribeiro estivesse executando no imóvel objeto da lide, mas é inegável que a suspensão da ordem de desocupação do imóvel e a consequente continuação das atividades econômicas no local causam dano ao meio ambiente.

46. Na espécie, o que se verifica é o conflito entre o interesse público e o privado, consubstanciado na proteção ao meio ambiente e no direito do particular de continuar utilizando área pública de proteção ambiental.

47. E, nessa oposição de interesses, deve prevalecer a proteção a um bem maior, pertencente a toda uma coletividade, sendo imperativa a incidência do Princípio da Precaução.

48. Nesse contexto, configuram-se os riscos de grave lesão à ordem pública, uma vez que a decisão que deliberou pela liberação das medidas restritivas contraria tanto a jurisprudência estabelecida do STJ como as normas jurídicas protetivas do meio ambiente.

49. Além disso, ao se permitir a manutenção de imóveis em situação ilícita, gera-se potencial efeito multiplicador de edificações na mesma situação, com sérios riscos ambientais e paisagísticos à região.

50. A suspensão da decisão liminar conferida pelo TRF da 1ª Região atende, objetivamente, ao interesse público e social, tendo em vista que o meio ambiente equilibrado é direito de toda uma coletividade, de caráter inegociável.

51. Daí decorre, portanto, a efetiva lesividade da decisão monocrática que autorizou a liberação das atividades econômicas desenvolvidas no local, em área que integra Unidade de Conservação federal (APA Delta do Parnaíba) e estadual (Mona dos Itans), e que alberga sítio arqueológico, de titularidade da União, com cerceamento de acesso à praia (bem de uso comum do povo).

52. Sobre a lesividade ao meio ambiente, situação irrecuperável, repita-se aqui, destaco julgado proferido em Suspensão de Segurança:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE DE CUNHO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DANO AO MEIO AMBIENTE. IRREPARABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EMBARGO À OBRA.

A análise do pedido de suspensão dispensa a prévia oitiva da parte contrária, providência facultada ao julgador quando a considere necessária para a formação do seu convencimento.

A suspensão de liminar e de segurança é medida na qual não cabe o exame das questões de fundo da lide, devendo a análise limitar-se ao aspecto político. Avalia-se a potencialidade lesiva da medida concedida, confrontando-a com os valores juridicamente protegidos, sem se adentrar o mérito da causa, pois a suspensão não tem caráter revisional, tampouco substitui a via recursal própria.

Eventual lesão econômica pode ser reparada; a lesão ambiental, por sua vez, jamais poderá ser restaurada caso executados os trabalhos de construção civil, ante o impacto que provocam.

Confrontados o interesse privado e o público, deve-se privilegiar este - que é irreparável - em detrimento daquele.

Havendo o prosseguimento da construção, corre-se o risco de autorizar provimento apto a macular a fauna e a flora locais de maneira irreversível. Dessa forma, em juízo político, visando-se evitar lesão à ordem pública gerada pela incerteza quanto aos riscos ambientais, a suspensão do ato que autorizou o prosseguimento da obra é necessária como medida destinada a evitar eventual dano maior.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg na SLS n. 1.419/DF, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/8/2013, DJe de 27/9/2013.) - Destaquei

53. Está presente o manifesto interesse público exposto no *caput* do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, e, ainda, a necessidade de que sejam evitadas graves lesões à ordem pública, de molde a dar sustentação à presente medida suspensiva.

54. O réu da ação civil pública originária invadiu imóvel de titularidade da União, onde desmatou a vegetação, inclusive APP, realizou construções, instalou cercas e outros equipamentos. A ocupação da área pelo requerido não é passível de regularização, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 9.636/1988, pois é posterior a 2014 e comprometeu a integridade de áreas de uso comum do povo (praia) e de preservação ambiental (APA Delta do Parnaíba e Mona dos Itans). Aliás, o registro da ocupação do réu já foi negado pela SPU (Processo Administrativo n.º 19739.133177/2022-17), que o autuou (Auto de Infração nº 187/2023) com a aplicação de multa mensal de R\$ 1.212.528,26, desde 14/09/2023.

55. O réu não dispõe de licença ambiental para as intervenções realizadas na área e, a despeito das inúmeras autuações promovidas pelos órgãos ambientais federal e estadual – que alcançaram a monta de R\$ 13.318.100,003 –, continuou a infringir a legislação ambiental.

56. A Ponta do Socó, área invadida e desmatada pelo réu Fábio Barbosa Ribeiro, se insere na zona costeira e constitui “a última praia do Piauí que ainda tem vegetação”, conforme referido pelo analista ambiental do ICMBio, Adriano Ricardo Damato Rocha de Souza, na audiência pública que precedeu à criação do Monumento Natural das Itans².

²“Qual que é a ideia desse monumento natural? É por que ele vai ajudar vocês a preservar a vegetação que tem na beira da praia. É a última praia do Piauí que ainda tem vegetação. Eu sou novo aqui, mas já percebi que em Luís Correia não tem mais, Barra

57. Tal situação não passou despercebida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba/PI, que destacou o seguinte em sua sentença:

“A área da Ponta do Socó não permite ocupação humana, nos moldes pretendidos pelo demandado, com destaque para o fato de que:

a) trata-se de terreno de propriedade da União; é região costeira, com área de praia e de mangues, além de abarcar terreno de marinha; este é passível de ocupação mediante registro de ocupação na SPU;

b) há sítio arqueológico de interesse também da União (cf. Ficha de Registro de Sítio Arqueológico do IPHAN que acompanha a inicial);

c) foi área da criação do Monumento Natural dos Itans (Lei Estadual n.7.749/2022, hoje revogada, mas vigente ao tempo dos fatos e modificações em variados pontos espalhados por toda a extensão do terreno);

d) há interesse do ICMBio na ampliação do Projeto Peixe-Boi no local, tendo a SPU-PI cedido parte do terreno àquela autarquia federal (RIP n. 028800005.500-6), dentre outros fatores.

Esse terreno litigioso alberga a UC federal (APA Delta do Parnaíba), albergou a UC estadual (MONA dos Itans), hoje a APA das Itans, e sítio arqueológico, e constitui área de titularidade federal. Ocupar esse bem da União, dadas as características típicas do local, sem autorização para tanto, denota situação de irregularidade insanável.

Na Nota Técnica SEI n. 61058/2021/ME, indicou a SPU que a Ponta do Socó integra o patrimônio imobiliário federal, constando na área dois RIPs: 1) RIP SIAPA1113.0000787-80, cadastrado em regime de ocupação em nome do Sr. JOSÉ DE ANCHIETA JURACY E OUTROS; e 2) RIP SPIU 0288.00005.500- 6, com registro de cessão à ONG CARE BRASIL e posteriormente à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, que foram rescindidos, mas que se encontrava sem destinação, até que o Poder Público intencionou ampliar o *Projeto Peixe-Boi* a cargo do ICMBio.

No entanto, o demandado age como se a área fosse de sua propriedade, não se importando com o fato de que, repise-se, trata-se de terreno insuscetível de ocupação, sem autorização da União. É que, pelo que consta no ID 1761092071, págs. 14/31, há demonstrativos de suposta intenção de se modificar toda a área de preservação ambiental, instalando-se o empreendimento “*Socó Beach Residence Resort*”.

Reforça essa ideia o fato de que o próprio requerido se manifestou no ID 1705358958 (de 10/07/2023), alegando que seu projeto atrairá o turismo para a região.

Grande não tem mais, no Macapá também estão acabando com tudo, aqui em Morro Branco também não vi vegetação na beira da praia, a única praia que tem o mangue-de-botão, berçário do peixe-boi marinho é aqui na praia da Itans, Ponta do Socó e Porto da lama e é a chance que a gente tem de preservar isso daí.”

A despeito do objetivo central dos relatórios e laudos de vistoria e fiscalização que constam nos autos dizer respeito à degradação ambiental, em tese, provocada pelo requerido, todos servem para demonstrar a indevida ocupação de área federal.

A Lei n. 9.985/2000, em seu art. 12 acima transcrito, ao tratar do Monumento Natural, estabeleceu que seu objetivo básico é preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. E a Lei Estadual n. 7.747/2022 criou o Monumento Natural das Itans, justamente abarcando a área litigiosa deste feito.

Há, portanto, pelo menos, quatro óbices principais à ocupação do terreno pelo requerido:

1º) a área é da União e somente com sua autorização os bens que lhe pertencem podem ser utilizados por particulares e no interesse dela. Dessa forma, a vontade particular não pode sobrepujar o interesse público;

2º) o terreno está situado integralmente dentro de uma APA (área de Preservação ambiental) – APA Delta do Parnaíba e não há licença/autorização ambiental para a exploração da área, como pretende o demandado e na APA das Itans;

3º) no local, antes tido como Monumento Natural dos Itans e hoje, APA das Itans, sendo que, na área de mangue, é “(...) *expressamente vedada qualquer tipo de intervenção, construções de estruturas de apoio à pesca, bem como seu cercamento*(...)” – cf. Lei Estadual n. 7.747/2022, art. 3º; e

4º) Há a intenção de estender a uma área maior o *Projeto Peixe-Boi*, a cargo do ICMBio. Tanto é assim que já formalizaram, a SPU-PI e aquela autarquia, o Contrato de Cessão de Uso n. 0104.PI.000008/2024, referente a uma parte do local em discussão.

Nenhum dos argumentos manejados pelo demandado se mostra apto para mitigar sobreditas constatações. O requerido tentou, sem êxito, demonstrar erros, equívocos, falhas procedimentais ou alguma omissão estatal, como a falta de um plano de manejo do terreno e do Conselho da Mona das Itans, como preconiza a Lei n.7.749/2022, de criação do prefalado Monumento Natural. Ou quando entendeu que a ampliação do *Projeto Peixe-Boi* carece de verba pública para sua implementação. Ou ainda quando atacou aspectos procedimentais da Lei Estadual n. 7.747/2022, dizendo que não houve audiência pública prévia quando do processo legislativo respectivo.

Esses supostos defeitos não têm o condão de tornar possível a ocupação pretendida pelo demandado, mediante instalação de seu empreendimento imobiliário. Nem mesmo em se tratando de reclassificação de Monumento Natural das Itans passando a APA das Itans. Cuida-se de área federal, da União, em que o único e atual interesse deste ente federativo é ver mantido e ampliado o exaustivamente citado Projeto Peixe-Boi.

Se existirem as falhas que apontou, elas não se mostram suficientes para descaracterizar o fato de que o terreno está numa APA, no Monumento Natural dos Itans, sendo área federal, estando presente também a vontade do ICMBio de ampliar seus projetos no local. Em nenhuma hipótese, em

casos desta estirpe, os planos particulares podem se sobrepor ao interesse público. Este representa, em última análise, não apenas a destinação que a Administração Pública pretende dar ao bem, mas sobretudo a preservação do interesse coletivo.”

58. O magistrado concluiu que *“Há comprovação suficiente de ocupação irregular da área, a qual se insere, como dito, numa unidade de conservação estadual superposta à APA Delta do Parnaíba, classificada pelo ente municipal como sendo Zona de Interesse Ambiental (Lei Complementar n. 203/2009, de Cajueiro da Praia/PI). Houve a ‘aquisição’ pelo requerido da área de 183.350,48m (18,3350ha) na Ponta do Socó. Segundo a SPU, essa ocupação é irregular. Em audiência (ata no ID 1616550372), realizada em 11/05/25023 ouviram-se as partes e os técnicos da SPU e da SEMARH-PI trouxeram informações sobre a ilegalidade das modificações feitas pelo requerido no terreno objeto dessa lide, com ocupação irregular da área e intervenções que afetaram o meio ambiente. Houve várias constatações de irregularidades de cunho ambiental praticadas pelo demandado, segundo conclusões dos corpos técnicos de órgãos diversos, conforme demonstram os relatórios e laudos a seguir elencados: [...] Nesse contexto, a ocupação da Ponta do Socó pelo requerido configura não apenas uma afronta à titularidade dominial da União, mas, sobretudo, uma violação grave ao regime jurídico-ambiental que rege as Áreas de Proteção Ambiental (APAs). Tais espaços, ainda que classificados como Unidades de Conservação de uso sustentável, não se confundem com zonas livres para qualquer tipo de exploração ou urbanização. Sua disciplina exige conciliação entre atividade humana e conservação ambiental, com base em critérios técnicos, legais e ecológicos”*.

59. Foram constatadas obras e parcelamentos do solo não licenciados, supressão de vegetação nativa, especialmente de manguezal e carnaubeiras, e o impedimento do uso coletivo de trilhas e acessos tradicionais. Tudo isso sem qualquer estudo de impacto ambiental ou autorização das autoridades competentes.

60. Embora a APA admita certo grau de ocupação, a sua regulamentação exige o respeito a zonas específicas de proteção, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), onde se situam os manguezais, as áreas úmidas e os

ecossistemas frágeis. Nessas zonas, é vedada a urbanização ou qualquer outra forma de uso que comprometa a integridade ecológica do ambiente (art. 4º, VII, da Lei nº 12.651/2012). Na presente hipótese, restou comprovado que as obras atingiram diretamente o mangue-de-botão e outras espécies protegidas, além de terem provocado alterações hidrológicas (valas, canais, drenagem), intensificando a degradação do ecossistema.

61. Não obstante, o réu da ACP, durante todo o processo, descumpriu ordens judiciais, o que ensejou a aplicação de multas processuais, que foram majoradas progressivamente (em 07/11/2022, multa de R\$ 20.000,00; em 19/12/2022, multa majorada para R\$ 40.000,00; em 11/05/2023, multa majorada para R\$ 200.000,00; em 24/11/2023, multa majorada para R\$ 400.000,00 para cada novo descumprimento), a fim de desestimular o descumprimento contumaz das ordens judiciais.

62. Diante de todo o exposto, é fato incontroverso que a decisão ora impugnada autorizou a manutenção de edificações em área de proteção ambiental, em contrariedade às normas protetivas do Direito Ambiental, também em confronto com farta jurisprudência do STJ no sentido de assegurar um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. As imediatas demolições de obras irregulares e a desocupação do local não medidas que se impõem.

63. Conclui-se, portanto, que a medida aqui postulada afigura-se necessária, relevante, útil e, no momento, o único meio eficiente para o restabelecimento célere e eficaz da ordem jurídica – corolário da ordem pública – satisfeitos, assim, o específico comando do art. 4º da LMC, os pressupostos processuais e as condições da ação.

IV – REQUERIMENTO

64. Ante o exposto, demonstrado o risco iminente à ordem pública, o Ministério Público Federal requer que o eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça suspenda a decisão proferida pelo ilustre Desembargador Federal João Carlos Mayer, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 1017837-12.2025.4.01.0000, de forma a restabelecer os efeitos da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Federal Cível e

Criminal da SSJ de Parnaíba/PI, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 1007196-89.2022.4.01.4002.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de julho de 2025.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República

ROL DE DOCUMENTOS

1. Petição inicial da Ação Civil Pública 1007196-89.2022.4.01.4002, com documentos e relatórios ambientais anexos;
2. Sentença proferida na Ação Civil Pública 1007196-89.2022.4.01.4002;
3. Decisão liminar no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 1017837-12.2025.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNÁIBA - PIAUÍ

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL

RÉU: FÁBIO BARBOSA RIBEIRO

PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS: UNIÃO, ICMBIO, ESTADO DO PIAUÍ
e MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Procurador da República e do Promotor de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições legais, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 25, inv. IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93, bem como nas disposições da Lei n.º 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”), brasileiro, empresário, nascido em 21/04/1977, filho de João Antônio Ribeiro Neto e Maria das Graças Barbosa Ribeiro, portador do RG n.º 1460112 SSP PI, inscrito no CPF sob o n.º 732.764.723-68, residente na Rua Antônio Marcelo da Silva, n.º 656, apto 2002, Noivos, Teresina-PI,

com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esmiuçados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objetivo compelir o réu a (a) desocupar os imóveis de titularidade da União ocupados indevidamente, (b) abster-se de violar a legislação patrimonial federal e ambiental, (c) pagar a multa prevista no art. 6º, §4º, inc. II, do Decreto-lei n.º 2.398/1987 e indenização prevista no art. 10 da Lei n.º 9.636/1998, (d) desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área, (e) recuperar a área degradada, e (f) pagar danos morais coletivos.

2. DOS FATOS

2.1. DA IMPORTÂNCIA DE CAJUEIRO DA PRAIA PARA O PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS EM CAJUEIRO DA PRAIA/PI. DA INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA COIBIR O DESMATAMENTO DA ÁREA. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

O município de Cajueiro da Praia/PI se insere no Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba (APA Delta do Parnaíba), Unidade de Conservação federal notabilizada por sua relevância ambiental, inclusive, como berçário do peixe-boi-marinho (*Trichechus manatus*).

A área também alberga o Sítio Arqueológico Ponta do Socó, de alta relevância, diferindo dos demais sítios costeiros piauienses em razão da preservação de um horizonte arqueológico bem definido, tal qual se extrai da Ficha de Registro de Sítio Arqueológico do IPHAN (**Doc. 01**).

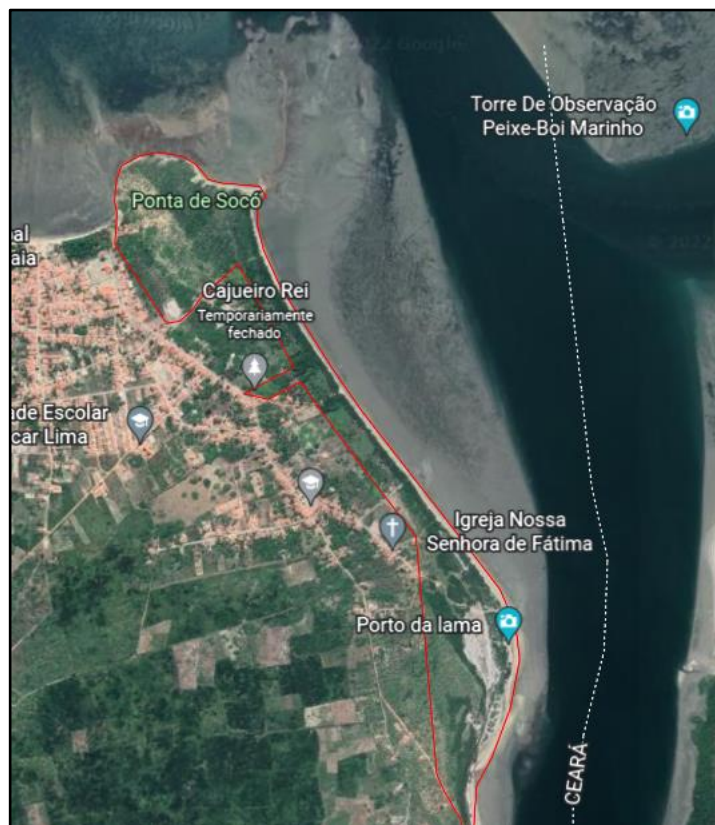


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

O Estado do Piauí, em razão da importância ambiental da área, criou, por intermédio da Lei n.º 7.747, de 10 de março de 2022, o Monumento Natural Estadual dos Itans, Unidade de Conservação estadual, superposta à APA Delta do Parnaíba (**Doc. 01A**), com a seguinte área:



A Lei Complementar n.º 203/2009, do município de Cajueiro da Praia, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, insere a Ponta do Socó como Zona de Interesse Ambiental do Município, que, constituída de APPs, tem por objetivo a conservação da vegetação local ¹.

¹ Art. 27. A Área de Interesse Ambiental é constituída de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de rios, manguezais, alagadiços, dunas moveis e áreas de amortecimento para preservação destas, admitindo atividades destinadas à preservação e conservação ambiental, inclusive realização de projetos científicos e de educação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNAÍBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Essa área, de importância ambiental ímpar, e em sua maioria integrante do patrimônio imobiliário federal, vem sendo objeto de crimes e infrações ambientais e patrimoniais, que estão desfigurando o meio ambiente local e vilipendiando o patrimônio da União.

O Ministério Público Federal, com vistas a coibir invasões de imóveis públicos federais e crimes ambientais na área, expediu a Recomendação n.º 1, de 3 de fevereiro de 2021, exarada no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.27.003.000257/2020-94, recomendando aos órgãos e entidades públicas federais a realização de fiscalizações na área (**Doc. 02**).

Com a intensificação de invasões e desmatamentos em Cajueiro da Praia, em 06 de dezembro de 2021, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n.º 2, de 6 de dezembro de 2021, exarada no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.27.003.000015/2021-81, recomendando ao Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Piauí a realização de fiscalizações em Cajueiro da Praia a fim de inibir e reprimir a ocorrência de ilícitos ambientais (**Doc. 03**).

Ambas as recomendações foram acatadas por seus destinatários.

ambiental, além de atividades de lazer de baixo impacto.

Parágrafo único. A Área de Interesse Ambiental terá sua ocupação condicionada a estudos ambientais específicos, aprovado pelo órgão ambiental competente, indicando as atividades e equipamentos permitidos na área.

Art. 28. A Área de Interesse Ambiental (AIA) compreende parcelas do território com funções urbanas distintas: (...)

III. AIA 3 - Ponta do Socó e Praia do Itan: com o objetivo de conservação da vegetação local.

Art. 29. São diretrizes para a realização dos estudos ambientais de que trata o parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar: (...)

III. AIA 3 - Ponta do Socó e Praia do Itan:

a) desenvolvimento de atividades de pesquisa e educação ambiental, com ocupação do solo restrita a trilhas e equipamentos de apoio, de pequeno porte;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

No entanto, essas diligências extrajudiciais levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, assim como a atuação de inúmeros órgãos e entidades públicas – em especial, em especial, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI), Superintendência do Patrimônio da União (SPU/PI), Departamento de Polícia Federal (DPF), Delegacia de Polícia do Meio Ambiente da Polícia Civil (DPMA/PCPI) e Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar do Piauí (BPA/PMPI) –, não foram suficientes para coibir a multiplicação de ilícitos², que têm gerado danos ambientais e sociais incalculáveis³, a exigir a intervenção do Poder Judiciário.

2.2. DA INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS PARA COIBIR OS ILÍCITOS. DOS DESMATAMENTOS DA PRAIA DO ITAN E NA PONTA DO SOCÓ. DA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DA UNIÃO.

O réu, **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”), ocupou, de forma indevida, área na Praia do Itan – fatos narrados no tópico 2.2.1 – e praticamente toda a Ponta do Socó – fatos narrados no tópico 2.2.2 –, ambas de titularidade da União, realizando cercamentos, construções e desmatamentos, em desobediência às ordens emanadas pelos órgãos ambientais, conforme a seguir esmiuçado.

² Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto do Ofício SEI n.º 152/2022-APA Delta do Parnaíba/ICMBio: “Venho, por meio do presente, informar que as autuações por descumprimento de embargo lavrados pelo ICMBio e pela SEMAR, não tem sido suficientes para impedir que o embargo continue sendo descumprido”.

³ No ponto, impende transcrever relato da então Chefe da APA Delta do Parnaíba, Ana Célia Coelho Madeira Veras, constante no Ofício SEI n.º 7/2021-APA Delta do Parnaíba/ICMBio, de 17 de janeiro de 2021: “durante a visita ao município de Cajueiro da Praia esta gestora foi abordada por vários moradores locais indignados com a derrubada de mangue e vegetação estabilizadora de mangue, e a crescente especulação imobiliária e ocupação desordenada naquele município”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

2.2.1. DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS E PATRIMONIAIS NA PRAIA DO ITAN

A área ocupada por **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) na Praia do Itan, potencialmente adquirida de FRANCISCO DE SOUSA COSTA (vulgo “MALAIA”), é a seguinte:



* Imagem do satélite de 22/06/2017

FRANCISCO DE SOUSA COSTA (vulgo “MALAIA”) afirmou à polícia judiciária que *cuidava do terreno* pertencente ao Sr. OSCAR, sendo informado que a área pertenceria à União por servidores da SPU/PI, os quais o instaram a apresentar documentos da área. Ulteriormente, FRANCISCO DE SOUSA COSTA (vulgo “MALAIA”) vendeu parte da área – da qual não era titular ou possuidor – a **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”)⁴.

No entanto, **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) não conta com registro de ocupação da área na SPU.

⁴ Informação policial (fls. 42/44 dos Autos n.º 1002843-40.2021.4.01.4002 – **Doc. 04**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Na verdade, a inscrição da ocupação é vedada pela Lei n.º 9.636/1988:

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorreram após 10 de junho de 2014;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Além de ocupar indevidamente área da União, **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) desmatou o local.

O ICMBio, com o apoio da Polícia Federal, realizou, no dia 07 de janeiro de 2021, fiscalização em Cajueiro da Praia destinada a apurar denúncia de desmatamento de mangue promovido por **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”), dando azo ao embargo da área e emissão de notificação ao responsável, conforme se extrai do Ofício SEI nº 7/2021-APA Delta do Parnaíba/ICMBio, de 17 de janeiro de 2021 ⁵, e do Relatório de Fiscalização ⁶ (**Doc. 06**).

⁵ “A diligência foi realizada em razão de denúncia recebida de desmatamento de mangue, tendo sido constatada a veracidade da mesma e adotadas as providências de embargo da área e emissão de notificação ao Sr. Fábio Ferreira Barbosa (Fábio Judi), apontado como responsável pela ação. Tal informação foi prestada pelo Sr. Francisco de Sousa Costa (vulgo Malaia), que disse ter vendido a área ao Sr. Fábio Judi, por ser posseiro antigo da mesma. Entretanto a área vendida está fora da planta que o Sr. Francisco apresentou anteriormente aos agentes da Polícia Federal, como sendo de sua posse, sugerindo que tenha vendido área sobre a qual nunca teve nem mesmo a posse” (Ofício SEI nº 7/2021-APA Delta do Parnaíba/ICMBio, de 17 de janeiro de 2021).

⁶ “No dia 07.01.2021, às 09:00h a equipe composta pelos agentes acima citados partiu de Parnaíba- PI em direção ao município de Cajueiro da Praia – PI para apurar denúncia que dava conta de que uma área de mangue estava sendo suprimida no ponto de coordenadas 2°56'8.22"S / 41°19'37.63"O, às margens da praia do cajueiro, situada no interior da APA do Delta do Parnaíba, na divisa dos estados do Piauí e Ceará (mapa anexo). Ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

O local continha placa indicando se tratar de área de preservação permanente, conforme registro fotográfico realizado pelo ICMBio:



Não obstante, **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) instalou cercas na faixa de praia (bem de uso comum do povo) e promoveu o desmatamento de 0,49 hectares de mangue, conforme registrado no Relatório Fotográfico da Operação:

chegar ao local, a equipe constatou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. De fato, uma área de 0,49h de mangue havia sido desmatada (relatório fotográfico anexo). No local, foi encontrado o senhor Francisco de Sousa Costa que estava construindo uma cerca com a ajuda de alguns trabalhadores, dividindo a área desmatada de sua própria área. No dia anterior (06.01.2021), os agentes da polícia federal informaram que já haviam visitado o local sendo que o Senhor Francisco havia apresentado documentos (anexos) demonstrando ser possessor do terreno vizinho ao da cerca que estava sendo construída. O senhor Francisco então informou aos agentes que há mais de 40 anos tomava conta daquele terreno realizando roças, porém, a parte da frente, limítrofe a cerca que estava sendo construída, havia sido vendida ao senhor Fábio Barbosa Ribeiro, conhecido como “Fábio Jubi” e que ele havia sido o responsável pelo desmatamento em toda a área de mangue verificada pelos fiscais” (Relatório de Fiscalização anexo ao Ofício SEI nº 7/2021-APA Delta do Parnaíba/ICMBio, de 17 de janeiro de 2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA



Em outra fotografia retirada no local, constata-se ainda o material vegetal proveniente do desmatamento amontoadado na área:



Com as construções promovidas por **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) e o desmatamento da área, a área ficou a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA



O Setor Técnico-Científico da Polícia Federal emitiu o Laudo n.º 472/2021, que concluiu que “houve a supressão da vegetação de mangue-de-botão ou de bolota (*Conocarpus erectus*) em aproximadamente 0,49 hectare na área pertencente a Fábio Barbosa Ribeiro”, acrescentando que “o raleamento da vegetação de mangue com retirada da serrapilheira, promovido por Fábio Barbosa Ribeiro, corresponde a uma ação que causa sérios prejuízos à vegetação remanescente e, também, deve passar por um processo adequado de recuperação” (fls. 81-133 dos Autos n.º 1002843-40.2021.4.01.4002).

Destarte, verifica-se que a área é de titularidade da União e foi ocupada indevidamente por **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”), que, ao arripio da legislação, promoveu o desmatamento e cercamento da área.

2.2.2. DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS E PATRIMONIAIS NA PONTA DO SOCÓ.

2.2.2.1. DA INVASÃO DE ÁREA DE TITULARIDADE DA UNIÃO

FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”) potencialmente adquiriu a área correspondente a 183.350,48m² (18,3350 hec),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

situada na Ponta do Socó, do pescador FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO VIEIRA área correspondente a 183.350,48m² (18,3350 has), pelo importe de R\$ 280.000,00 (**Doc. 07**).

O contrato particular de promessa de compra e venda, potencialmente celebrado em 20/03/2018, teve as firmas dos signatários reconhecidas por serventia extrajudicial em 23/12/2021, assim como todos os documentos anexos ao contrato.

O Memorial Descritivo e o Cálculo Analítico da Área foram assinados por Patrick Amaral de Carvalho de Araújo. Em consulta ao Termo de Responsabilidade Técnica – TRT n.º BR20211543786, consta o seu “cancelamento por uso indevido e não autorizado de datas da realização do trabalho utilizado em juízo”:

Status	Status: CANCELAMENTO DE TRT
Solicitante:	PROFISSIONAL
Motivo:	O CONTRATO A QUE ELE SE REFERE NÃO FOI EXECUTADO
Descrição:	Cancelamento por uso indevido e não autorizado de datas da realização do trabalho utilizado em juízo
Data:	10/02/2022
Hora:	00:55:42
Situação da Solicitação:	Atendido

A ocupação da área por **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) é irregular, conforme informações da SPU/PI (**Doc. 08**):

Declaramos para os devidos fins que a área embargada pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio na localidade denominada Ponta do Socó, conforme planta referente ao anexo SEI 21145644 contida nos autos do processo SEI 19739.148315/2021-73, de incontestável domínio da União, por força da Divisão Judicial da Data Santana, homologada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA

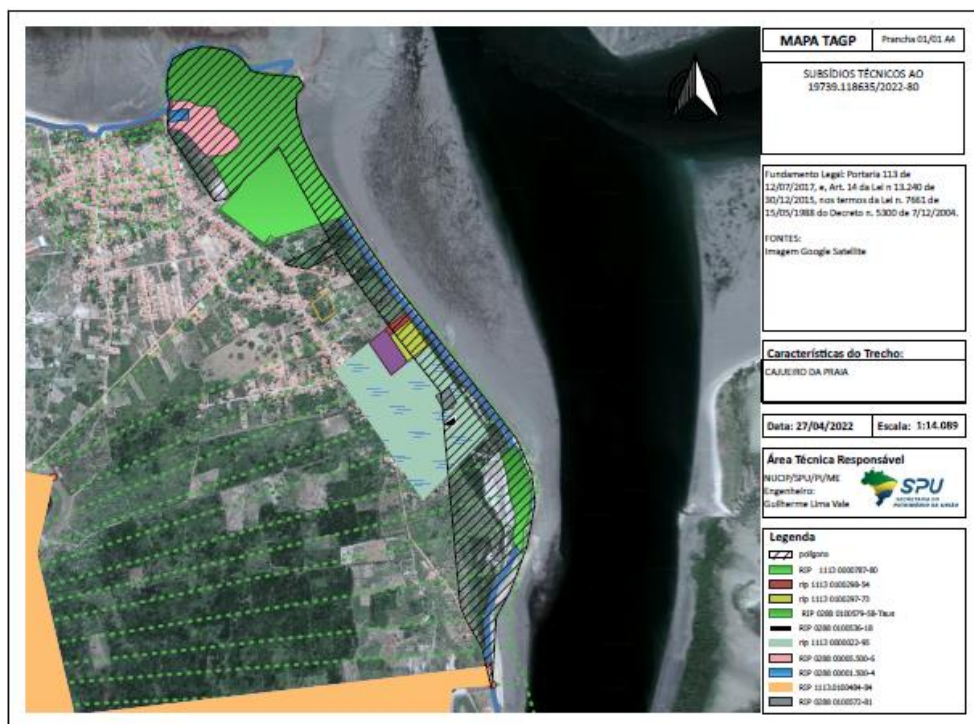


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Feitos da Fazenda, em 6 de outubro de 1943, transitada em julgado ainda naquele ano, está inserida parcialmente ou em sua totalidade na área do imóvel do RIP 1113.0000787-80, que apresenta área total de 1.129.780,40 m², em regime de ocupação, tendo o senhor José de Anchieta Juracy e outros como ocupantes responsáveis.

A SPU, na Nota Técnica SEI n.º 61058/2021/ME (**Doc. 09**), indica a Ponta do Socó integra o patrimônio imobiliário federal, constando na área dois RIPs: (i) RIP SIAPA 1113.0000787-80, cadastrado em regime de ocupação em nome do Sr. JOSÉ DE ANCHIETA JURACY E OUTROS (**Doc. 10**); (ii) RIP SPIU 0288.00005.500-6, com registro de cessão à ONG CARE BRASIL e posteriormente à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (**Doc. 11**), que foram rescindidas, encontrando-se atualmente sem destinação.

É o que se extrai do seguinte documento elaborado pela SPU (Doc. 09A):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

As áreas correspondentes a esses dois RIPs, de titularidade da União, foram invadidas por **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”), tal qual será a seguir narrado.

Além de a área constar com RIP em nome de outrem a ocupação de **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) não é passível de regularização, porquanto vedada pela Lei n.º 9.636/1988, outrora transcrito.:

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorreram após 10 de junho de 2014;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Assentada a ocupação indevida de imóvel da União, passo ao exame dos ilícitos ambientais.

2.2.2.2. DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS

A Ponta do Socó possui significativa relevância ambiental, integrando a APA Delta do Parnaíba (Unidade de Conservação federal) e o Monumento Natural Estadual dos Itans (Unidade de Conservação estadual) e constituindo Zona de Interesse Ambiental do Município de Cajueiro da Praia, conforme outrora esmiuçado. Colaciono imagem aérea da Ponta do Socó, retirada em maio de 2021:



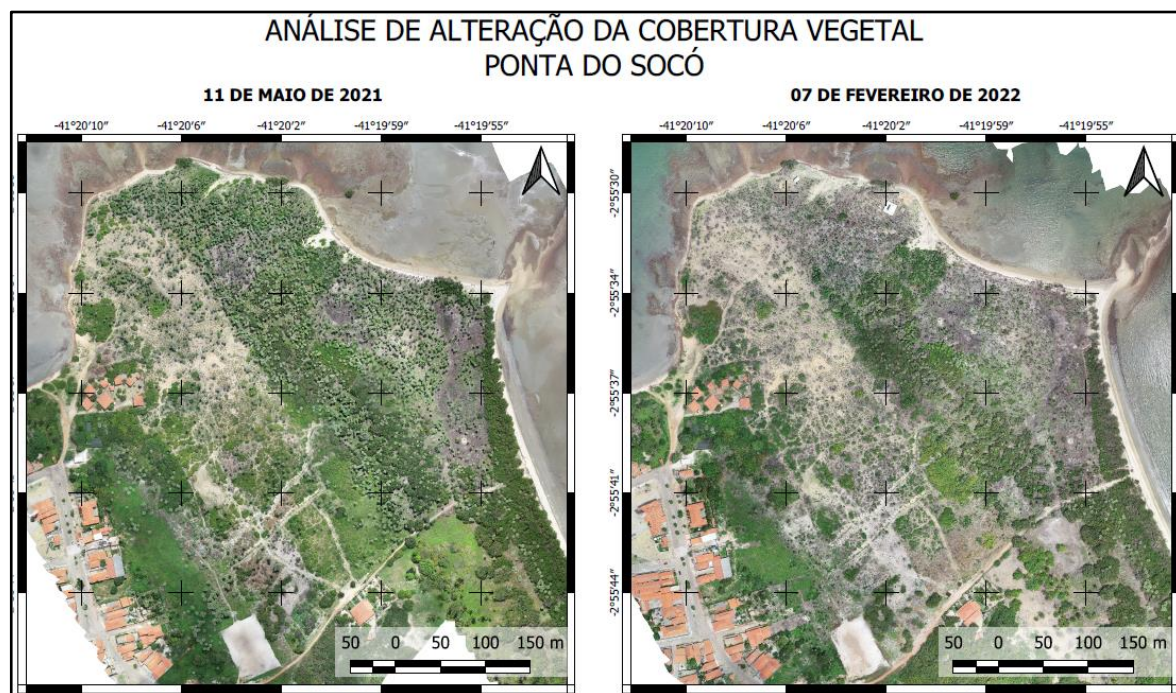
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA



Não obstante, a Ponta do Socó vem sendo devastada pelo desmatamento. As seguintes imagens denotam a **evolução do desmatamento na Ponta do Socó em curto espaço de tempo (9 meses) (Doc. 12):**



* Doc. 12 - Anexo XVI do Relatório Situacional do ICMBio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Os órgãos ambientais intentaram, sem sucesso, coibir o desmatamento da área, conforme a seguir narrado.

No dia 25 de fevereiro de 2021, o ICMBio, em fiscalização na Ponta do Socó, encontrou um “cenário de grave degradação com carnaúbas e exemplares de mangue derrubados, cercas precariamente instaladas, resquícios de incêndio e madeiras queimadas” (Relatório Situacional – Doc. 13), lavrando o Termo de Embargo 94NTQNV2 (SEI 8464139), com autoria desconhecida (Doc. 14 - Processo Administrativo n.º 02123.000256/2021-99 – Anexo I do Relatório Situacional do ICMBio).

No dia 1º de abril de 2021, o ICMBio e a SPU, em nova fiscalização na Ponta do Socó, ao tempo que retirou as cercas, constatou a ampliação das atividades embargadas, razão pela qual o ICMBio lavrou o Termo de Embargo 4GI8AIYU (SEI 8641948), abrangendo a área outrora embargada, (Doc. 15 – Processo Administrativo n.º 02123.0003732021-52 – Anexo II do Relatório Situacional do ICMBio).

No dia 14 de maio de 2021, o ICMBio, a SPU e o Batalhão da Polícia Ambiental do Estado do Piauí, em operação no local, constataram a instalação de novas cercas e o desmatamento de novas áreas, sendo lavrado pelo ICMBio o Termo de Embargo EALCTKBD (SEI 8911548), que, complementando a área dos embargos anteriores, açambarcou praticamente a totalidade da área da Ponta do Socó (Doc. 16 – Processo Administrativo n.º 02123.000593/2021-86 – Anexo III do Relatório Situacional do ICMBio).

Por ocasião da fiscalização, o ICMBio constatou a **inexistência de construção ou ocupação na Ponta do Socó, com exceção da Base do Projeto Peixe**

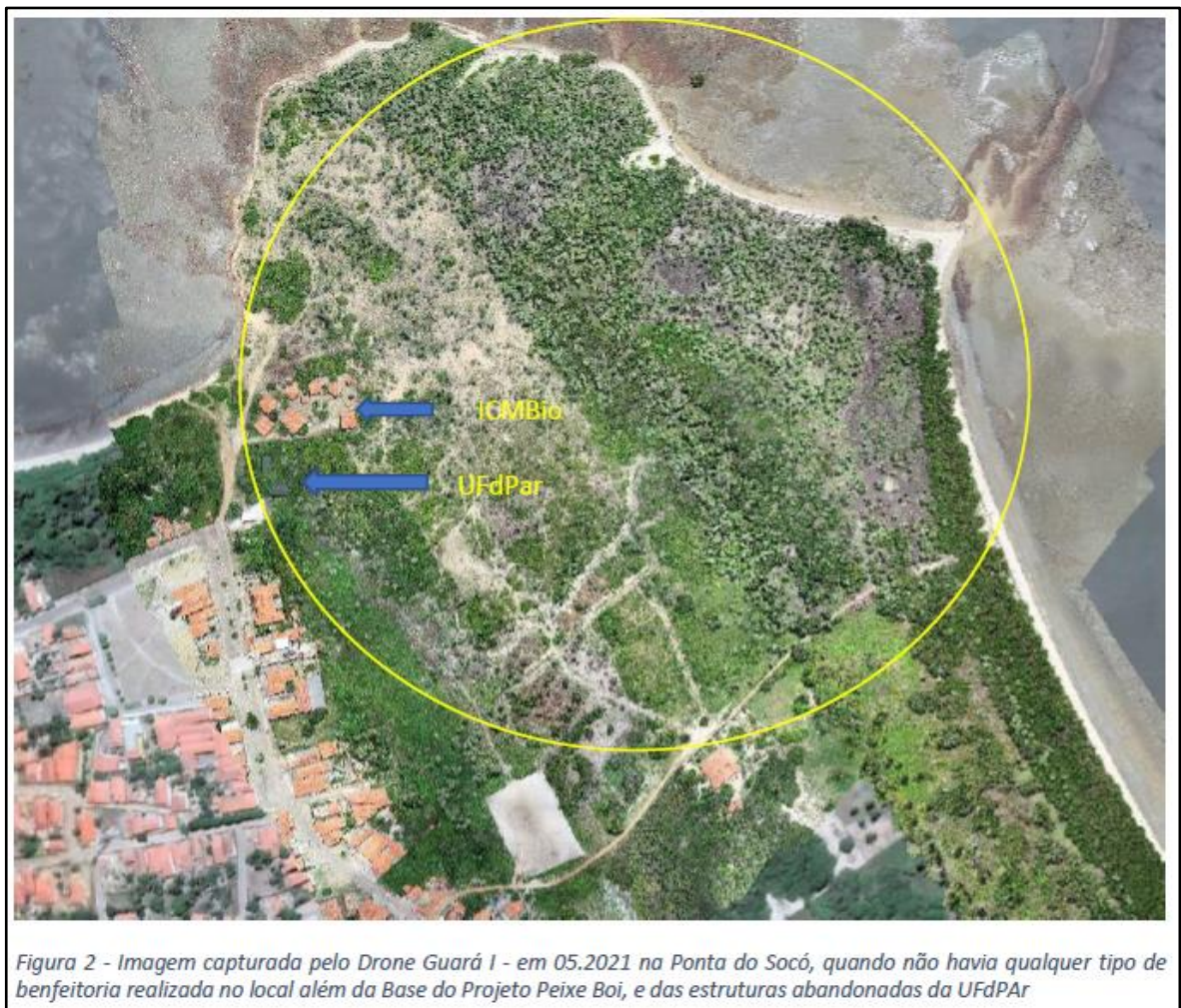


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Boi, do ICMBio, e dos escombros das construções da UFPI (Relatório Situacional do ICMBio):



Logo, em maio de 2021, inexistiam construções particulares na área em maio de 2021.

No dia 22 de maio de 2021, as placas de embargo foram retiradas/destruídas e um grande incêndio atingiu a região da Ponta do Socó (Doc. 17 - SEI 8961718 - Anexo IV do Relatório Situacional do ICMBio):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA



No dia 26 de outubro de 2021, o ICMBio, a SPU e a Polícia Civil, em fiscalização na área, identificaram novos desmatamentos e cercamentos, bem como a instalação de placas da pessoa jurídica AYRES E FARIAS, com referência ao RIP 1311.0000787-80 (Relatório Situacional do ICMBio).

O RIP 1311.0000787-80, de titularidade do Sr. MANOEL RICARDO DE LIMA, engloba toda a área embargada. O Sr. JOSÉ DE ANCHIETA JURACY, um dos herdeiros do Sr. MANOEL RICARDO DE LIMA, por intermédio de sua procuradora, Sra. VIVIAN NUNES DE SOUSA ALENCAR, foi comunicado pelo ICMBio do embargo da área (Doc. 18 - Processo Administrativo n.º 02123.001875/2021-09 - Anexo VIII do Relatório Situacional do ICMBio).

No dia 18 de novembro de 2021, o ICMBio constatou que no local estava sendo construída uma casa, sendo o responsável pela construção, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo "FÁBIO JUPI"), notificado do embargo da obra (Notificação n.º 13S4NN44), conforme se extrai do Relatório de Fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

CV2YGZZ, anexo ao Ofício SEI nº 257/2021-APA Delta do Parnaíba/ICMBio⁷ (**Doc. 19** - Processo Administrativo n.º 02123.001969/2021-70 - Anexo IX do Relatório Situacional do ICMBio). Na oportunidade, os agentes de fiscalização retiraram fotografias da casa, poço e da placa de embargo instalada no local:



A área, segundo a SPU, está sobreposta aos RIPs 1113.0000787-80, e 0288.00005.500-6 (**Doc. 20** - Anexo X do Relatório Situacional do ICMBio), conforme descrito no item 2.2.2.1.

⁷ “No dia 18 de novembro de 2021, o Chefe da APA Delta do Parnaíba, acompanhado de uma equipe da SPU e de uma equipe da Polícia Militar do Estado do Piauí, se dirigiu até o município de Cajueiro da Praia - PI para apurar uma denúncia de que uma residência estaria sendo construída em área embargada na região conhecida como Ponta do Socó (mapa anexo). Ao chegar ao local, foi verificado que realmente uma residência estava sendo construída. O responsável pela construção estava no local e se apresentou à equipe. Tendo em vista que o embargo da área foi realizado com "autor desconhecido" haja vista que a região vem sendo objeto de uma série de invasões, cercamentos e desmatamentos, sem que se possa identificar a autoria dos mesmos, na maioria dos casos, o Responsável pela obra, Senhor Fábio Barbosa Ribeiro, foi notificado a respeito da existência no embargo na área e informado de que não poderia ampliar a obra ou realizar quaisquer intervenções na área embargada. O Senhor Fábio atendeu cordialmente a equipe, recebendo a notificação e os mapas das áreas que estavam embargadas e as instruções sobre as restrições aplicáveis às áreas embargadas. Foi ainda, instalada uma placa de embargo no local” (Relatório de Fiscalização CV2YGZZ, anexo ao Ofício SEI nº 257/2021-APA Delta do Parnaíba/ICMBio).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Não obstante o embargo da obra, em 29 de novembro de 2021, o ICMBio apurou a construção de nova casa na área embargada, por obra de FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”), conforme esmiuçado no Relatório de Fiscalização SNHOC9K⁸ (Doc. 21 – Anexo XI do Relatório Situacional do ICMBio).

A fiscalização retirou fotografias do local em datas diferentes – a primeira em 29/11/2021 e a segunda em 02/12/2021 –, que denotam a evolução da construção – em especial, do telhado –, a seguir retratadas:



No dia 02 de dezembro de 2021, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº 4F5400VG – SNHOC9K (SEI 10104516) em desfavor de FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”), com aplicação de multa de

⁸ “Dez dias depois, no dia 28.11.2021, o Chefe da APA Delta do Parnaíba recebeu a informação de que uma nova residência estava sendo construída na mesma área embargada. No dia seguinte, 29.11.2021, foi solicitado à equipe de brigadistas da Base Projeto Peixe Boi, que fosse até o local verificar a situação e quem seria o responsável pela obra. A equipe chegou ao local pela manhã e, ao perguntar a quem pertencia a obra, foi informada que teriam que ligar para o “Senhor Fábio”. No dia 02 de dezembro de 2021, o Chefe da APA Delta do Parnaíba solicitou aos policiais que estão utilizando a Base do Projeto Peixe Boi provisoriamente e à Prefeitura de Cajueiro da Praia que enviasse um representante da secretaria de obras para ir até o local e verificar se obra estava autorizada e quem seria o responsável por ela. Os agentes da prefeitura se sentiram constrangidos de ir até o local, porém, a equipe composta pelos policiais da Polícia Militar do Piauí (...) foi até o local. Foram registradas fotos e foi confirmada que a construção pertencia ao Senhor Fábio Barbosa Ribeiro” (Relatório de Fiscalização SNHOC9K, anexo ao Ofício SEI nº 257/2021-APA Delta do Parnaíba/ICMBio).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

R\$ 20.000,00 por descumprimento do embargo (Doc. 21 – Processo Administrativo n.º 02123.002071/2021-19 – Anexo XI do Relatório Situacional do ICMBio).

Empós, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”) gradualmente retirou as cercas instaladas na Ponta do Socó por outrem e, como se titular fosse, cercou toda a área, bem como instalou portões na entrada e na saída da Trilha das Goiabeiras – de acesso à praia local tradicionalmente utilizado pela população –, intensificando o conflito fundiário com o Sr. JOSÉ DE ANCHIETA JURACY, um dos herdeiros do titular do RIP 1311.0000787-80 9.

Em ações possessórias contra outros particulares (Autos n.º 0800067-05.2022.8.18.0059), inclusive o Sr. JOSÉ DE ANCHIETA JURACY (Autos n.º 0750797-92.2022.8.18.0000), **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”)**, beneficiado por decisões liminares, exaradas em sede de cognição sumária, conseguiu se manter na posse – *rectius*: detenção – da área.

No dia 17 de fevereiro de 2022, o ICMBio realizou nova fiscalização no local, constatando a conclusão da casa e a limpeza da área (roço),

⁹ “Uma vez instalado na área, o Senhor Fábio, com a ajuda de trabalhadores, passou a retirar todas as cercas de invasões que existiam na ponta do Socó que, como vimos, vinham sistematicamente sendo instaladas por um número até hoje incerto e desconhecido de pessoas, e passou a cercar toda a ponta do Socó.

A partir daí, foi iniciado um conflito direto com a Senhora Vivian Sabry, que agindo com base em uma procuração do Senhor Anchieta (um dos 8 herdeiros do titular do RIP em questão), disputava a parte litorânea leste do território, retirando por algumas vezes as cercas que estavam sendo instaladas pelo Senhor Fábio, que voltava a instalá-las, até o momento que este instalou por toda a extensão da ponta do Socó uma cerca de eucalipto com telas de arame que não foram mais retiradas.

O Senhor Fábio instalou ainda portões na entrada e saída da trilha das goiabeiras que representa um acesso histórico dos moradores de Cajueiro da Praia à praia, e que têm sido mantidos abertos para a passagem da população, instalou cercas nas duas margens da referida trilha, e também de eucalipto e tela e lixeiras na entrada da trilha, e passou a limpar a vegetação rasteira da área. Em razão do embargo lavrado, a empresa de energia Equatorial foi impedida de realizar a instalação de energia elétrica na área o que levou o senhor Fábio a instalar postes de energia a base de energia solar para iluminar os cercamentos.

Passado o prazo de 30 dias do recebimento do auto de infração que determinava o desmonte da obra, a solicitação não foi atendida, conforme atestado por vistoria realizada pela equipe do ICMBio em 13 de janeiro de 2022 (SEI 10333566)(Anexo XIII)” (Relatório Situacional do ICMBio).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

em descumprimento ao embargo (Relatório de Fiscalização n.º 7XQL8F1, anexo ao Ofício SEI n.º 66/2022-APA Delta do Parnaíba/ICMBio), razão pela qual aplicada multa de R\$ 30.000,00 em desfavor de **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) (**Doc. 22** – Auto de Infração n.º LUOU1KHM - Anexo XIV do Relatório Situacional do ICMBio).

As seguintes fotografias foram retiradas no local:



No período de 27 a 29 de abril de 2022, em operação conjunta do ICMBio, SEMAR/PI, DPMA/PCPI e BPA/PMPI, os fiscais constataram o fechamento do acesso à Trilha das Goiabeiras, vários pontos com indícios de queimadas e de desmatamento (supressão de carnaúbas e da vegetação rasteira do mangue), construções de alvenaria e a instalação de infraestruturas (cercas, estradas, postes com luminárias, guarita, câmeras de segurança etc), levadas a cabo por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”) sem autorização do órgão ambiental, bem como abordaram empregado contratado por este para limpeza da área de mangue e, por fim, a realização de “cortes no terreno para a criação de dois canais de drenagens (...) usados para a retirada da água acumulada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

no mangue para a praia”, conforme se extrai do Relatório de Fiscalização Ambiental da SEMAR (Doc. 23 – Anexo XVI do Relatório Situacional do ICMBio).

Nesse cenário, a SEMAR/PI lavrou dois autos de infração em desfavor de FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”): (i) Auto de Infração n.º 4738/2022, por instalar estabelecimento sujeito a licenciamento, localizado em Unidade de Conservação, sem a licença do órgão competente, com a imposição de multa de R\$ 600.000,00; (ii) Auto de Infração n.º 4739/2022, por causar danos à Unidade de Conservação Mona das Itans, em especial destruir mangue, aplicou com a imposição de multa de R\$ 21.200,00 (Doc. 23 – Anexo XVI do Relatório Situacional do ICMBio).

Em maio de 2022, diante da notícia de que “o Sr. Fábio Barbosa, mesmo com a devida ciência dada pelos órgãos ambientais, estava dando continuidade a obras e serviços na localidade Ponta do Socó”, o ICMBio e a SEMAR/PI, ao retornarem ao local, observaram estacas de madeira, de espécies nativas diversas, e vários trabalhadores contratados por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”), que laboravam nas cercas e realizavam escavações e serviços elétricos, sendo ainda constatado o transporte de material lenhoso sem o Documento de Origem Florestal, além do transporte de material de construção em caminhão dentro da área (Doc. 24 – Anexo XVII do Relatório Situacional do ICMBio).

A continuidade da fiscalização foi prejudicada em razão de ordem judicial ¹⁰, deferida liminarmente pela Justiça Estadual em sede de ação possessória

¹⁰ “Antes da formação da segunda carga e transporte, foi apresentada pelos advogados presentes, à equipe de fiscalização da SEMAR-PI uma liminar parcial de interdito proibitório (em anexo) em desfavor dos auditores fiscais ambientais presentes na ação, o que resultou na suspensão da ação fiscalizatória até decisão contrária. Em decorrência da apresentação do documento judicial (liminar parcial) foi lavrado Termo de Sanção com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

(interdito proibitório) proposta por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”) contra os fiscais da SEMAR/PI, WANESKA MARIA DE V. MEDEIROS e CARLOS EDUARDO DA SILVA, para que as partes se abstivessem de realizar alteração fática no imóvel (Doc. 25 – Autos n.º 0800918-44.2022.8.18.0059). O MPF interveio no feito e requestou o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e remessa à Justiça Federal, o que ainda não concretizado.

No período de julho a setembro de 2022, o ICMBio, através de monitoramento por imagens de satélite na área cercada por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”), constatou a construção de uma grande estrada cortando toda a Ponta do Socó (Doc. 26 – Anexo XVIII do Relatório Situacional do ICMBio).

No dia 14 de outubro de 2022, em fiscalização realizada no imóvel da União registrado no RIP SPIU 028800005.500-6, na Ponta do Socó, a SPU constatou “a limpeza do terreno, alterações nas construções existentes, construção de muros e cercas, além de instalação de câmeras dentro do imóvel, o que ensejam dano contra o Patrimônio da União potencialmente ocasionado pelo senhor FÁBIO BARBOSA RIBEIRO” (Doc. 30).

No dia 22 de outubro de 2022, o ICMBio encaminhou fotografia de caminhão carregado com carnaúbas saindo da área ocupada por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”):

apreensão de apenas os 20 estéreos, retirados no primeiro transporte, ficando em posse do autuado o restante do material florestal armazenado de forma irregular, devendo serem adotados os procedimentos posteriores à contestação da referida liminar” (Relatório de Fiscalização da SEMAR/PI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA



O ICMBio, em levantamento realizado em setembro de 2022 (Doc. 13 – Relatório Situacional do ICMBio), o ICMBio constatou, dentre outros pontos, a seguinte situação:

- (i) **O cercamento e a instalação de portões na entrada e na saída da Trilha das Goiabeiras, utilizada tradicionalmente pela população para acesso à praia:**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNAÍBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

- (ii) **Manutenção de edificação no local, construída após a notificação do embargo da área:**



- (iii) **Divisão das áreas cercadas em lotes:**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

(iv) Construção de contenção de cimento e pedra:



(v) Construção de portal de entrada para complexo instalado:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

(vi) Construção de uma terceira casa no local, totalizando três residências:



(vii) Construção de muro com autodenominação do local como Reserva do Socó:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

(viii) Início de construção de praça no local:



(ix) Ocupação e cercamento por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”) de área da União outrora cedida à UFPI, com a desmontagem da área anteriormente cedida pela União à UFPI:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

A SEMAR/PI ainda acrescentou os seguintes pontos (Docs. 23 e 24):

- (x) **indícios de queimadas e de desmatamento (supressão de carnaúbas e da vegetação rasteira do mangue);**
- (xi) **construções de alvenaria e a instalação de infraestruturas (cercas, estradas, postes com luminárias, guarita, câmeras de segurança etc);**
- (xii) **Construção de canal de drenagem para retirar a água da área de manguezal e acabar a vegetação de mangue:**



- (xiii) **A realização de escavações e serviços elétricos;**
- (xiv) **A abertura de estradas vicinais, mediante desmatamento, em área equivalente a 2.506,12 m2.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

As intervenções ambientais levadas a cabo por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”) (**Doc. 27 – Mapa de Intervenções**) foram realizadas sem licença ambiental. A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental n.º 5412, emitida automaticamente pelo Portal Piauí Digital (**Doc. 28**), não dá guarida às condutas ilícitas perpetradas pelo réu, sendo reconhecida a nulidade de tal ato pela SEMAR (**Doc. 29**).

Destarte, verifica-se que a área é de titularidade da União e foi ocupada indevidamente por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”), que, ao arrepio da legislação, promoveu o desmatamento e cercamento da área, bem como realizou construções, a despeito de embargos e notificações dos órgãos ambientais. Patente, portanto, a renitência e contumácia de FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”), assim como o desrespeito às determinações dos órgãos e entidades públicas, a exigir a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Ab initio, impende reconhecer que “o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal” ¹¹, tal qual sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a área em questão é de titularidade da União e integra

¹¹AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009. **No mesmo sentido:** AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.12.2013, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.04, AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.4.2012 e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Unidade de Conservação federal (APA Delta do Parnaíba), a atrair, indiscutivelmente, a incidência do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Registre-se ainda que a área está situada no município de Cajueiro da Praia/PI, que se insere na competência territorial da Subseção Judiciária de Parnaíba, a atrair a sua competência para processar e julgar o feito.

Destarte, ineludível a competência da Justiça Federal e, em especial, da Subseção Judiciária de Parnaíba, para processar e julgar o feito.

3.2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assentada a competência jurisdicional, impende alinhar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A Constituição Federal erigiu dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como outras funções que lhe fossem conferidas por lei (art. 129, inc. IX), mister implementado no plano infraconstitucional pela Lei Complementar nº 75/93 (art. 6º, inc. VII) e pela Lei da Ação Civil Pública.

Patente, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

3.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Doutra banda, a legitimidade passiva é incontestável, porquanto **o réu ocupou irregularmente imóvel da União e, sem autorização dos órgãos competentes, desmatou e realizou construções no local, em descumprimento a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

embargos de entidade pública federal (ICMBio), em área no interior de Unidade de Conservação federal (APA Delta do Parnaíba).

Logo, considerando que a presente demanda se insurge contra a ocupação irregular de imóvel da União e o desmatamento da área, situada no interior de Unidade de Conservação federal, com a consequente necessidade de reparação dos danos patrimoniais e ambientais, indubitável a legitimidade passiva do réu.

3.4. DA ILICITUDE DA CONDUTA DO RÉU SOB O PRISMA DA LEGISLAÇÃO PATRIMONIAL

O ordenamento jurídico pátrio estabelece como *infração administrativa contra o patrimônio da União* toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União, incorrendo em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens dominiais.

O Decreto-lei n.º 2.398/1987 é preclaro neste sentido:

Art. 6º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União.

§ 1º Incorre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo.

O infrator, assim considerado aquele que realize tais condutas direta ou indiretamente (por pessoa interposta), está sujeito, sem prejuízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

responsabilidade civil, à aplicação de multa, desocupação do imóvel e demolição e/ou remoção às custas do infração, conforme se extrai do Decreto-lei n.º 2.398/1987:

Art. 6º (...) § 3º Será considerado infrator aquele que, diretamente ou por interposta pessoa, incorrer na prática das hipóteses previstas no caput.

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade civil, as infrações previstas neste artigo serão punidas com as seguintes sanções:

I - embargo de obra, serviço ou atividade, até a manifestação da União quanto à regularidade de ocupação;

II - aplicação de multa;

III - desocupação do imóvel; e

IV - demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização.

§ 5º A multa será no valor de R\$ 73,94 (setenta e três reais e noventa e quatro centavos) para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas ou em que forem realizadas obras, cercas ou instalados equipamentos.

§ 6º O valor de que trata o § 5º será atualizado em 1º de janeiro de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e os novos valores serão divulgados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(...)

§ 9º A multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será mensal, sendo automaticamente aplicada pela Superintendência do Patrimônio da União sempre que o cometimento da infração persistir.

(...)

§ 12. Os custos em decorrência de demolição e remoção, bem como os respectivos encargos de qualquer natureza, serão suportados integralmente pelo infrator ou cobrados dele a posteriori, quando efetuados pela União.

Outrossim, a Lei n.º 9.636/1998 prevê que em caso de ocupações irregulares de seus bens a União deverá imitir-se na posse, incidindo, até a efetiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

desocupação, multa no valor de 10% do valor atualizado do domínio pleno do terreno por ano em que o ente público tenha ficado privado do imóvel:

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A indenização prevista no supracitado dispositivo se aplica cumulativamente às sanções previstas no Decreto-lei n.º 2.398/1987, conforme se extrai do seguinte dispositivo deste diploma:

Art. 6º (...) § 10. A multa será cominada cumulativamente com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

Infere-se que a *ocupação indevida* de bem da União, assim como a realização de construções e a instalação de cercas e outros equipamentos e benfeitorias e o desmatamento, constituem infração administrativa que, uma vez identificada, enseja o embargo da obra, aplicação de multa, desocupação do imóvel e demolição da construção obra, cercas e demais benfeitorias e equipamentos instalados, além de indenização pela ocupação indevida.

In casu, **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) ocupa indevidamente bem imóvel de titularidade da União, no qual realizou construções e instalou cercas e outros equipamentos e benfeitorias, bem como desmatou a área, a ensejar a incidência das cominações previstas na legislação patrimonial da União, a dizer: (a) a incidência de multa; (b) a indenização pela ocupação ilícita; (c) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

desocupação do imóvel; (d) a demolição e remoção das construções, obras, cercas e demais benfeitorias e equipamentos instalados.

3.4.1. DA MULTA

O Decreto-lei n.º 2.398/1987 assim dispõe sobre a multa:

Art. 6º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União **toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União.**

§ 1º **Incorre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo.**

(...)

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade civil, as infrações previstas neste artigo serão punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - aplicação de multa;

(...)

§ 5º A multa será no valor de R\$ 73,94 (setenta e três reais e noventa e quatro centavos) para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas ou em que forem realizadas obras, cercas ou instalados equipamentos.

§ 6º O valor de que trata o § 5º será atualizado em 1º de janeiro de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e os novos valores serão divulgados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º Verificada a ocorrência de infração, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aplicará multa e notificará o embargo da obra, quando cabível, intimando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade da obra ou promover sua regularização.

§ 8º (VETADO).

§ 9º A multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será mensal, sendo automaticamente aplicada pela Superintendência do Patrimônio da União sempre que o cometimento da infração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

persistir.

§ 10. A multa será cominada cumulativamente com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

O valor da multa por metro quadrado foi atualizado pela Portaria SPU/ME n.º 663, de 14 de janeiro de 2021 (R\$ 93,38) e pela Portaria ME/SPU/SEDDM n.º 273, de 13 de janeiro de 2022 (R\$ 103,79).

O réu **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) incorreu em infração administrativa contra o patrimônio da União em relação a imóvel na Praia do Itan – conduta descrita no item 2.2.1 – e na Ponta do Socó – conduta descrita no item 2.2.2 –, a atrair a aplicação de multa, a seguir quantificada.

A multa referente à infração administrativa na Praia do Itan deve ter como termo inicial da multa o dia 07/01/2021, data da constatação de desmatamento de 0,49 hectare de mangue por **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”), incidindo mensalmente. Logo, é devido a tal título o importe indicado na tabela a seguir:

Ano	Valor da Multa	Metros quadrados	Meses	Sub-total
2021	R\$ 93,38	4.900	12	R\$ 5.490.744,00
2022	R\$ 103,79	4.900	8 - 10	R\$ 5.085.710,00
Total				R\$ 10.576.454,00

Destarte, imperiosa é a aplicação de multa no importe de **R\$ 10.576.454,00**, computado até a data da propositura da presente demanda, sem prejuízo das parcelas vincendas e da incidência de correção monetária e juros moratórios dos valores.

Por sua vez, a multa referente às infrações administrativas nas Ponta do Socó, descritas alhures e quantificadas pelo ICMBio (**Doc. 27 – Mapa de Intervenções**), está explicitada na tabela seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Conduta	AI ou Rel. Fisc.	Termo inicial	Área (m²)	Valor da multa	Meses	Sub-total (R\$)
Construção de casa	13S4NN44	18/11/21	150	R\$ 93,98 e R\$ 103,79	1 + 10	14.097,00 + 155.685,00
Construção de casa	4F5400VG	29/11/21	20	R\$ 93,98 e R\$ 103,79	1 + 10	1.879,60 + 20.758,00
Construção barraca de palha			20	R\$ 93,98 e R\$ 103,79	1 + 10	1.879,60 + 20.758,00
Construção de casa	Rel. Fisc. Abril SEMAR/PI	29/04/22	20	R\$ 103,79	6	12.454,80
Construção pátio entrada	Rel. Fisc. Abril SEMAR/PI	29/04/22	910	R\$ 103,79	6	566.693,40
Instalação de cercas *	Rel. Fisc. Abril SEMAR/PI	29/04/22	-	-	-	-
Desmatamento	Rel. Fisc. Abril SEMAR/PI e Inf. ICMBio	29/04/22	3.268	R\$ 103,79	6	2.035.114,32
Instalação de equipamentos*	Rel. Fisc. Abril SEMAR/PI	29/04/22	-	-	-	-
Construção de estradas vicinais	Rel. Fisc. Abril SEMAR/PI e Inf. ICMBio	29/04/22	2.506,12 + 761,88	R\$ 103,79	6	1.560.661,16 + 474.453,15
Construção de estrada de acesso à casa principal	Inf. ICMBio	29/04/22	200	R\$ 103,79	6	124.548,00
Total						4.988.982,03

* Pendentes de quantificação.

Observa-se que algumas condutas ilícitas ainda carecem de quantificação, a ser realizada no curso da demanda.

Destarte, imperiosa é a aplicação de multa no importe de pelo menos **R\$15.565.436,03**, computado até a data da propositura da presente demanda, sem prejuízo das parcelas vincendas e da incidência de correção monetária e juros moratórios dos valores, bem assim do acréscimo das demais condutas ilícitas que serão oportunamente quantificadas.

3.4.2. DA INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO ILÍCITA

A multa esmiuçada no item pretérito deve ser aplicada cumulativamente com a indenização pela ocupação ilícita do imóvel, tal qual a literalidade do Decreto-lei n.º 2.398/1987:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Art. 6º § 10. A multa será cominada cumulativamente com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

A Lei n.º 9.636/1998, prevê indenização de 10% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano em que a União tenha ficado privada da ocupação do imóvel:

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A quantificação da indenização dependerá, portanto, da definição do valor atualizado do domínio pleno do terreno, cujo percentual de 10% deverá ser multiplicado pela quantidade de anos de ocupação indevida.

Esse montante será definido no curso da demanda.

3.4.3. DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E DA DEMOLIÇÃO E/OU REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

O Decreto-lei n.º 2.398/1987 prevê ainda como sanções às infrações administrativas contra o patrimônio da União a desocupação do imóvel e a demolição e/ou remoção de construção, obra, cercas e demais benfeitores e equipamentos instalados, às expensas do infrator:

Art. 6º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

§ 1º Incorre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo.

(...)

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade civil, as infrações previstas neste artigo serão punidas com as seguintes sanções:

(...)

III - desocupação do imóvel; e

IV - demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização.

(...)

§ 12. Os custos em decorrência de demolição e remoção, bem como os respectivos encargos de qualquer natureza, serão suportados integralmente pelo infrator ou cobrados dele a posteriori, quando efetuados pela União.

Nesse cenário, considerando a multiplicidade e magnitude das irregularidades perpetradas pelo réu, imperiosa é a incursão em seu patrimônio, caso não promova a demolição das construções *manu propria*.

Antes da determinação para que o réu promova a demolição das construções, afigura-se-nos de bom alvitre perquirir, junto à SPU e aos órgãos ambientais (ICMBio e SEMAR/PI), a possibilidade de aproveitamento de algumas construções, em atendimento ao interesse público.

O perdimento de construções realizadas em terreno alheio, sem direito à indenização, está previsto no Código Civil:

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

No caso, considerando a má-fé do réu, evidenciada por inúmeras notificações, autuações e fiscalizações realizadas por órgãos e entidades públicas federais (ICMBio e SPU) e estaduais (SEMAR), as edificações podem ser perdidas em favor da União.

Essa solução atenderia, a um só tempo, ao interesse público (em caso de eventual interesse na manutenção de parte das edificações) e ao interesse do réu (que não precisaria custear a demolição e destinação dos restos das construções).

3.5. DA ILICITUDE DA CONDUTA DO RÉU SOB O PRISMA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

As condutas imputadas a **FÁBIO BARBOSA RIBEIRO** (vulgo “FÁBIO JUPI”) também constituem infrações ambientais, objeto de autuação pelos órgãos ambientais (ICMBio e SEMAR/PI), a atrair a incidência da legislação ambiental.

A Lei n.º 9.605/1998 erige as seguintes sanções para as infrações administrativas:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

(...)

VIII - demolição de obra;

(...)

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Infere-se, portanto, que, assim como a legislação patrimonial, a legislação ambiental prevê a demolição de obra executada ao arrepio da lei, a corroborar a necessidade de sua implementação, com a apreensão dos subprodutos da flora e/ou a sua destruição.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental tem assento constitucional:

Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade civil é objetiva, prescindindo de dolo ou culpa, conforme estabelece o art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/1981:

Art 14. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

risco integral, incumbindo ao responsável pelo dano ambiental recuperar e indenizar a degradação, com o restabelecimento do *statu quo ante*:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÃO DE OITO CONDOMÍNIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ASSOREAMENTO DE LAGOA, DECORRENTE DE OBRA EM SEU ENTORNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. INAPLICABILIDADE DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL. FATO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO CUMULADA DE FAZER CONSISTENTE NA RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS PROVOCADOS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando obter provimento jurisdicional que obrigue a empresa, ora recorrente, a promover medidas de reparação do dano ambiental consistente no assoreamento da "Lagoa da Guardinha", localizada no Município de Campinas-SP. Segundo o Tribunal de origem, "inconteste o dano ambiental e a responsabilidade pelas medidas destinadas à recomposição da área". Acrescenta que "não é possível que a adoção das medidas necessárias à recomposição dos danos ambientais fique à mercê da conveniência da particular, em prejuízo do meio ambiente, razão pela qual cabe ao Poder Judiciário a imposição das obrigações advindas do ilícito praticado". A recorrente, por sua vez, expressamente reconhece sua obrigação de promover o desassoreamento da lagoa. 2. **Segundo consolidada jurisprudência do STJ, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral. Se ilimitada e não sujeita a prévia restrição, afasta-se por óbvio a incidência do art. 403 do Código Civil. Ao responsável pelo dano ambiental - irrelevante a titularidade do bem atingido - incumbe não só recuperar e indenizar a degradação como também fazê-lo de acordo com termos, condições e compensações fixados em licença ou autorização administrativa para tanto. É de resultado (= restabelecimento do *statu quo ante*) e não de meio a obrigação de sanar lesão ao meio ambiente**, qualidade implícita que se projeta no conteúdo de decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Sobre o tema, confira-se: "o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

excludente de responsabilidade." (AREsp 1.093.640/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/5/2018). No mais, incide a Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.¹²

Para que o bem jurídico seja tutelado em sua plenitude, essa responsabilidade deve ser integral, englobando a suspensão das intervenções humanas danosas e a adoção das medidas tendentes a recompor o estado original do meio ambiente afetado (ou o que dele mais se aproximar), sem prejuízo da condenação em perdas e danos, especialmente nos casos em que a tutela específica se mostrar prejudicada.

Destarte, imperiosa é determinação que o réu apresente e execute projeto de recuperação da área degradada que contemple todas as medidas tendentes a recompor o meio ambiente afetado.

3.6. DO DANO MORAL COLETIVO

A Lei n.º 7.347/1985 admite a responsabilidade por danos morais causados ao meio ambiente:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

1 - ao meio-ambiente;

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que "*no âmbito das ações coletivas, não há qualquer incompatibilidade de se pleitear, cumulativamente, a condenação do infrator ao pagamento de indenização por ofensa a direitos individuais homogêneos e de*

¹² REsp n. 1.816.808/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 11/9/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

*compensação por danos morais coletivos, notadamente porque representam pedidos e causas de pedir absolutamente compatíveis entre si*¹³.

A degradação ambiental acarreta, indiscutivelmente, prejuízos imateriais a toda a coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso, devendo a coletividade ser indenizada pelo período em que impedida de fruir de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, importa ter em mente o cercamento da Trilha das Goiabeiras, local de acesso à praia tradicionalmente utilizado pela população, igualmente acarreta prejuízos imateriais à coletividade, privada de utilizar bem de uso comum do povo.

Destarte, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.000.000,00.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil assim dispõe sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

¹³ REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Logo, a tutela de urgência exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela de urgência.

Os requisitos estão presentes no caso em foco.

A probabilidade do direito é extraída dos argumentos alinhavados alhures, que, com base em provas documentais – que, como todos os atos administrativos, gozam de presunção de veracidade –, denotam que o réu tem reiteradamente descumprido as determinações dos órgãos e entidades públicas e atuado ao arrepio da legislação patrimonial e ambiental, ocasionando danos irreparáveis e de difícil reparação ao meio ambiente e ao patrimônio público, inclusive ao arqueológico.

Doutra banda, o perigo de dano decorre da gravidade, amplitude e contumácia das ilicitudes perpetradas pelo réu, que tem ocasionado sérios danos ao meio ambiente – que, rememore-se, são caracterizados pela sua irreversibilidade (*irreversibilidade dos danos ambientais*) –, agravado pela possibilidade de destruição do sítio arqueológico.

Por derradeiro, inexistente, na espécie, o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela de urgência, notadamente em razão de sua natureza, reforçada pela *irreversibilidade reversa* decorrente da irreversibilidade dos danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

Nesse cenário, para evitar a reiteração e continuidade das práticas ilícitas, imperiosa é a concessão de tutela de urgência determinando que o réu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

desocupe imediatamente o imóvel, sob pena de multa diária de R\$500.000,00, bem como se abstenha de violar a legislação patrimonial e ambiental e que cumpra as determinações dos órgãos e entidades públicas patrimoniais e ambientais, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 por cada ato ilícito que vier a ser praticado pelo réu.

As medidas propiciarão maior proteção aos bens jurídicos tutelados (meio ambiente e patrimônio federal), mormente considerando que a atuação dos órgãos ambientais não se mostrou suficiente para coibir as práticas ilícitas perpetradas pelo réu.

Por fim, imperiosa é a retirada de todas as cercas da área, às expensas do réu, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$100.000,00.

5. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) a **concessão de tutela de urgência** determinando que o réu (a.1) desocupe imediatamente a área ocupada na Ponta do Socó, sob pena de multa diária de R\$500.000,00, (a.2) abstenha-se de violar a legislação patrimonial federal (e.g. invadir terras da União, adquirir imóvel da União de pessoa que não conte com registro de ocupação ou aforamento registrado na SPU, vender imóvel da União no qual não figure como ocupante ou foreiro na SPU, realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida etc) e ambiental (ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente), bem como cumpra as determinações dos órgãos e entidades públicas patrimoniais e ambientais, sob pena de multa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

R\$1.000.000,00 por cada ato ilícito que vier a ser praticado pelo réu, e, por fim, (a.3) retire todas as cercas da área, às suas expensas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$100.000,00;

- b) a citação do réu** para, querendo, contestar a presente demanda;
- c) a intimação da União (Procuradoria da União no Estado do Piauí¹⁴), do ICMBio (Procuradoria Federal no Estado do Piauí¹⁵), do Estado do Piauí (Procuradoria-Geral do Estado do Piauí¹⁶) e do Município de Cajueiro da Praia (Prefeito¹⁷),** por intermédio de seus representantes (art. 75 do CPC), respectivamente, para, querendo, intervirem no feito, a teor do art. 6º, §3º, da Lei n.º 4.717/1965, aplicável ao microssistema de processo coletivo;
- d) a confirmação da tutela de urgência, com condenação do réu:**
- i. ao pagamento da multa prevista no art. 6º, §4º, inc. II, do Decreto-lei n.º 2.398/1987;
 - ii. ao pagamento da indenização prevista no art. 10 da Lei n.º 9.636/1998;
 - iii. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na (a) desocupação do imóvel e na (b) demolição e/ou remoção da construção, obra, cercas e demais benfeitorias e equipamentos instalados, nos termos do art. 6º, §4º, inc. III e IV, do Decreto-lei n.º 2.398/1987 e do art. 72, incs. IV, V e VIII, da Lei n.º 9.605/1998, ressalvando, no último caso (demolição/remoção), eventual interesse público na manutenção da edificação, a ser avaliada pela SPU, órgãos ambientais (ICMBio e SEMAR/PI) e IPHAN, hipótese em que

¹⁴ Rua Angélica, n.º 1579, Fátima, Teresina, CEP 64.049-532.

¹⁵ Rua Angélica, n.º 1579, Fátima, Teresina, CEP 64.049-532.

¹⁶ Av. Sen. Area Leão, 1650 - Jóquei, Teresina - PI, 64049-110.

¹⁷ Av. Geraldo Laura, 628, Cajueiro da Praia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PARNÁIBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

se requer a declaração do perdimento de tais bens, a teor do art. 1.255 do Código Civil;

- iv. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na recomposição do dano ambiental, devendo, para tanto, o réu apresentar e executar projeto de recuperação da área degradada, a ser aprovado pelo órgão ambiental, que contemple todas as medidas tendentes a recompor o meio ambiente afetado;
- v. ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$ 1.000.000,00.

Por derradeiro, além da prova documental já produzida, protesta o Ministério Público Federal pela juntada de novos documentos e por outras provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parnaíba, 24 de outubro de 2022.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Parnaíba-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007196-89.2022.4.01.4002

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: FABIO BARBOSA RIBEIRO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - PI1510

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, objetivando que se exare medida judicial apta a obrigá-lo a: 1) desocupar os imóveis de titularidade da União ocupados indevidamente na Ponta do Socó e na Praia do Itan, no município de Cajueiro da Praia/PI; 2) abster-se de violar a legislação patrimonial federal e ambiental; 3) pagar a multa prevista no art. 6º, § 4º, II, do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e indenização prevista no art. 10 da Lei n. 9.636/1998; 4) desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área ou que se declare o perdimento dos bens, se houver interesse público para manutenção dessas construções no local; 5) recuperar a área degradada; e 6) pagar danos morais coletivos.

Em sede de tutela de urgência almejam que o requerido:

“(a.1) desocupe imediatamente a área ocupada na Ponta do Socó, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00, (a.2) abstenha-se de violar a legislação patrimonial federal (e.g. invadir terras da União, adquirir imóvel da União de pessoa que não conte com registro de ocupação ou aforamento registrado na SPU, vender imóvel da União no qual não figure como ocupante ou foreiro na SPU, realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida etc) e ambiental (ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente), bem como cumpra as determinações dos órgãos e entidades públicas patrimoniais e ambientais, sob pena de multa

de R\$1.000.000,00 por cada ato ilícito que vier a ser praticado pelo réu, e, por fim, (a.3) retire todas as cercas da área, às suas expensas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$100.000,00”.

A inicial narra todo o desenrolar de atos de fiscalização levados a cabo pelo ICMBio, sozinho ou em conjunto com a SEMAR/PI, DPMA/PCPI e BPA/PMPI, desde janeiro/fevereiro de 2021 até outubro de 2022, constatando-se:

- a) o cercamento e a instalação de portões na entrada e na saída da Trilha das Goiabeiras, utilizada tradicionalmente pela população para acesso à praia;
- b) manutenção de edificação no local, construída após a notificação do embargo da área;
- c) divisão das áreas cercadas em lotes;
- d) construção de contenção de cimento e pedra;
- e) construção de portal de entrada para complexo instalado;
- f) construção de uma terceira casa no local, totalizando três residências;
- g) construção de muro com autodenominação do local como Reserva do Socó;
- h) Início de construção de praça no local; e
- i) ocupação e cercamento por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”) de área da União outrora cedida à UFPI, com a desmontagem da área anteriormente cedida pela União à UFPI: (cf. Relatório Situacional do ICMBio de setembro de 2022).

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do *Piauí* - SEMAR/PI - ainda acrescentou os seguintes pontos:

- a) indícios de queimadas e de desmatamento (supressão de carnaúbas e da vegetação rasteira do mangue);
- b) construções de alvenaria e a instalação de infraestruturas (cercas, estradas, postes com luminárias, guarita, câmeras de segurança etc.); e
- c) construção de canal de drenagem para retirar a água da área de manguezal e acabar a vegetação de mangue.

Dizem os autores que houve diversas medidas administrativas, visando à realização de fiscalizações em Cajueiro da Praia, a fim de inibir e reprimir a ocorrência de ilícitos ambientais.

Alegam, porém, que “(...) essas diligências extrajudiciais levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, assim como a atuação de inúmeros órgãos e entidades públicas - em especial, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

(ICMBio), Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI), Superintendência do Patrimônio da União (SPU/PI), Departamento de Polícia Federal (DPF), Delegacia de Polícia do Meio Ambiente da Polícia Civil (DPMA/PCPI) e Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar do Piauí (BPA/PMPI) –, não foram suficientes para coibir a multiplicação de ilícitos, que têm gerado danos ambientais e sociais incalculáveis, a exigir a intervenção do Poder Judiciário.”

Houve embargos de obras e intervenções na área, emissão de notificações e de autos de infração em desfavor do ora requerido, bem como a aplicação de multas, em valores desde R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Compareceu espontaneamente nos autos o requerido, em 29/10/2022 (ID 1378463249), alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, sob o argumento de que há procedimentos visando à regularização fundiária do local em que insere o terreno objeto da querela (Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2022, firmado entre a União e o Município de Cajueiro da Praia/PI, para regularização fundiária urbana – REURB). Entende que isto atrai a competência da Justiça Estadual. Asseverou que houve levantamento de embargo pelo ICMBio e que há discussão judicial em vários processos sobre a área em questão e que nos procedimentos administrativos sequer ele fora ouvido e/ou notificado para se manifestar. Acredita ser regular a intervenção na área, já que arrimada em plano de manejo posterior: na Praia do Itan, conforme Lei Estadual n. 7.747/2022, e quanto à Ponta do Socó, há Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (n. 5412). Cuidou da possibilidade de acordo mediante Compromisso de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso Ambiental, posicionando-se contra o pleito autoral.

Em seguida, manifestou-se o MPF aduzindo que a área em litígio é da União, integrando Unidade de Conservação federal (APA Delta do Parnaíba), incidindo o art. 109, I, da CF. Em relação ao levantamento do embargo pelo ICMBio quanto à área sob discussão, o MPF entende que tal levantamento refere-se apenas à área ocupada na Praia do Itan; que a área ocupada pelo réu na Ponta do Socó permanece embargada; e que o pedido de desocupação e retirada das cercas se adstringe à Ponta do Socó. Disse que a ausência de plano de manejo da Unidade de Conservação estadual não torna lícitas as intervenções feitas na área. Afirmou que a declaração de dispensa de licenciamento alegada pelo requerido fora anulada. O perigo de dano reverso invocado pelo demandado e os altos gastos que teve na região reforçam, na verdade, o perigo de dano ao meio ambiente. E que a possibilidade de composição amigável não reverbera na necessidade de concessão da tutela almejada. Por fim, disse que a concessão de alvará de construção pela prefeitura de Cajueiro da Praia/PI não afasta a ilicitude das intervenções praticadas no local. Pugnou pelo deferimento

Exarou-se decisão no ID 1385278768, em 07/11/2022, reconheceu-se a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, deferindo-se a tutela de urgência, para que o requerido: a) se abstinhasse de violar a legislação patrimonial federal na região, sendo-lhe defeso invadir terras da União, adquirir de pessoa que não conte com registro de ocupação ou aforamento registrado na SPU imóvel desta ou vender imóvel da União no qual não figure como ocupante ou foreiro na SPU; b) não realizasse aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela

concedida, deveria interromper qualquer intervenção que estivesse fazendo na área, sem prévia autorização específica; c) cumprisse as determinações dos órgãos e entidades públicas patrimoniais e ambientais, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada ato ilícito que viesse a praticar, em detrimento do meio ambiente da Ponta do Socó, no Município de Cajueiro da Praia/PI, e; d) retirasse todas as cercas da área, às suas expensas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na ocasião se lhe impuseram multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada descumprimento que vier a ser verificado no curso deste processo, em relação aos itens a e b.

Em relação ao pedido de desocupação imediata da área da Ponta do Socó, reservou-se, por cautela, a se proceder à apreciação deste pleito, após a contestação e réplica, se fosse o caso.

Após a interposição de agravo de instrumento pelo MPF, pretendendo a imediata desocupação do imóvel pelo requerido (ID 1388198249). Este pleiteou a reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência, acaso não prosperem os declaratórios que interpusera (ID 1391526776), trazendo ao feito cópia de suas contrarrazões articuladas no agravo de instrumento do MPF (ID 1401552253).

Seguindo-se a marcha processual, o requerido apresentou proposta de ajuste de conduta ambiental (ID 1439247884, em 19/12/2022).

Conforme decisão de ID 1438148865, proferida em 19/12/2022, manteve-se, pelos seus próprios fundamentos, a decisão guerreada pelo MPF, via agravo de instrumento. Conheceram-se os embargos de declaração manejados pelo requerido (ID1391526776), para negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos da decisão atacada. Na ocasião, determinou-se ao requerido que observasse as determinações deste Juízo e que cabia ao MPF, à União e ao ICMBio efetivarem providências necessárias à constatação da continuidade das intervenções na Ponta do Socó. Ratificaram-se as diligências anteriores a cargo do demandado, majorando-se a multa impingida, ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por cada ato ilícito que viesse a ser praticado em detrimento do meio ambiente da Ponta do Socó e para cada descumprimento que vier a ser verificado no curso deste processo, em relação aos itens a e b da decisão anterior (de ID 1385278768). A multa pela não retirada das cercas foi majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os órgãos ambientais, o MPF e a União foram autorizados a procederem à retirada de cercas e efetivarem demolições do que se construiu, depois da tutela de urgência deferida.

Nos termos do despacho de ID 1442417873, determinou-se o imediato cumprimento da decisão proferida no plantão judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para suspender, até ulterior deliberação da relatora natural, os efeitos da decisão agravada (ID 1438148865), salvo no tocante à determinação de paralisação de obras, que deveriam seguir suspensas.

O MPF trouxe novo relatório de fiscalização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI), dando conta de que as intervenções promovidas pelo requerido continuavam. Pleiteou o reconhecimento de que

descumprida a decisão judicial de paralisação de obras no local, a majoração da multa já impingida contra o demandado e a determinação de imediata desocupação do imóvel (ID 1476263360, de 01/02/2023).

Em cota de ID 1478800384, de 03/02/2023, o demandado requereu que se observasse o teor da decisão proferida no TRF da 1ª Região, no sentido de que apenas se mantivessem suspensas as intervenções/obras no local objeto da liça. Pediu que as partes fossem instadas a transacionar.

O estado do Piauí (ID 1479437354, 03/02/2023) requereu a desocupação do imóvel.

O requerido entendeu necessário que os autores indicassem os elementos caracterizadores de dano ambiental quanto ao bem em discussão (ID 1500400851, de 22/02/2023).

Pedido de assistência litisconsorcial feito por particulares (ID 1615540358, de 10/05/2023).

Em audiência (ata no ID 1616550372), realizada em 11/05/25023 ouviram-se as partes e os técnicos da SPU e da SEMAR. Na assentada, o requerido mostrou-se disposto a regularizar eventual pendência ambiental e que os órgãos ambientais não trouxeram aos autos qualquer informação sobre o percentual de ocupação da área. Na ocasião, manteve-se a decisão de ID 1438148865, de 19/12/2022, no que tange à determinação mantida pelo Eg. TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento, de forma a permanecer o requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, obrigado a não realizar qualquer intervenção na área, consistente em aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que estivesse fazendo na área, sem prévia autorização específica. Majorou-se a multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a incidir por cada intervenção não autorizada na área. Indeferiu-se o pleito de ID 1615540358 dos pretensos assistentes litisconsorciais.

Abordagem patrimonial:

a. Guilherme Vila Verde, servidor da SPU-PI, informou que o imóvel é todo de propriedade da União. E quanto à área ocupada pelo requerido, há alguns pontos regularizados com os RIPs e outros em que houve extrapolação das áreas indicadas nos RIPs, sem registro imobiliário patrimonial, portanto. A área toda vai da Ponta do Socó até o Porto da Lama, envolvendo áreas cadastradas em nome de terceiros, em nome da União e áreas sem cadastro. Quanto ao trecho cadastrado em nome da União em que avança o demandado, já houve destinação da gleba para uma ONG, depois para a UFPI, retornou para a União e há conversações para destinação a outro ente público. O terreno é ao lado do Instituto Peixe-Boi. Disse que houve pedido de compra desse trecho do imóvel pelo requerido, cujo procedimento restou paralisado, por recomendação do MPF. Afirmou que a ocupação irregular abrange faixa de praia, havendo, inclusive, auto de infração por construção de cerca nesse local. Disse que a regularização fundiária, via REURB, não poderá abranger a área antes ocupada pela UFPI, com 33.000 m²;

b. O MPF posicionou-se pela observância dos pareceres técnicos dos órgãos públicos envolvidos;

c. O demandado disse que se realizou um convênio da União com o município, visando a regularização fundiária quanto às ocupações, considerando-se que a totalidade do território do município de Cajueiro da Praia encontra-se em terreno da União;

d. Glauber Mazza Moraes, Superintendente em exercício da SPU-PI, esclareceu que está em andamento a tentativa de regularização das ocupações ainda irregulares naquele município, o caso está no comitê de destinação em Brasília, para que somente depois se assine o acordo de cooperação técnica possibilitando a regularização fundiária no local.

Abordagem da repercussão ambiental:

a. Adriano Ricardo Damato Rocha de Souza, representante do ICMBio e chefe da APA Delta do Parnaíba, disse que há lei estadual criando o monumento natural das Itans e que a área dos mangues é intangível e não pode ser cercada. A área da Ponta do Socó deve ter 70% (setenta por cento) de sua vegetação preservada. Indicou áreas que faziam parte do RIP inicial e que se encontram no centro urbano de Cajueiro da Praia, estas estão sendo objeto do REURB e que não fazem parte da Ponta do Socó. Disse que esta é uma unidade de conservação estadual, inserida em uma unidade de conservação federal, devendo passar pela gestora do local, a SEMAR-PI, qualquer tentativa de acordo;

b. Carlos Eduardo, auditor fiscal da SEMAR-PI, informou sobre as ações de fiscalização; disse que o requerido não possui autorização para ocupar a Ponta do Socó. E que se extrapolou o limite de ocupação no percentual de 30% (trinta por cento), com edificações sendo feitas no local, numa primeira fiscalização. Numa segunda visita ao local, constatou-se irregularidades, embargando-se as intervenções, inclusive o fechamento do caminho das Goiabeiras. Numa terceira fiscalização, constatou-se que não havia as duas construções iniciais. Havia mais construções e supressão da vegetação local. Disse que a unidade de conservação está descaracterizada, o que se pode inferir pelas imagens de satélite do local. Sobre a diferença de quantidade de vegetação entre o período chuvoso e o período de estiagem, o auditor disse que tecnicamente já restou comprovado o desmatamento, pelo índice de vegetação. Esclareceu que as fiscalizações ocorreram em abril, maio e novembro de 2022;

c. A União disse que ocorreram intervenções severas no local de preservação ambiental, com supressão de vegetação em área de APP, notadamente no mangue, sem possibilidade de composição;

d. No mesmo sentido, o estado do Piauí;

e. O Município de Cajueiro da Praia/PI afirmou que está se encaminhando o REURB, mas ainda na fase inicial;

f. Já a defesa do requerido disse que a questão ambiental está alicerçada na lei estadual n. 7.747/2022 que criou o Monumento Natural dos Itans. E que essa lei prevê a elaboração de plano de manejo, o qual daria o norte de aplicação ambiental dessa lei. Disse que o Parque Ambiental tem criação recente não tendo ainda um plano de manejo elaborado.

g. O requerido e o representante do ICMBio/Chefe da APA Delta do Parnaíba, Adriano Ricardo Damato Rocha de Souza, manifestaram interesse no respeito à legislação específica de observância ao percentual de preservação ambiental.

Determinou-se a expedição de ofícios à SEMAR/PI e ao ICMBIO para que procedessem à fiscalização mensal na área em litígio e encaminhassem a este Juízo relatório circunstanciado do apurado.

O MPF, o ICMBio, o estado do Piauí manifestaram desinteresse na produção de provas adicionais (ID 1630545864, ID 1632692872, ID 1634916348).

O demandado requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (ID 1636597864). Já no ID 1636597872 (de 24/05/2023), ele reiterou os termos da manifestação/contestação de ID 1378463248. E no ID 1673142950, de 19/06/2023; apresentou proposta de acordo.

No ID 1690155479 consta relatório de fiscalização efetuada no terreno, a cargo da SEMAR-PI. Nele, afirmou-se que continuam as práticas ilícitas do requerido, pois persiste a restrição de locomoção na trilha das goiabeiras, houve instalação de hidrômetro no local, construção de uma vala com 52 metros, progressão da degradação ambiental que pode ocasionar um processo de erosão costeira. Sugeriu-se o embargo da obra e aplicação de multa.

O demandado apresentou cota no ID 1705358958 (de 10/07/2023), rechaçando os pontos indicados no relatório a cargo da SEMAR-PI. Disse que a instalação de hidrômetro foi legal, que o cercamento da trilha das goiabeiras evita depredação do local. Que não há plano de manejo do terreno como preconiza a Lei n. 7.749/2022, de criação do Monumento Natural dos Itans. Que a vala aberta é fruto do escoamento natural das águas. Por fim, disse que seu projeto atrairá o turismo para a região.

Consta no ID 1722618993, de 21/07/2023, a decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência recursal no A.I. n. 1039683- 90.2022.4.01.0000, que considerou que a atuação do requerido estava amparada em alvará de obras e em licença ambiental. Além de entender, a princípio, não ser o meio correto uma ACP para o fim pretendido pelo MPF, quanto à alíneas “b” a “f” da inicial.

O estado do Piauí disse (ID 1726825074, em 24/07/2023) que os termos do acordo proposto pelo requerido não abarcam toda a dimensão do objeto da lide. E que o relatório da SEMAR-PI denota a continuidade do desrespeito às determinações judiciais, por parte daquele.

O MPF, ao ratificar manifestação sua do ID 1379493285, disse que a decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência recursal no A.I. n. 1039683-90.2022.4.01.0000 considerou que a atuação do requerido estava amparada em alvará de obras e em licença ambiental. No entanto, disse o MPF que a licença ambiental e o alvará de obras foram cancelados. Quanto à proposta de acordo mencionada pelo demandado, entendeu que o local em si não é passível de ocupação. Sendo esta ilícita, não há como se aceitar qualquer proposta de acordo. Ressaltou as constatações do relatório de fiscalização da SEMAR-PI, quanto à continuidade de ilícitos ambientais no local. Disse que a área é ocupada indevidamente pelo demandado, não é passível de regularização, e ele não dispõe de licença ambiental para a realização de intervenções. Reiterou o pedido de tutela de urgência para desocupação do terreno (cf. ID 1743751632, em 03/08/2023).

Ao informar a interposição de agravo interno contra a decisão proferida no agravo de instrumento manejado pelo requerido, ID 1761092068, em 15/08/2023, o ICMBio disse não ser possível acordo entre as partes, ante a ilicitude da ocupação feita pelo demandado. Ainda trouxe no ID 1761092071, págs. 14/31, demonstrativos de suposta intenção de se modificar toda a área de preservação ambiental, instalando-se o “Socó Beach Residence Resort”.

O MPF promoveu a juntada de laudo técnico n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI, proveniente da Polícia Federal (ID 1772997593, em 22/08/2023), dando conta de que “(...) o réu desmatou manguezal (mangue-de-botão), que constitui APP, bem como desmatou área aproximada de 5,2 hectares (ou 52.000m2) de vegetação, em especial carnaubeiras, espécie protegida por Lei Estadual. (...)”

O demandado apresentou cota no ID 1811676683, insurgindo-se contra os argumentos autorais. Alegou que a área é passível de ocupação e que se dispõe a efetivar a recuperação apontada no laudo da Polícia Federal. Disse que o objeto desta ação se resume à recuperação da área degradada, se não for considerada inepta a inicial.

A União requereu seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público (ID 1815125161), reiterado no ID 1817782692.

O MPF manifestou-se, ratificando suas colocações anteriores, quanto à continuidade do caso, reconhecido o descumprimento de decisão judicial, aplicação de *astreintes* e concessão de tutela de urgência (ID 1825902170).

Já o estado do Piauí e o ICMBio acusaram ciência daquele despacho (ID 1822394692 e 1825946182).

O Ministério Público Federal no ID 1865698949 (de 17/10/2023) trouxe ao feito a Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio (PR-PI-00029517/2023).

O demandado redarguiu o que consta na nota técnica juntada pelo MPF, asseverando ser defesa a juntada de novos documentos ao feito, pois não encaixada nos termos do art. 435 do CPC. Requereu que se lhe concedessem prazo para se manifestar sobre o teor de sobredita nota técnica (ID 1876046651, de 23/10/2023).

Em 24/11/2023, proferiu-se decisão (ID 1924749146), admitindo-se a União no feito, impondo-se multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em desfavor do requerido, majorando-a para o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em caso de novas intervenções no terreno concedendo-se prazo para ele se manifestar sobre a nota técnica trazida ao feito pelo MPF e se determinando ao ICMBIO, à SEMAR-PI e ao município de Cajueiro da Praia/PI que fizessem fiscalizações periódicas quanto ao cumprimento da obrigação de não fazer do requerido, consistente na paralisação de obras/intervenções na área.

O requerido manifestou-se alegando não ter cometido ilícitos ambientais. E que a área não é de preservação permanente, mas unidade de conservação. Atacou a Lei Estadual n. 7.747/2022, dizendo que não houve audiência pública prévia quando do processo legislativo respectivo. Disse que a ela falta o plano de manejo e o Conselho da Mona das Itans (ID 1998502653, de 19/01/2024).

Acostou-se no ID 2130190489 (de 03/06/2024) o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AF.0151-4/2024, da SEMARH-PI no qual se constatou a continuidade das intervenções no terreno, a despeito da determinação judicial. Foram diversas modificações desde a última vistoria técnica realizada pela SEMARH em julho de 2023:

1) realocação de cercas de madeira– foi realizada modificação da estrutura da fachada do empreendimento e, com isso, as cercas foram realocadas para mais próximo do mar;

2) construção de área de lazer– foi construída piscina de borda infinita, lareira externa e *deck* de madeira;

3) edificação de obra – encontra-se em construção uma obra de três pavimentos composta, principalmente, por materiais como alvenaria, concreto e madeira;

4) instalação de pergolado de madeira- foi construído pergolado de madeira sobre estrutura de pedras e concreto; e

5) construção de caixas de proteção de hidrômetros– as caixas de proteção foram instaladas nas áreas dos lotes para posterior instalação de hidrômetros e ligação com sistema de abastecimento de água. Restou configurada infração ambiental correspondente ao art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Assim, descreveu-se a infração e se aplicou multa, nos seguintes termos:

“INFRAÇÃO: Ampliar estabelecimento “Socó Beach Residence Resort” sujeito a licenciamento ambiental, localizado no Monumento Natural Estadual das Itans, sem autorização concedida pelo órgão ambiental competente e a devida anuência do respectivo órgão gestor.

Multa simples no valor de R\$ 3.021.000,00 (três milhões vinte e um mil reais), lavrando-se o auto de infração AI20245-27/0504.”

Manifestou-se o MPF no ID2130517545, de 04/06/2024, aduzindo que as multas não atingiram o objetivo de dissuadir o requerido, protegendo de forma deficiente o meio ambiente e o patrimônio imobiliário e cultural. Em tal cenário, imperiosa é a

desocupação imediata da área, a fim de evitar a completa descaracterização da área, que alberga UC federal (APA Delta do Parnaíba) e estadual (MONA dos Itans) e sítio arqueológico, e constitui área de titularidade federal. Requereu a aplicação das *astreintes* e concessão de tutela de urgência para desocupação da Ponta do Socó pelo demandado.

O requerido posicionou-se contra o teor do relatório de fiscalização a cargo da SEMARH. Repisou seus argumentos de inconstitucionalidade e ineficácia da Lei Estadual n. 7.747/2022, face à ausência do plano de manejo. Entendeu que a Ponta do Socó não deve ser classificada como Unidade de Conservação de Proteção Integral, uma vez que aquela lei não possui eficácia prática, requerendo a declaração de nulidade das autuações e das multas impostas, por ausência de fundamentação legal e irregularidades na fiscalização (ID 2130592901, de 04/06/2024).

Proferiu-se decisão no ID 2134387326, de 26/06/2024, consolidou-se a multa em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo de outras intervenções anteriores feitas pelo requerido na Ponta do Socó. Determinou-se o embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que esteja sendo executada na Ponta do Socó. Apresentados o auto circunstanciado da diligência de embargo e o relatório ambiental a cargo do ICMBio, dever-se-ia conceder vista às partes e voltarem os autos conclusos.

No ID 2136401631, comunicou-se a este Juízo a decisão proferida em agravo de instrumento n. 1039683-90.2022.4.01.0000, de 08/07/2024, pela suspensão do curso da presente ação civil pública.

A DPU no ID 2136403041, de 08/07/2024, requereu seu ingresso no feito como *custos vulnerabilis*.

Em acatamento à sobredita decisão oriunda do TRF da 1ª Região, exarou-se a decisão de ID 2136450004 (em 09/07/2024), suspendendo-se as medidas determinadas por este Juízo, bem assim a própria tramitação do feito, até ulterior deliberação em segunda instância. Na ocasião, indeferiu-se o pleito de ingresso da DPU nos autos.

A DPU comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 2140256837).

Em nova decisão proferida no TRF da 1ª Região (ID 2149414361 – comunicada a este Juízo em 23/09/2024), tornou-se sem efeito a que lhe antecedeu a qual havia determinado a suspensão deste processo e das medidas apontadas no ID 2134387326. Por outro lado, deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender a decisão agravada apenas na parte em que determinou a retirada das cercas, ficando mantida em seus demais fundamentos.

Retomando a marcha processual, no ID 2154835204, de 29/10/2024, ratificaram-se as diligências contidas no *decisum* anterior quanto ao embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que esteja sendo executada na Ponta do Socó. E que, apresentados o auto circunstanciado da diligência de embargo e o relatório ambiental a cargo do ICMBio, se concedesse vista às partes e, em seguida, voltassem os autos conclusos.

No ID 2156805108, de 05/11/2024, o ICMBio promoveu a juntada do “RELATÓRIO SITUACIONAL – PONTA DO SOCÓ – PARTE II Outubro de 2022 a Outubro de 2024”, elaborado pela área técnica do Instituto (ID 2156805284, págs. 04/09).

O ICMBio disse no ID 2159318935, de 21/11/2024, que na área objeto da presente ação está inserido o imóvel de RIP n. 0288 00005.500-6, propriedade da União. E que se publicou Edital de Notificação n. 1/2024 (ID. 2156805284, pág. 17), para que o requerido desocupasse o imóvel. Este foi cedida pela SPU ao ICMBio, conforme ato publicado no DOU de 14.08.2024. Esclareceu que no local serão realizadas obras de reforma e ampliação da base do *Projeto Peixe Boi*, cujo início estava previsto para março de 2025. Requereu seja determinada, imediatamente, a desocupação desse imóvel, de forma a viabilizar a posse e uso pela autarquia.

Em cota de ID 2159999059, de 25/11/2024, o requerido aduziu que contestou a cessão da área de RIP n. 0288 00005.500-6, da SPU-PI para o ICMBio, por meio do processo n. 1033323-02.2024.4.01.4000. Requereu a reunião dos feitos. No mérito, alegou que o ICMBio não teria disponibilidade orçamentária para utilização da área para continuidade do projeto; que não houve consulta pública para a utilização de mais de 3,0 hectares do centro urbano de Cajueiro da Praia; e que nunca houve estudos técnicos para a utilização do imóvel. Disse que tentou comprar a área, mas tal intento fora indeferido sob a suposta ideia de destinação pública ao local e, como tal destinação não se efetivou, entende nulo o ato administrativo respectivo. Argumentou que esse indeferimento prejudica a geração de emprego e renda. Requereu: a) o indeferimento do pedido de desocupação imediata do local; b) o reconhecimento de seu direito de posse; c) que se condicione a ordem de desocupação à apreciação da legalidade da cessão de área da SPU para o ICMBio; e d) a produção de prova documental, testemunhal e, se necessário, perícia técnica demonstrando a ausência de destinação concreta e orçamento público para a área.

Complementou seus argumentos no ID 2160345900 (27/11/2024). Disse que os objetivos da SEMARH e do ICMBio quanto à área do RIP n. 0288 00005.500-6 são incompatíveis e que há equívoco em se imaginar que a área ocupada por ele pertença ao *Projeto Peixe Boi*. Requereu: a) exclusão da área do RIP 028800005.500-6 quanto às obras do Projeto Peixe Boi; b) realização de perícia técnica para se avaliar se há, ou não, sobreposição das áreas (a que ele ocupa e a do aludido projeto); c) condenação do ICMBio por litigância de má-fé; e d) sua manutenção na posse do terreno.

Exarou-se despacho no ID (de 02/12/2024), indeferindo-se o pedido de perícia técnica no local, ocasião em que se determinou a manifestação dos requerentes quanto às alegações do demandado. Satisfeita a ordem de embargo de atividades potencialmente poluidoras, juntado os laudos/mandado de constatação, que as partes se manifestassem.

O estado do Piauí (ID 2163438172, de 12/12/2024) entendeu que não há razões para a reunião desta ACP com a ação popular citada pelo requerido, pois seus objetos são distintos. A incolumidade ambiental deve ser preservada, independentemente da cessão da área do RIP n. 0288 00005.500-6 para o ICMBio. Posicionou-se contra a reunião dos processos e contra os demais requerimentos do demandado.

No ID 2163187345, consta certidão acerca do mandado de embargo de obras/intervenções no terreno objeto da presente demanda. Fotos e vídeos do local do ID 2163188381 ao ID 2163189173. Há o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de 25/11/2024 no ID 2163189178, com constatação de, pelo menos 21 (vinte e uma) intervenções, desde 2021.

O MPF apresentou cota no ID 2164182745, de 17/12/2024. Rechaçou os argumentos expendidos pelo demandado e requereu que se faça o julgamento deste processo em conjunto com a ação popular n. 1033323-02.2024.4.01.4000.

A União ratificou as declarações e requerimentos do MPF (ID 2165062384, em 24/12/2024).

O ICMBio disse que o Contrato de Cessão de Uso n. 0104.PI.000008/2024 foi formalizado em conformidade com as normas legais que regem a situação. Defendeu a ideia da necessidade de ampliação do Projeto Peixe-Boi e ocupação do local para implementar aludido projeto.

O requerido manifestou-se no ID 2166568104, redarguindo os argumentos do ICMBio. Entende que esta autarquia não possui orçamento para a implementação do projeto na área, já que caberia à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH/PI) a execução da reforma da base do Projeto Peixe-Boi.

O ICMBio (ID 2173594965) reforçou a necessidade de desocupação do imóvel pelo requerido.

No ID 2175377509, há a manifestação do MPE-PI pela desocupação do imóvel.

O demandado manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência. Tratou da possibilidade de cessão de imóvel de sua propriedade ao ICMBio, em substituição ao local de instalação do *Projeto Peixe-Boi*. Requereu prazo para apresentar provas técnicas de que não há sobreposição entre a área que ele ocupa e a que se refere àquele projeto.

O estado do Piauí apresentou cota no ID 2177286734, requerendo a expedição de ofício à SEMARH-PI para a realização de nova auditoria ambiental na área, visando apurar eventuais modificações no local, após a última fiscalização.

O MPF no ID 2177660236 requereu o julgamento antecipado do mérito.

A União (ID 2178974297) entendeu que o terreno é de sua propriedade, que a ele se pretende dar destinação diferente (ao ICMBIO, para uso da unidade de conservação compartilhado com a SEMAR), em relação ao pretendido empreendimento imobiliário particular visado pelo requerido.

No ID 21797281731 (de 01/04/2025), o requerido defende a legalidade da ocupação da área com base em procuração pública e registro patrimonial da União (RIP n. 1113.0000787-80). Ele afirma que o empreendimento "*Socó Beach Residence Resort*" está suspenso desde a ordem judicial, que apenas pequenas obras de manutenção e uma piscina foram realizadas, que os impactos ambientais são pequenos e reversíveis,

segundo laudo técnico e que se propõe a tomar medidas compensatórias e mitigatórias, como plano de recuperação ambiental e monitoramento. Disse que a nova legislação (Lei 8.588/2025) reclassificou a área, permitindo manejo sob a APA. Criticou o pedido de desocupação feito pelo ICMBio e ofereceu imóvel vizinho para sede provisória do Projeto Peixe-Boi. Requereu que se reconheça a legalidade da ocupação, o indeferimento da tutela de urgência (desocupação) e pleiteou prazo para apresentar novo projeto arquitetônico.

O ICMBio relatou (ID 2180456717, de 04/04/2025) o histórico de decisões judiciais que embargaram as obras e reforçou a necessidade dessas medidas. Tratou da necessidade de desocupação imediata do imóvel da União para retomada das atividades do Projeto Peixe-Boi. Cuidou da ausência de espaço físico prejudica atividades científicas, educacionais e de conservação realizadas pela base. Entendeu que o prédio cedido pelo requerido não é adequado nem justifica a desobediência à ordem judicial. Requereu a desocupação do imóvel (RIP SPU 0288 00005.500-6) e o cumprimento das determinações judiciais anteriores, com apoio policial se necessário.

Por fim, consta nova manifestação do requerido, de 16/04/2025 - ID 2182455972. Ele contestou o relatório do ICMBio, datado de 25/11/2024, alegando que as “novas” intervenções apontadas são antigas, realizadas antes da ordem de paralisação de obras. Que há repetição de alegações em diversos relatórios e ausência de provas técnicas concretas. Que algumas áreas apontadas como alteradas estão fora do perímetro do imóvel. E que há perseguição pessoal por parte do fiscal do ICMBio, motivo pelo qual requer seu afastamento. Pleiteou a desconsideração do relatório do ICMBio, o afastamento do fiscal por suposta suspeição e o reconhecimento de que não houve novas intervenções após a ordem judicial.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da reunião desta ação ao processo n. 1033323-02.2024.4.01.4000:

De início, **reputo desnecessária a reunião desta ação civil pública com a ação popular n. 1033323-02.2024.4.01.4000**, a qual tramita na Vara Única desta Subseção Judiciária, distribuída ao Juízo Substituto.

Aqui se discute a adoção de medidas visando à cessação de atos que, em tese, ferem os direitos patrimoniais da União e, em última análise, de toda a sociedade, mas também, a repercussão negativa ao meio ambiente que adviria da continuidade das intervenções no ecossistema local.

Já naquela ação popular busca-se declaração de nulidade do Contrato de Cessão de Uso n. 0104.PI.000008/2024, em razão de possível ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural do município de Cajueiro da Praia, segundo entendeu o autor. Ou seja, ele pretende obstar a cessão feita pela SPU ao ICMBio, conforme ato publicado no DOU de 14.08.2024 e, assim, evitar que se realizem obras de reforma e ampliação da base do *Projeto Peixe-Boi*, cujo início estava previsto para março de 2025.

Comparando-se as pretensões autorais nas duas ações e as razões que, no entender de seus respectivos demandantes, as sustentam, nota-se sem utilidade prática a pretendida reunião dos feitos. Isto acarretará uma demora que, na verdade, poderá ocasionar mais intervenções indevidas no local e mais prejuízos ao meio ambiente.

Se a cessão é legal ou injusta, exequível, ou não, a ampliação do *Projeto Peixe-Boi*, trata-se de questão que não repercute na esfera de discussão travada nos presentes autos. A dominialidade da área continuará sendo da União.

Se o projeto vingará ou, do contrário, se não tiver continuidade, arrefecendo-se o interesse do ICMBio no local, especificamente, quanto ao projeto, tal circunstância não terá repercussão nenhuma quanto ao fato de ser o bem da União, conforme mandamento constitucional.

Superada tal questão, sigo ao mérito.

Do mérito:

De início, entendo conveniente trazer à discussão as disposições legais que ao desfecho do caso entendo pertinentes, *verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – (...);

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc46.htm#ar)

V – (...);

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

(...).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)(Regulamento)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm)(Regulamento)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)
(Regulamento) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)

V - (...);

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)

(...).

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos

naturais.(Regulamento) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm)(Regulamento) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)” Destacou-se.

Lei n. 7.661/88:

“Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm#art14), elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...).

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

*§ 1º. **Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.*** Destacou-se.

Lei n. 9.636/98:

*“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e **fiscalização dos bens imóveis da União**, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.” (dn).*

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

I – (...);

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas

naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm#art1)

“Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (dn).

Lei n. 9.985/2000:

“Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.” (dn).

Lei Estadual n. 7.747/2022:

“Art. 1º Fica criado o Monumento Natural Estadual das Itans, localizado no município de Cajueiro da Praia, no estado do Piauí, na Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba (APA Delta do Parnaíba), com área total de 57,61 hectares (cinquenta e sete vírgula sessenta e um hectares) e com limites geográficos definidos no memorial descritivo, Anexo I, respectivo mapa de limites, Anexo II, e mapa conceitual de estruturas, Anexo III.

Parágrafo único. Entende-se por Monumento Natural a categoria de unidade de conservação especificada no art. 12 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

(...).

Art. 3º Toda a extensão do mangue situado na região costeira do Monumento Natural das Itans é considerada zona de uso intangível devendo ser mantida em toda sua integridade, sendo expressamente vedada qualquer tipo de intervenção, construções de estruturas de apoio à pesca, bem como seu cercamento. (dn).

Lei Estadual n. 8.588/2025:

“Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental das Itans, localizada no município de Cajueiro da Praia, estado do Piauí, com área total de 54,31 hectares e com limites geográficos definidos no memorial descritivo, Anexo. Parágrafo único. Entende-se por Área de Proteção Ambiental a categoria de unidade de conservação especificada no art. 14, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º A Área de Proteção Ambiental das Itans tem por objetivo geral proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.”

Decreto-Lei n. 2.398/87:

“Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9636.htm#art33) (Vide Lei nº 13.139, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13139.htm#art2) Vigência (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13139.htm#art19)

I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9636.htm#art33)

II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, ou em que forem realizadas obras ou instalados equipamentos, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pessoal, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido as benfeitorias efetuadas. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9636.htm#art33). (dn).

IN SPU n. 23/2020:

“Art. 10. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que consista em:

I -violação do adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União;

II -realização de aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo;

III -descaracterização dos bens imóveis da União sem prévia autorização; (...).

Art. 11. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal e da indenização prevista no art. 10, da Lei nº 9.636, de 1.998, as infrações contra o patrimônio da União são punidas com as seguintes sanções:

I - embargo de obra, serviço ou atividade, até a manifestação da União quanto à regularidade de ocupação;

II - aplicação de multa nos termos da legislação patrimonial em vigor;

III - desocupação do imóvel;

IV - demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização; (...).” (dn).

Apresentada a legislação que ao caso interessa, pode-se afirmar que o município de Cajueiro da Praia/PI encravou-se em Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba (APA Delta do Parnaíba), Unidade de Conservação federal.

Na mesma região encontra-se o Sítio Arqueológico Ponta do Socó, cuja relevância se extrai da existência de um horizonte arqueológico delimitado, como se infere da Ficha de Registro de Sítio Arqueológico do IPHAN que acompanha a inicial.

Criou-se, no âmbito estadual, a Lei n. 7.747/2022, dada a importância ambiental local, o Monumento Natural Estadual dos Itans, agora transformado em APA das Itans, segundo a Lei estadual n. 8.588/2025, Unidade de Conservação estadual, em sobreposição à APA Delta do Parnaíba.

Já no âmbito municipal, editou-se a Lei Complementar n. 203/2009, em Cajueiro da Praia/PI, dispondo sobre o uso e ocupação do solo, inserindo a Ponta do Socó como sendo uma Zona de Interesse Ambiental, objetivando a conservação da vegetação local.

Dito isto, descreve a inicial que o demandado (vulgo “FÁBIO JUPI”) está ocupando terreno de titularidade da União e, ao arrepio da legislação, promovendo o desmatamento, cercando a área apontada na peça vestibular, bem como realizando construções, inobstante os embargos e notificações dos órgãos ambientais, abrangendo, inclusive, a Ponta do Socó.

Narra a peça de ingresso que “FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo “FÁBIO JUPI”) potencialmente adquiriu a área correspondente a 183.350,48m² (18,3350 hec), situada na Ponta do Socó, do pescador FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO VIEIRA área correspondente a 183.350,48m² (18,3350 has), pelo importe de R\$ 280.000,00 (Doc. 07). O contrato particular de promessa de compra e venda, potencialmente celebrado em 20/03/2018, teve as firmas dos signatários reconhecidas por serventia extrajudicial em 23/12/2021, assim como todos os documentos anexos ao contrato.”

Há duas nuances insertas nos mesmos atos praticados pelo requerido: a repercussão desses atos no âmbito patrimonial e a que se refere à seara ambiental.

O primeiro diz respeito à propriedade do terreno ocupado, ao se considerar que ele é, ou não, um bem da União. Sendo um bem da União, passível de ocupação, somente poderia ser objeto de aquisição o domínio útil e desde que tenha havido prévia anuência do Poder Público, com o registro da ocupação na SPU.

Já o segundo emerge em decorrência do uso do bem, com eventuais efeitos deletérios ao meio ambiente, fruto das intervenções indevidas na área.

Repercussão da ocupação dita indevida - abordagem patrimonial:

De plano, esclareça-se que as modificações de regime de ocupação de APA por força da Lei Estadual n. 8.588/2025 não tem o condão de tornar escoreita, permitida, devidamente outorgada e legalizada a ocupação e as intervenções feitas pelo demandado no local da desavença. Essa lei, segundo afirma o requerido, extinguiu o *status* do antigo Monumento Natural dos Itans, reclassificando a área como Área de Proteção Ambiental (APA) dos Itans, em conformidade com o artigo 14 da Lei Federal n. 9.985/2000.

Há dois aspectos relevantes quanto a este fato. O primeiro diz respeito à constituição da área da Ponta do Socó. A área ocupada pelo requerido é de propriedade da União, que não lhe outorgou direitos de ocupar e realizar intervenções por lá.

O segundo se refere ao que consta no art. 2º dessa lei. Nos termos da Lei Estadual n. 8.588/2025, há se proteger a diversidade biológica e assegurar e disciplinar o processo de ocupação. Os relatórios acostados ao feito denotam o contrário. Que não houve proteção à diversidade biológica local, o processo de ocupação e as intervenções feitas na área não foram ordenadas e nem em respeito à sustentabilidade quanto ao uso dos recursos naturais. Árvores foram cortadas, queimadas feitas, cercamento de áreas, abertura de valas, dentre outras.

Repise-se ainda o fato de que tudo que foi feito pelo requerido teve a pecha de irregularidade, haja vista que a União não lhe concedeu direito de ocupação.

A área da Ponta do Socó não permite ocupação humana, nos moldes pretendidos pelo demandado, com destaque para o fato de que:

a) trata-se de terreno de propriedade da União; é região costeira, com área de praia e de mangues, além de abarcar terreno de marinha; este é passível de ocupação mediante registro de ocupação na SPU;

b) há sítio arqueológico de interesse também da União (cf. Ficha de Registro de Sítio Arqueológico do IPHAN que acompanha a inicial);

c) foi área da criação do Monumento Natural dos Itans (Lei Estadual n. 7.749/2022, hoje revogada, mas vigente ao tempo dos fatos e modificações em variados pontos espalhados por toda a extensão do terreno);

d) há interesse do ICMBio na ampliação do Projeto Peixe-Boi no local, tendo a SPU-PI cedido parte do terreno àquela autarquia federal (RIP n. 0288 00005.500-6), dentre outros fatores.

Esse terreno litigioso alberga a UC federal (APA Delta do Parnaíba), albergou a UC estadual (MONA dos Itans), hoje a APA das Itans, e sítio arqueológico, e constitui área de titularidade federal. Ocupar esse bem da União, dadas as características típicas do local, sem autorização para tanto, denota situação de irregularidade insanável.

Na Nota Técnica SEI n. 61058/2021/ME, indicou a SPU que a Ponta do Socó integra o patrimônio imobiliário federal, constando na área dois RIPs: 1) RIP SIAPA 1113.0000787-80, cadastrado em regime de ocupação em nome do Sr. JOSÉ DE ANCHIETA JURACY E OUTROS; e 2) RIP SPIU 0288.00005.500- 6, com registro de cessão à ONG CARE BRASIL e posteriormente à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, que foram rescindidos, mas que se encontrava sem destinação, até que o Poder Público intencionou ampliar o *Projeto Peixe-Boi* a cargo do ICMBio.

No entanto, o demandado age como se a área fosse de sua propriedade, não se importando com o fato de que, repise-se, trata-se de terreno insuscetível de ocupação, sem autorização da União. É que, pelo que consta no ID 1761092071, págs.

14/31, há demonstrativos de suposta intenção de se modificar toda a área de preservação ambiental, instalando-se o empreendimento "*Socó Beach Residence Resort*".

Reforça essa ideia o fato de que o próprio requerido se manifestou no ID1705358958 (de 10/07/2023), alegando que seu projeto atrairá o turismo para a região.

A despeito do objetivo central dos relatórios e laudos de vistoria e fiscalização que constam nos autos dizer respeito à degradação ambiental, em tese, provocada pelo requerido, todos servem para demonstrar a indevida ocupação de área federal.

A Lei n. 9.985/2000, em seu art. 12 acima transcrito, ao tratar do Monumento Natural, estabeleceu que seu objetivo básico é preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. E a Lei Estadual n. 7.747/2022 criou o Monumento Natural das Itans, justamente abarcando a área litigiosa deste feito.

É legítimo ao demandado argumentar o que entender viável para proteção de seus interesses. Ocorre que se o local é APA (Área de Proteção Ambiental) ou APP (Área de Proteção Permanente); se há, ou não, verba para o *Projeto Peixe-Boi*; se há, ou não, plano de manejo para o local; se foi, ou não, instalado o Conselho da Mona das Itans; e se a Ponta do Socó deve, ou não, ser classificada como Unidade de Conservação de Proteção Integral, **nada disso muda o fato de que sua ocupação no terreno é irregular**. Nenhum destes pontos afasta a propriedade da União nem se transmudam em obstáculos à destinação que o Poder Público quer dar ao terreno.

A reclassificação de Monumento das Itans para APA das Itans, nos termos da Lei estadual n. 8.588/2025, não transmudou a irregularidade da ocupação do requerido em legalidade das modificações feitas por ele na área, sem respaldo em autorização pública.

Tais circunstâncias não atraem a ideia de que se torna válida e possível a instalação do empreendimento “*Socó Beach Residence Resort*”, em área costeira do litoral piauiense, mormente à revelia de autorização dos órgãos competentes.

O terreno é da União, por força do texto constitucional (art. 20), da Lei n. 7.661/88, art. 10 e seu § 1º, não podendo se regularizar a inscrição de sua ocupação quando o caso se encaixa no que dita a Lei n. 9.636/98, em seu art. 9º, II, que prevê como incabível a regularização de ocupação que comprometa “(...) a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais”. Cercar a Trilha das Goiabeiras demonstra a ilegalidade da ocupação e a destinação indevida da área, como tencionado pelo requerido.

O uso do terreno também está em desacordo à legislação ambiental, posto que, tratando-se de APA, não é permitida a construção sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Em outros termos, mesmo sendo uma unidade de uso sustentável, a APA possui regras específicas que visam compatibilizar o uso humano com a preservação ambiental. Toda intervenção — como construção de casas, comércios, estradas ou loteamentos — precisa de licenciamento ou autorização prévia, conforme plano de manejo da APA (quando existente), regras do órgão gestor e legislação ambiental (Lei n. 9.985/2000 e normais locais).

Mostra-se, pois, indevida a ocupação e o uso do terreno pelo requerido. A desocupação do terreno é, pois, medida que se impõe.

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Foram várias as intervenções efetivadas no local, à revelia do Poder Público, de forma que o requerido não possui direito a qualquer indenização pelas construções e benfeitorias realizadas.

Repercussão dos atos do requerido - abordagem ambiental:

Restando indevida a ocupação da Ponta do Socó pelo demandado, cabe analisar as consequências ambientais de suas intervenções naquele local.

Descreve a inicial que o demandado (vulgo "FÁBIO JUPI") está ocupando terreno de titularidade da União e, ao arrepio da legislação, vem promovendo o desmatamento, cercando a área, bem como realizando construções, inobstante os embargos e notificações dos órgãos ambientais.

A inicial narra todo o desenrolar de atos de fiscalização levados a cabo pelo ICMBio, sozinho ou em conjunto com a SEMAR/PI, DPMA/PCPI e BPA/PMPI, desde janeiro/fevereiro de 2021 até outubro de 2022, quando se constatou que houve:

a) o cercamento e a instalação de portões na entrada e na saída da Trilha das Goiabeiras, utilizada tradicionalmente pela população para acesso à praia;

b) manutenção de edificação no local, construída após a notificação do embargo da área;

c) divisão das áreas cercadas em lotes;

d) construção de contenção de cimento e pedra;

e) construção de portal de entrada para complexo instalado;

f) construção de uma terceira casa no local, totalizando três residências;

g) construção de muro com autodenominação do local como Reserva do Socó;

h) início de construção de praça no local; e

i) ocupação e cercamento por FÁBIO BARBOSA RIBEIRO (vulgo "FÁBIO JUPI") de área da União outrora cedida à UFPI, com a desmontagem da área anteriormente cedida pela União à UFPI: (cf. Relatório Situacional do ICMBio de setembro de 2022).

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do *Piauí* - SEMAR/PI - ainda acrescentou os seguintes pontos:

a) indícios de queimadas e de desmatamento (supressão de carnaúbas e da vegetação rasteira do mangue);

b) construções de alvenaria e a instalação de infraestruturas (cercas, estradas, postes com luminárias, guarita, câmeras de segurança etc.); e

c) construção de canal de drenagem para retirar a água da área de manguezal e acabar a vegetação de mangue.

Há comprovação suficiente de ocupação irregular da área, a qual se insere, como dito, numa unidade de conservação estadual superposta à APA Delta do Parnaíba, classificada pelo ente municipal como sendo Zona de Interesse Ambiental (Lei

Complementar n. 203/2009, de Cajueiro da Praia/PI). Houve a “aquisição” pelo requerido da área de 183.350,48m² (18,3350ha) na Ponta do Socó. Segundo a SPU, essa ocupação é irregular.

Em audiência (ata no ID 1616550372), realizada em 11/05/25023 ouviram-se as partes e os técnicos da SPU e da SEMARH-PI trouxeram informações sobre a ilegalidade das modificações feitas pelo requerido no terreno objeto dessa lide, com ocupação irregular da área e intervenções que afetaram o meio ambiente.

Houve várias constatações de irregularidades de cunho ambiental praticadas pelo demandado, segundo conclusões dos corpos técnicos de órgãos diversos, conforme demonstram os relatórios e laudos a seguir elencados:

Dos relatórios/laudos de fiscalização efetivados no local:

1. Relatório Situacional do ICMBio (ID 1371065274), dando conta da ocorrência de desmatamentos, construções de canais, aposição de cercas, valas e/ou contenção com pedras e cimento, construção de três casas, queimadas da vegetação nativa, início de construção de praça, inclusive, segundo disse o MPF. Denota tais ocorrências o Relatório Situacional que acompanha a inicial. Nele, há a pormenorização de todos esses fatos, apurados de janeiro de 2021 até outubro de 2022.

2. Relatório de fiscalização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI), de 30 de janeiro de 2023 (ID 1476263361), dando conta de que as intervenções promovidas pelo requerido continuavam, tais como já descrito na inicial. Na ocasião, ele foi autuado dada a constatação de seis infrações cometidas pelo requerido;

3. Relatório de Fiscalização Ambiental da SEMAR-PI, feito em 01/06/2023 (ID 1690155479): Afirmou-se que continuaram as práticas ilícitas do requerido, pois persistia a restrição de locomoção na trilha das goiabeiras, houve instalação de hidrômetro no local, construção de uma vala com 52 metros, progressão da degradação ambiental que poderia ocasionar um processo de erosão costeira. Sugeriu-se o embargo da obra e aplicação de multa;

4. Lauda Técnico n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI, proveniente da Polícia Federal (ID 1772997593), de 03/08/2023: Deu-se conta de que “(...) o réu desmatou manguezal (mangue-de-botão), que constitui APP, bem como desmatou área aproximada de 5,2 hectares (ou 52.000m²) de vegetação, em especial carnaubeiras, espécie protegida por Lei Estadual. (...)” Afirmou-se que o local analisado, com base nas coordenadas informadas, está totalmente inserido nos limites da APA Delta do Parnaíba, conforme poligonal da unidade de conservação federal disponibilizada pelo ICMBio.

Esclareceu-se que:

“(...) 29. Dessa forma, como o local objeto de análise está inserido na APA Delta do Parnaíba, uma unidade de conservação de uso sustentável, as ocupações antrópicas podem ocorrer em seu interior, mas devem observar

as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo pelo órgão gestor da APA, no caso o ICMBio, como também, o contido no Plano Diretor municipal, atentando para o seu Uso e Ocupação do Solo estabelecidos. Tais dispositivos serão tratados na sequência.

(...).

43. O uso e ocupação do solo urbano no município de Cajueiro da Praia, por sua vez, é regrado pela Lei Complementar nº 203, de 14/10/2009. Nela, verificou-se que a área analisada está inserida na denominada Área de Interesse Ambiental, que é uma área “constituída de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de rios, manguezais, alagadiços, dunas moveis e áreas de amortecimento para preservação destas, admitindo atividades destinadas à preservação e conservação ambiental, inclusive realização de projetos científicos e de educação ambiental, além de atividades de lazer de baixo impacto” (Art. 27). Mais especificamente, o local está inserido na Área de Interesse Ambiental – AIA 3 – Ponta do Socó e Praia do Itan, que tem “o objetivo de conservação da vegetação local” (Art. 28, III).

(...).

45. Pelo verificado nas Leis Complementares do município de Cajueiro da Praia, a área objeto de exames está totalmente inserida na zona urbana, no entanto, dentro do uso e ocupação do solo urbano, por fazer parte de uma Área de Interesse Ambiental – AIA, há sérias restrições ao tipo de empreendimento que está se instalando no local, que realizou desmatamentos da vegetação nativa e subdivisão da área em lotes (...).”

Explanou-se que na região da Ponta do Socó há manguezal (mangue-de-botão ou de bolota). Disse que os manguezais são considerados Área de Preservação Permanente - APP, em zonas rurais ou urbanas, em toda a sua extensão (Art. 4º, VII). Afirmou-se, ainda, que o requerido suprimiu essa vegetação, em menoscabo à legislação ambiental (art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.651/2012).

Afirmou-se também:

“(...).

72. O Monumento Natural é uma categoria de Unidade de Conservação – UC integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, pertencente ao grupo das Unidades de Proteção Integral (art. 8º, IV, Lei nº 9.985/2000), cujo objetivo básico “é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (Art. 7º, § 1º).

(...).

75. A Lei Estadual nº 7.747, de 10/03/2022, criou a unidade de conservação Monumento Natural Estadual das Itans com área total de 57,61 ha (cinquenta e sete vírgula sessenta e um hectares), localizado no município

de Cajueiro da Praia/PI e inserido na Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba.”

A atuação do requerido na área vai na contramão do que se estabeleceu nessa lei estadual, pois em tal laudo se afirmou que ele promoveu danos à vegetação de mangue e às carnaubeiras.

Consta no documento que na Ponta do Socó há um sítio arqueológico, com sobreposição parcial entre a área ocupada e esse sítio. Indicou-se que qualquer intervenção no interior dessa área estaria sujeita à anuência do IPHAN.

Por fim, consta que houve intervenção de uma área aproximada da 5,2 hectares (ou 52.000 m²), em que houve o desmatamento da vegetação para a abertura de estradas e para algumas construções na Ponta do Socó.

5. Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio (PR-PI-00029517/2023), de 20/09/2023: Nela se disse que os embargos lavrados na região da Ponta do Socó pelo ICMBio não foram levantados. Que a dispensa ambiental que existia em relação ao empreendimento SOCÓ BEAH RESORT foi anulada pela SEMARH há mais de um ano, no dia 26.05.2022. O empreendimento está sendo realizado no interior de unidade de conservação integral, sem licenciamento ambiental e sem alvará municipal. Que a SPU não autorizou qualquer intervenção no local. Por fim, afirmou-se que, entre agosto de 2023 e setembro daquele ano, foram abertas novas ruas no interior da localidade denominada Ponta do Socó, sem autorização dos órgãos ambientais locais.

6. Relatório de Fiscalização AF.0151-4/2024, da SEMARH (ID 21301904890) de 27/05/2024: Neste consta que, devido às infrações ambientais constatadas na localidade Ponta do Socó, atualmente tramitam 13 processos administrativos na SEMARH, tendo o Senhor Fábio Barbosa Ribeiro como autuado, são eles: 00130.000761/2023-81; 00130.000870/2023-06; 00130.000878/2023-64; 00130.000764/2023-14; 00130.000769/2023-47; 00130.000763-2023-70; 00130.000333/2023-58; 00130.000551/2023-92; 00130.000548/2023-79; 00130.000549/2023-13; 00130.000545/2023-35; 00130.000553/2023-81; e 00130.004476/2023-39. Foram constatadas diversas modificações desde a última vistoria técnica realizada pela SEMARH em julho de 2023, conforme descrito a seguir: a) Realocação de cercas de madeira – foi realizada modificação da estrutura da fachada do empreendimento e, com isso, as cercas foram realocadas para mais próximo do mar; b) Construção de área de lazer – foi construída piscina de borda infinita, lareira externa e deck de madeira; c) Edificação de obra – encontra-se em construção uma obra de três pavimentos composta, principalmente, por materiais como alvenaria, concreto e madeira; d) Instalação de pergolado de madeira - foi construído pergolado de madeira sobre estrutura de pedras e concreto; e e) Construção de caixas de proteção de hidrômetros – as caixas de proteção foram instaladas nas áreas dos lotes para posterior instalação de hidrômetros e ligação com sistema de abastecimento de água. Constatou-se que a trilha das

goiabeiras continua com acesso restrito. Na entrada da trilha instalou-se uma placa informativa do “*Socó Beach Residence Resort*” contendo QR Code que, quando logado, direciona à página específica do aplicativo *Instagram* (<https://www.instagram.com/socobeachresidence?igsh=dzAwbGM5bDRwOWtu>). No referido *feed* do *Instagram*, é possível observar imagens do projeto do condomínio de alto padrão “*Socó Beach Residence Resort*”;

7. “RELATÓRIO SITUACIONAL – PONTA DO SOCÓ – PARTE II Outubro de 2022 a Outubro de 2024” (ID 2156805284, págs. 04/14), por meio do qual foi possível a contagem de, pelo menos, 18 intervenções realizadas desde 2021 até aquele momento. Mantinha-se a situação de: a) descumprimento de embargos lavrados pelo ICMBio; b) desmatamento de mangue e carnaúbas; c) construção de estradas sem licenciamento; d) parcelamento do solo sem licenciamento pela SEMARH, ou de Alvará expedido pela Prefeitura de Cajueiro da Praia; e) ocupação indevida de área cedida pela SPU ao ICMBio; e f) descumprimento de edital de desocupação; e

8. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de 25/11/2024 no ID 216318917, em que se constatou a contagem de, ao menos, 21 intervenções na área, desde 2021 até aquela data. Verificou-se a não ocupação e não utilização da área pelo responsável pelo RIP até maio de 2021 (abandono); o fechamento ainda verificado da Trilha das Goiabeiras, acesso histórico dos moradores de Cajueiro da Praia ao mar; o uso contrário às posturas, zoneamento e legislação locais, ao realizar intervenções em unidade de conservação de proteção integral estadual e instalar empreendimento de loteamento sem quaisquer autorizações dos órgãos ambientais; o descumprimento de embargos lavrados pelo ICMBio; a limpeza de vegetação associada ao mangue e supressão de carnaúbas; o aterramento de manguezal em função das sucessivas supressões vegetais na localidade; a construção e abertura de estradas sem licenciamento; o parcelamento do solo sem licenciamento pela SEMARH, ou de Alvará expedido pela Prefeitura de Cajueiro da Praia; a perfuração de poços; a ocupação indevida de área cedida pela SPU ao ICMBio; e o descumprimento de edital de desocupação.

Nesse contexto, a ocupação da Ponta do Socó pelo requerido configura não apenas uma afronta à titularidade dominial da União, mas, sobretudo, uma violação grave ao regime jurídico-ambiental que rege as **Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**. Tais espaços, ainda que classificados como Unidades de Conservação de **uso sustentável**, não se confundem com zonas livres para qualquer tipo de exploração ou urbanização. Sua disciplina exige conciliação entre **atividade humana e conservação ambiental**, com base em critérios técnicos, legais e ecológicos.

De acordo com a Lei nº 9.985/2000 (SNUC), a APA tem como objetivo a **proteção da diversidade biológica, a disciplina do processo de ocupação e o uso sustentável dos recursos naturais**. A ocupação em seu interior é admitida apenas quando compatível com o Plano de Manejo da unidade, o zoneamento ambiental

municipal e as normas de uso e ocupação do solo. Assim, qualquer intervenção deve **passar por licenciamento ambiental prévio** e obedecer às diretrizes fixadas pelos órgãos gestores — no caso, o ICMBio, a SEMARH/PI e o Município de Cajueiro da Praia.

Ocorre que as intervenções realizadas pelo demandado na Ponta do Socó extrapolam amplamente os limites legalmente permitidos para áreas protegidas, como demonstram os diversos relatórios técnicos acostados aos autos. Foram constatadas obras e parcelamentos do solo não licenciados, supressão de vegetação nativa, especialmente de manguezal e carnaubeiras, e o impedimento do uso coletivo de trilhas e acessos tradicionais. Tudo isso sem qualquer estudo de impacto ambiental ou autorização das autoridades competentes.

Importa destacar que, embora a APA admita certo grau de ocupação, a sua regulamentação exige o respeito a zonas específicas de proteção, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), onde se situam os manguezais, as áreas úmidas e os ecossistemas frágeis. Nessas zonas, é vedada a urbanização ou qualquer outra forma de uso que comprometa a integridade ecológica do ambiente (art. 4º, VII, da Lei 12.651/2012). Na presente hipótese, restou comprovado que as obras atingiram diretamente o mangue-de-botão e outras espécies protegidas, além de terem provocado alterações hidrológicas (valas, canais, drenagem), intensificando a degradação do ecossistema.

Além disso, a Lei Complementar Municipal nº 203/2009 define a área como **Zona de Interesse Ambiental**, limitando seu uso a atividades de baixo impacto, educação ambiental, pesquisa científica e turismo ecológico. O loteamento e a implantação de condomínio de luxo (“Socó Beach Residence Resort”) destoam frontalmente dessa destinação legal e compromete os atributos naturais e culturais da região, inclusive sítio arqueológico reconhecido.

Portanto, a atuação do requerido configura uso **incompatível e lesivo** ao regime de proteção da APA Delta do Parnaíba e do Monumento Natural Estadual das Itans. A proteção conferida a tais espaços não é meramente formal: visa assegurar a preservação de funções ecológicas essenciais, a continuidade dos serviços ambientais e a proteção do patrimônio natural e cultural para as presentes e futuras gerações.

Diante das modificações do acervo natural que lá se encontrava, emerge a obrigação de reparar o dano ambiental. E esta é integral, solidária, independe de culpa e não é passível de excludente, caracterizando-se como responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral (STJ- REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão – recurso repetitivo – Tema 707).

Do pedido de indenização dos autores pela ocupação da área (art. 10, § único, Lei n. 9.636/98):

Assiste parcial razão ao MPF/MPE quanto ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que ela tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel (parágrafo único do art. 10 da Lei n. 9.636/98).

É que não se envolve terreno cujo valor do domínio pleno possa ser estabelecido em sua fração total. Trata-se de bem em que parte da área não permite edificações, estando parcialmente em área de uso comum do povo e áreas com restrição ambiental total, os quais não admitem exploração de cunho pecuniário.

Assim, é devida a indenização em tela, porém tendo como base de cálculo apenas fração da área que admite o registro de ocupação, cuja apuração deverá ser objeto de liquidação do julgado.

Dos danos morais coletivos:

Aqui, deve-se analisar a gravidade da violação jurídica, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima ou em relação à carga de valores que envolvem determinado grupo, tendo características de reparação e de ressarcimento.

Não é demais dar ênfase ao fato de que o dano moral coletivo deve ser entendido como uma lesão injusta a interesses ou direitos cujos titulares são todos os componentes da sociedade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categoria de pessoas (cf. TRF da 1ª Região: *Apelação 00328735320124013400, Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 data: 12/02/2016*).

Para sua ocorrência, faz-se necessária a presença de um abalo social diferenciado, justificado por variados critérios inerentes à extensão e qualidade do dano, ou mesmo sua notoriedade, circunstâncias que, no caso, mostram-se suficientemente demonstrados nos autos.

Houve atos ilícitos, como desmatamento da área e construções de casas, sem autorização, abertura de ruas no local, cercamento em vários pontos, como a Trilha das Goiabeiras, supressão de mata nativa, mangues, carnaubeiras, queimadas, abertura de valas, dentre outros atos. Houve dolo, constatado ao tempo da feitura dos relatórios e laudos técnicos os quais demonstram a continuidade das intervenções, mesmo diante de embargos e multas aplicadas e majoradas. O requerido estava ciente da irregularidade, fato que também revela a vontade deliberada de causar os danos ambientais praticados.

As primeiras fotografias no bojo da inicial em comparação com as derradeiras acostadas ao feito demonstram as intervenções no local de preservação ambiental levadas a cabo pelo requerido.

Nesta toada, observa-se, *in casu*, o dever reparatório do requerido no que concerne ao dano moral coletivo ambiental pleiteado na peça de ingresso.

Sobre o tema segue jurisprudência atualizada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na origem, o juízo sentenciante, embora tenha reconhecido o dever de reparar o dano, fixando-se a obrigação correspondente, julgou improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. 2. Conforme prevê o texto constitucional, em seu art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. No caso dos autos, os elementos de prova demonstram a ocorrência dos danos ambientais. As circunstâncias do caso concreto, extraídas a partir dos elementos de prova, permitem verificar que os danos promovidos pelo autor no âmbito de Unidade de Conservação Ambiental promoveram repercussão ambiental negativa de forma significativa e suficiente a justificar a condenação por danos morais coletivos decorrentes de conduta intolerável. 4. O dano ambiental em espécie não pode ser considerado como inexpressivo, sob pena de promover proteção deficiente ao direito fundamental em análise e de estimular a reiteração de condutas lesivas ao meio ambiente pela impunidade dos infratores às normas de tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo as externalidades negativas serem, na medida do possível, internalizadas pelo agente causador dos danos que promovem repercussão no contexto daquela comunidade inserida no âmbito da Unidade de Conservação. 5. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à vista da gravidade do dano e da natureza da infração, condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. 6. Apelação provida. (AC 0001429-87.2017.4.01.3606, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 20/03/2025 PAG.)”

Considerando-se as modificações promovidas, a recalcitrância do demandado em atender aos comandos de diversos órgãos ambientais e até mesmo deste Juízo Federal, mantendo-se sua insistência em degradar o meio ambiente na Ponta do Socó, reputo suficiente para a reparação pelos danos morais ambientais coletivos o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o requerido, Fábio Barbosa Ribeiro, nas seguintes obrigações:**

a) desocupar os imóveis de titularidade da União, imitando-a na posse dos mesmos, os quais foram ocupados indevidamente na Ponta do Socó no município de Cajueiro da Praia/PI, cujas coordenadas encontram-se no ID 1773065047, pág. 03, Laudo Técnico da Polícia Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI (coordenadas geodésicas de referência S 02° 55' 32,337" O 041° 20' 6,321", Datum SIRGAS 2000 - Sistema Internacional de Referência Terrestre), abrangendo o RIP SIAPA 1113.0000787-80, cadastrado em regime de ocupação em nome do Sr. JOSÉ DE ANCHIETA JURACY E OUTROS; e RIP SPIU 0288.00005.500-6, com registro de cessão à ONG CARE BRASIL e posteriormente à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, que foram rescindidas, mas que se encontrava sem destinação, até que o Poder Público intencionou ampliar o *Projeto Peixe-Boi* a cargo do ICMBio;

b) pagar indenização em favor da União, no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que ela tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel (parágrafo único do art. 10 da

Lei n. 9.636/98), observando como base de cálculo a porção do terreno passível de ocupação por RIP;

c) desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área;

c.1) declarar, desde já, o perdimento dos bens, se houver interesse público para manutenção dessas construções no local;

d) promover a recuperação da área degradada, mediante implementação de medida ambiental reparatória do local, inclusive com a apresentação de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada), junto ao ente de proteção ambiental competente, no prazo de 180 dias, sob pena de indenização compensatória a ser apurada em liquidação de sentença, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei n. 9.008/95 c/c art. 13 da Lei da Ação Civil Pública);

e) pagar pelos danos morais coletivos o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD (art. 2º, I, do Decreto n. 1.306/94); e

f) pagar as *astreintes* pendentes de quitação, cujo valor total deverá ser apontado em sede de liquidação de sentença pelo MPF/MPE.

Em cognição exauriente, **ratifico e amplio a tutela de urgência já deferida** conforme decisão de ID 1385278768, em 07/11/2022, determinando que o requerido:

1) desocupe a área ocupada na Ponta do Socó, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

1.1) desocupe a área objeto de cessão ao ICMBio, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo determinação judicial em sentido contrário, em processo judicial que se discuta a legalidade da cessão;

2) mantenho a **determinação de embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que esteja sendo executada na Ponta do Socó**, na cidade de Cajueiro da Praia/PI;

Mantenho hígida a multa outrora impingida em desfavor do requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, no patamar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por cada nova intervenção que ele efetivar na área indicada na exordial, a Ponta do Socó, até a efetiva e total desocupação do local.

Advirto ao demandado de que ele não deve realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica. **Em caso de resistência**, fica desde já autorizada a apreensão de equipamentos e maquinários, de forma a garantir a paralisação das intervenções, sem prejuízo ainda de eventuais medidas a serem tomadas na esfera criminal.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunicando-lhe acerca do presente *decisum*, dadas as interposições do Agravo de Instrumento n. 1038402-02.2022.4.01.0000, sob relatoria do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, do Agravo de Instrumento n. 1039683-90.2022.4.01.0000, sob relatoria do Desembargador Federal João Carlos Mayer, ambos com tramitação na 6ª Turma; e por força do Agravo de Instrumento n. 1025484-92.2024.4.01.0000, cujo relator é o Desembargador Federal Pablo Zuniga, da 11ª Turma.

Sem custas e honorários, por se tratar de ação coletiva movida pelo MPF/MPE-PI.

Com o trânsito em julgado e comprovado o cumprimento de todos os comandos delineados neste *decisum*, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, *data conforme assinatura*.

JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

Juiz Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI

Assinado eletronicamente por: JOSE GUTEMBERG DE BARROS FILHO

12/05/2025 14:51:05

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2186040022



250512145104972000000264

IMPRIMIR

GERAR PDF

(<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSerra=703ee9d2cdab830ea2d649c481049703be28806bee3562a7bc8ac1402e5b334ece999c1b215faee445f>)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) 1017837-12.2025.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1007196-89.2022.4.01.4002

REQUERENTE: WILLY DHIEGO DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAUREA LORENA TERCEIRO SANTOS - PI7747-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Ação Civil Pública 1007196-89.2022.4.01.4002, formulado por terceiro, autor na Ação Popular 1033323-02.2024.4.01.4000, que se diz prejudicado pela sentença proferida.

Relata a parte requerente que foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos nos autos da ação principal, determinando-se a desocupação imediata de área localizada na Ponta do Socó, Município de Cajueiro da Praia/PI, reconhecendo-a como bem da União, objeto de cessão de uso ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Icmbio).

Na peça processual (ID 436564778), a parte recorrente, na qualidade de terceiro juridicamente prejudicado, sustenta que ajuizou anteriormente a Ação Popular 1033323-02.2024.4.01.4000, questionando a validade do Contrato de Cessão de Uso 0104.PI.000008/2024, celebrado entre a União e o Icmbio, cujo objeto incide diretamente sobre a mesma área tratada na ação civil pública sentenciada.

Prossegue para asseverar que, embora a ação popular por si ajuizada tenha por objeto matéria conexa, não foi incluído como parte na ação civil pública, tampouco foi determinada a reunião dos feitos, o que, segundo alega, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de representar violação ao princípio da prevenção processual, expressamente consagrado na legislação processual civil.

Continua para afirmar que a sentença recorrida produz efeitos jurídicos concretos e diretos sobre o objeto litigioso da ação popular, gerando-lhe prejuízo jurídico relevante e irreversível, na medida em que esvazia o conteúdo e utilidade da ação por

ele proposta, prejudicando a atuação popular em defesa do patrimônio público.

Conclui para informar que o imóvel cerne das ações judiciais referidas possui área correspondente a mais de 3 (três) hectares e está localizado no centro urbano do Município de Cajueiro da Praia/PI, de grande valor estratégico para a região pelo fato de se tratar de destino turístico de destaque no estado do Piauí, pelo que deduz que a imediata execução da sentença recorrida produz prejuízos potenciais em múltiplas dimensões, inclusive à coletividade e aos moradores locais.

Donde pugna pela concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, com fulcro nos arts. 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3.º e 4.º, do CPC/2015, a fim de obstar a imediata execução das determinações contidas na sentença impugnada.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

De saída, **reconheço** a distribuição por dependência (RITRF 1.ª Região, art. 170, inciso III).

Inicialmente, pontue-se que o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não a interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Nessa contextura, a legitimidade para recorrer constitui requisito de admissibilidade recursal, não se podendo conhecer de recurso interposto por quem não seja parte vencida, nem demonstre sua condição de terceiro prejudicado (CPC/2015, art. 996). (Cf. STJ, EDcl no REsp 2.173.088/DF, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 07/02/2025; AgInt no REsp 1.713.143/PE, Terceira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJ* 1.º/03/2024; AgInt nos EDcl no REsp 1.138.315/BA, Terceira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, *DJ* 16/10/2023; AgInt no REsp 1.950.869/PE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Gurgel de Faria, *DJ* 02/10/2023; AgInt no AREsp 1.668.781/SP, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, *DJ* 08/09/2022; AgInt no REsp 1.793.632/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira, *DJ* 21/05/2020; REsp 1.264.953/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 12/03/2015.)

Noutra vertente, cediço que a substancial alteração no quadro fático-jurídico entre o ajuizamento e o julgamento da demanda implica a perda superveniente do objeto da ação. (Cf. STJ, AgRg no REsp 1.379.509/MG, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, *DJ* 31/08/2015; RHC 33.548/SP, Sexta Turma, relatora para o acórdão a ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* 19/12/2014; RMS 21.277/MG, Sexta Turma, da relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, *DJ* 07/04/2014.)

Nessa contextura, os Tribunais Superiores, no que vem sendo acompanhados por esta Corte Regional, firmaram a orientação jurisprudencial de que, sobrevindo a extinção ou o esaurimento do ato impugnado por meio da ação judicial, ainda que após o ajuizamento, esvazia-se o seu objeto, visto não haver mais resultado útil a se resguardar com o processamento da demanda. (Cf. STF, MS 34.307 AgR-ED/DF, decisão monocrática do ministro Ricardo Lewandowski, *DJ* 27/03/2018; Rcl 9.696/SP, decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 03/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.183.569/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 26/08/2016; REsp 954.957/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell

Marques, *DJ* 08/02/2011; TRF1, REO 1017659-92.2018.4.01.3400, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal João Batista Moreira, *DJ* 07/07/2020; REO 7749-38.2016.4.01.3300, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* 24/01/2020; AC 1010788-80.2017.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* 17/01/2020; AC 6164-44.2013.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* 12/07/2018.)

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre, eis que a parte requerente demonstrou que a sentença proferida na Ação Civil Pública 1007196-89.2022.4.01.4002 afeta diretamente seus interesses jurídicos, uma vez que ela é autora da Ação Popular 1033323-02.2024.4.01.4000, cujo objeto pode restar esvaziado com a prolação da sentença, por discutir a validade do mesmo Contrato de Cessão de Uso 0104.PI.000008/2024 que fundamentou a decisão da Ação Civil Pública.

Dito isso. Registre-se que as possibilidades legais para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação vinculam-se ao período compreendido entre a interposição do apelo e sua distribuição, devendo a parte formular pedido incidental, perante o tribunal, que designará relator, ficando este prevento para julgá-la (CPC/2015, art. 1.012, § 3.º, inciso I). Em amparo a tal regra processual, destaque-se que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC/2015, art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, § 4.º, c/c o RITRF 1.ª Região, art. 29, inciso XXIV).

Pode-se afirmar que há verossimilhança da alegação quando ocorre a coincidência entre o conteúdo do provimento antecipatório requerido e a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, no sentido do direito vindicado. (Cf. STF, Rcl 1.132-AgR/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, *DJ* 04/04/2000; Rcl 1.067-Ag/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Octavio Gallotti, *DJ* 03/09/1999.)

Muito bem. De plano, impende pontuar que o princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. De modo que o direcionamento injustificado da causa a determinado juízo ofende aos princípios do juiz natural e da livre distribuição, os quais asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei, constituindo causa de nulidade processual absoluta, à luz dos incisos XXXVII, LIII e LIV do art. 5.º da Constituição Federal. Isso na perspectiva de que a garantia do juízo natural é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige. (Cf. STF, MS 28.712-MC/DF, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, *DJ* 11/05/2010; AI 548.203-ED/AL, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, *DJ* 07/03/2008; HC 86.889/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Menezes Direito, *DJ* 15/02/2008; RE 418.852/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ayres Britto, *DJ* 10/03/2006).

Pois bem, consoante prevê o art. 286 do CPC/2015, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; e III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3.º, ao juízo prevento. Dispositivo esse que, por sua vez, prescreve a reunião, para julgamento conjunto, dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação jurisprudencial no sentido de que a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento das causas em conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça, constituindo, desse modo, uma regra de modificação da competência. (Cf. REsp 1.189.006/AC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 30/04/2018; REsp 1.413.016/RJ, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 17/02/2014; REsp 780.509/MG, Quarta Turma, da relatoria do Ministro Raul Araújo, *DJ* 25/10/2012; REsp 1.001.820/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, *DJ* 29/05/2012.)

Ainda sobre a matéria, asseverou o Tribunal Federativo que *“a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas”* (cf. CC 22.123/MG, Primeira Seção, da relatoria do ministro Demócrito Reinaldo, *DJ* 14/06/1999). (Cf. nesse mesmo sentido: REsp 772.252/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 08/05/2006; CC 45.297/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 17/05/2005; CC 19.686/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Demócrito Reinaldo, *DJ* 17/11/1997.)

Sobre a temática, no que se aplica ao CPC/2015, a Corte Federativa entende que *“objetivam as normas de conexão (CPC/73, art. 103 e 105) evitar decisões contraditórias, de maneira que não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas”* (cf. REsp 780.509/MG, julg. cit.). De se ver que, para haver conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ações. A identidade entre a causa de pedir próxima (fatos) e a remota (fundamentos jurídicos) somente é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada. (Cf. REsp 1.413.016/RJ, julg. cit.; REsp 1.147.963/SC, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, *DJ* 31/05/2010.)

A propósito, ressaltando a possibilidade do reconhecimento de conexão decorrente da identidade ou prejudicialidade das demandas, merece transcrição trecho elucidativo do voto condutor proferido pela ministra Eliana Calmon, no julgamento do RE 1.147.963/SC, *in verbis*:

O nosso sistema não distingue entre causa de pedir próxima e remota e nada obstante a teoria tradicional, que inspirou a redação legal, possibilita a aplicação da teoria materialista, pela qual havendo qualquer laço de

identidade ou de prejudicialidade na discussão da relação jurídica de direito material haveria conexão.

No que tange às ações populares, observada a universalidade do juízo, a propositura da primeira ação previne a jurisdição para todas as outras intentadas contra as mesmas partes e sob idênticos ou **semelhantes fundamentos**. É que a identidade do litígio, para a configuração da conexão, é determinada pela igualdade da **relação jurídica deduzida com a pretensão**, e não pelo fato jurídico invocado para sustentá-la. (Cf. STJ, CC 22.123/MG, julg. cit.; CC 19.686/DF, julg. cit.)

A respeito, é digna de menção passagem esclarecedora do voto condutor do ministro Demócrito Reinaldo no CC 19.686/DF, em que, examinando as peculiaridades da conexão em sede de ação popular, entendeu que, para a sua configuração, é necessária apenas a **semelhança de fundamentos**:

*De fato, a utilização do instituto da prevenção como critério da alteração da competência do juiz não impõe uma conexão de causas absolutamente idênticas, iguais (quanto aos fundamentos e ao objeto); **basta que as ações – como no caso vertente – sejam análogas, semelhantes, próximas, nem que os fundamentos, em cada uma delas, coincidam, em sua inteireza. A lei se contenta, como afiançam os juristas, que, apenas parte do pedido ou parte da causa de pedir seja idêntica para que haja conexão de ações.** ‘A coincidência de todos os componentes da causa de pedir e do pedido é exigida para a caracterização da identidade de ações, requisitos próprios à configuração da litispendência ou da coisa julgada e não para a **conexão**’. (Nelson Nery, Código de Processo Civil, pág. 103).*

[Sem negrito no original.]

Por outro lado, cabe registrar que, traçando um comparativo entre a ação popular e a ação civil pública, é possível se visualizar nítida semelhança entre ambas, que, compondo um microssistema de defesa do patrimônio público, objetivam tutelas fungíveis, com pontos e objetos específicos e correlatos, observada a legitimidade *ad causam* legal e constitucionalmente prevista. No entanto, no que se refere especialmente à pretensão deduzida contra o Estado, fundada em obrigação de fazer e no controle de políticas públicas, a ação civil pública mostra-se como a via processual adequada para tanto, sendo descabido o manejo da ação popular em questões desse jaez, pois limitada à discussão da legalidade do ato em si e da lesividade ao patrimônio público. (Cf. STJ, REsp 695.214/RJ, Terceira Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 23/08/2007; REsp 791.042/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 09/11/2006; TRF1, REO 1006637-64.2019.4.01.3800, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *PJe* 15/06/2020; REO 1000469-46.2019.4.01.3800, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *PJe* 15/06/2020.)

Donde se conclui que, em havendo similitude entre os objetos comuns de ações civis públicas ou populares relacionadas e se eventual acolhida do pleito em uma delas causar efeitos nas demais, a conexão entre elas é evidente, sendo de se impor sua reunião e possível julgamento conjunto. Isso na compreensão de que, em se tratando de matéria intrinsecamente relacionada, a concentração das causas num único juízo

definido pela prevenção se apresenta conveniente, no interesse da estabilidade da ordem jurídica, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, bem como por configurar violação ao princípio do juiz natural acaso não observada a prevenção. (Cf. STJ, CC 170.307/SE, Primeira Seção, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 16/11/2021; REsp 1.729.044/GO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 18/03/2019; REsp 1.001.820/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, *DJ* 29/05/2012; TRF1, CC 1018404-14.2023.4.01.0000, Terceira Seção, da relatoria da desembargadora federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, *PJe* 24/04/2024; AC 0010168-18.1999.4.01.3400, Terceira Turma, da relatoria do juiz federal convocado Márcio Sá Araújo, *DJ* 27/03/2018; REO 0016305-60.2006.4.01.3500, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, *DJ* 19/07/2013; CC 0048542-06.2008.4.01.0000, Terceira Seção, da relatoria da juíza federal convocada Maria Maura Martins Moraes Tayer, *DJ* 29/06/2009; AG 0015451-90.2006.4.01.0000, Quarta Turma, da relatoria da juíza federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca, *DJ* 17/01/2007.)

Noutro giro, não se pode deixar de pontuar que os Tribunais Regionais Federais possuem o entendimento de que às disputas de competência, positivas ou negativas, entre Juiz Titular e Juiz Substituto da mesma vara aplicam-se, por extensão, as normas processuais relativas a conflito de competência. (Cf. TRF1, CC 0034191-47.2016.4.01.0000/DF, decisão monocrática do desembargador federal Olindo Menezes, *DJ* 22/08/2016; CC 0058865-70.2008.4.01.0000/BA, Terceira Seção, da relatoria do desembargador federal João Batista Moreira, *DJ* 09/10/2009; TRF2, CC 0008011-64.2016.4.02.0000/RJ, Sexta Turma Especializada, da relatoria do desembargador federal Alcides Martins Ribeiro Filho, *DJ* 02/03/2017; CC 0008294-87.2016.4.02.0000/RJ, Sétima Turma Especializada, da relatoria do desembargador federal Sérgio Schwaitzer, *DJ* 26/10/2016; TRF5, CC 0009056-95.2011.4.05.0000/CE, Tribunal Pleno, da relatoria da desembargadora federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, *DJ* 02/05/2012; CC 2004.83.00.019967-3/PE, Tribunal Pleno, da relatoria do desembargador federal Francisco Wildo, *DJ* 11/02/2008.)

Nessa vertente intelectual, revela-se possível o reconhecimento de conexão entre a ação civil pública e popular, em decorrência da relação de prejudicialidade entre tais demandas, prorrogando-se a competência do julgador que primeiro conheceu da lide.

Na situação telada, há evidente risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente os feitos, que se revelam intimamente correlacionados, derivando da evolução do mesmo quadro factual-jurídico, a impor sua reunião para julgamento conjunto pelo Juiz Federal Titular da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, preventivo, exsurgindo, pois, a probabilidade de provimento do recurso.

Prosseguindo no exame, em matéria de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o risco de dano apto a fundamentar as medidas de urgência deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente a mera conjectura a esse respeito. (Cf.

AgInt no AREsp 2.386.450/RR, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 17/11/2023; AgInt no TP 4.335/SP, Quarta Turma, da relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJ* 12/04/2023.)

Especificamente em tema de desocupação de imóvel e imissão de posse, há que se pontuar que a manutenção da posse do imóvel objeto de litígio, até solução da respectiva demanda, apresenta-se como providência voltada à garantia da preservação do resultado útil do processo, por ser a desocupação medida eminentemente irreversível. (Cf. STJ, AgRg no REsp 1.373.885/BA, Quarta Turma, da relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJ* 19/06/2013; AgRg na SLS 1.601/AP, Corte Especial, da relatoria do ministro Ari Pargendler, *DJ* 06/09/2012; TRF1, AGRSLT 1035529-68.2018.4.01.0000, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, *PJe* 18/02/2022.) Isso na perspectiva de que, ao menos a princípio, não se mostra recomendável nem razoável que situação consolidada ao longo do tempo seja desconstituída de forma abrupta, por meio de decisão singular, ao menos até o exame da demanda pelo colegiado do órgão revisional.

Pois bem, tornando à análise da situação fática delineada neste feito, tem-se que a parte requerente ajuizou a Ação Popular 1033323-02.2024.4.01.4000 buscando a suspensão dos efeitos da cessão de uso de área pela União em favor do Icmbio, a qual descreve corresponder a mais de 3 (três) hectares e estar localizada no centro urbano do município de Cajueiro da Praia/PI, de grande valor estratégico para a região pelo fato de se tratar de destino turístico de destaque no estado do Piauí.

Nesse cenário, a determinação judicial de desocupação imediata de imóvel voltado à atividade turística local acarreta a interrupção abrupta das atividades empresariais nele desenvolvidas, comprometendo a geração de renda, a manutenção de empregos diretos e indiretos, assim como o fluxo de receitas essenciais ao desenvolvimento econômico da região e à subsistência da municipalidade, da comunidade local e dos empreendedores do setor.

Não fosse isso, em caso de êxito no recurso principal, os efeitos deletérios da paralisação forçada das atividades comerciais e turísticas locais são, em regra, irreversíveis ou de difícil recomposição, consubstanciando-se não apenas no possível retrocesso da região como destino turístico de relevante expressão nacional, mas na repercussão econômica e social da ordem judicial impugnada, a ostentar potencial gravidade lesiva à comunidade local que se beneficia do fomento à atividade turística que será impactada.

Nesse descortino, resta evidenciada a relevância social, ambiental e econômica da controvérsia em análise, extrapolando o âmbito das partes diretamente envolvidas, afetando, de maneira significativa, comunidades locais, políticas públicas regionais e a própria atuação dos órgãos ambientais, o que reforça a cautela a ser observada na condução e processamento do feito.

Independentemente disso, porém, cabe ao órgão judicante resguardar o objeto do processo. Pelo que exsurge, por conseguinte, que a imediata implementação das medidas determinadas na sentença acarretaria a perda do objeto da demanda popular. Nessa concepção, há que se reconhecer a necessidade, como medida cautelar

imprescindível à garantia da preservação do resultado útil do objeto da lide, a suspensão dos seus efeitos quanto à ordem de desocupação, ao menos até o exame da causa pelo órgão colegiado desta Sexta Turma.

Noutro aspecto, no tocante à determinação de embargo/paralisação imediata das obras eventualmente sendo realizadas pelo requerido Fábio Barbosa Ribeiro no imóvel objeto da lide, tem-se que a ordem já havia sido emanada anteriormente e ratificada nos autos do Agravo de Instrumento 1042953-25.2022.4.01.0000, pelo que deve ser mantida.

À vista do exposto, e presentes os requisitos autorizadores, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória recursal, para atribuir efeito suspensivo ativo à apelação, até que ocorra o julgamento do recurso, a fim de suspender a ordem de desocupação do imóvel, ficando mantida, todavia, a determinação de embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que o requerido Fábio Barbosa Ribeiro esteja executando no imóvel objeto da lide.** (CPC/2015, art. 932, inciso II; art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, § 4.º, c/c o RITRF 1.ª Região, art. 29, inciso XXIV).

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, 6 de junho de 2025.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES

Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS MAYER SOARES

06/06/2025 18:23:12

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 437602564



2506061823126720000C

IMPRIMIR

GERAR PDF